



PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Pe/SEF nº 2268

DATA DE PUBLICAÇÃO
FLORIANÓPOLIS, SEXTA-FEIRA, 2 DE JUNHO DE 2017.

Disponibilizada em: QUINTA-FEIRA, 1 DE JUNHO DE 2017.

Publicado de acordo com a Lei Estadual nº 14.967, de 07 de dezembro de 2009, Art. 11º.

WWW.SEF.SC.GOV.BR

SUMÁRIO

SEÇÃO I	CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
	PAUTAS DE JULGAMENTO.....	pg.3
	DECISÕES / ACÓRDÃOS.....	pg.4
	EDITAL RELATÓRIO.....	pg.28
SEÇÃO II	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO	
	TERMOS DE INDEFERIMENTO.....	pg.30
	DESPACHOS CONCESSÓRIOS.....	pg.33
	REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO.....	pg.41
SEÇÃO III	CADASTRO DE CONTRIBUINTES	
	Área sem publicações nessa edição.	
SEÇÃO IV	DOCUMENTO, LACRE E EQUIPAMENTO FISCAL	
	EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.....	pg.43
SEÇÃO V	FISCALIZAÇÃO	
	MANIFESTAÇÃO FISCAL EM DEFESA PRÉVIA.....	pg.45
	NOTIFICAÇÃO FISCAL.....	pg.47
	TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO.....	pg.48
	INTIMAÇÃO FISCAL PARA DEFESA PRÉVIA.....	pg.50
SEÇÃO VI	TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS	
	AUC'S EMITIDAS.....	pg.54
	AUC'S CANCELADAS.....	pg.66
SEÇÃO VII	SIMPLES NACIONAL	
	Área sem publicações nessa edição.	
SEÇÃO VIII	ATOS DIAT	
	Área sem publicações nessa edição.	
SEÇÃO IX	COPAT	
	Área sem publicações nessa edição.	
SEÇÃO X	RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS	
	RESPOSTA.....	pg.67
	INTIMAÇÃO.....	pg.71
SEÇÃO XI	ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	
	ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.....	pg.72
SEÇÃO XII	PORTARIAS DIAT	
	Área sem publicações nessa edição.	
SEÇÃO FINAL	OUTRAS PUBLICAÇÕES	
	Área sem publicações nessa edição.	

PAUTAS DE JULGAMENTO

SEÇÃO I
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

PAUTAS DE JULGAMENTO

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Código Pe/SEF: 170250158792.

Disponibilização: 01/06/2017.

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 1770000018361

De ordem do Exmo. Sr. Dr. PAULO ALOYSIO MALBURG FILHO, Presidente da Segunda Câmara do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, sito à Av. Mauro Ramos, nº 1.207, Florianópolis, faço saber a quem interessar possa que, no dia **31 do mês de maio de 2017 (31/05/2017)**, às **13:30** hs, em sessão ordinária, serão julgados na Sala de Sessões, os recursos referentes aos seguintes processos:

1470000004679 - **Recorrente:** 62227509001958 - IPIRANGA COML QUIMICA SA **Procurador:** 30329599852 - ROGERIO PINTO LIMA ZANETTA **Procedência:** CANOAS **Recorrido:** Secretaria de Estado da Fazenda de SC **Notificante:** 9507167 MARCIO SOUZA DE ANDRADE **Relator:** Conselheiro MAURÍCIO NATAL SPILERE

1470000057876 - **Recorrente:** 255851561 - GIRO BIKE LTDA ME **Procurador:** 01778066992 - JEAN RAFAEL SPINATO **Procedência:** CHAPECÓ **Recorrido:** Secretaria de Estado da Fazenda de SC **Notificante:** 9506292 FELIPE DE PELEGRINI FLORES **Relator:** Conselheiro ALDA ROSA DA ROCHA

Florianópolis, 31 de maio de 2017
WILSON MARTINS SCHARF - Secretário(a)

DECISÕES / ACÓRDÃOS

SEÇÃO I (continuação)
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

DECISÕES / ACÓRDÃOS

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Primeira CâmaraCódigo Pe/SEF: 170250158300.
Disponibilização: 01/06/2017.

Acórdão 1770000009481

Nº Processo: 1370000049410.
Tipo de Petição: Recurso Ordinário.

Ementa

TRIBUNÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unanimidade.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo sujeito passivo devidamente qualificado nestes autos, com base no art. 29, I, da LC 465/2009, contra a decisão singular, que manteve integralmente o lançamento tributário com relação ao crédito tributário decorrente da omissão de recolhimento do IPVA.

A descrição da motivação do lançamento é por deixar de recolher o IPVA relativo ao veículo identificado nos autos, referente aos exercícios mencionados.

Nas razões recursais, aqui reproduzidas na sua essência, a recorrente não reconhece a sua responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária objeto do lançamento, com suporte na legislação que transcreve (art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 7.543/1988), segundo a qual, no sistema de arrendamento mercantil, é o arrendatário que responde pelo recolhimento do IPVA relativo ao veículo arrendado, liberando a empresa de arrendamento mercantil desta responsabilidade, sem previsão legal para a imposição de qualquer responsabilidade solidária entre o arrendador e o arrendatário.

Traz para os autos, na forma de transcrição, decisões do TAT no mesmo sentido de sua pretensão, e requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente e a consequente decretação do cancelamento do ato fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, na qualidade de parte da Fazenda Pública, e representada neste Tribunal, opina pela manutenção da decisão singular, mantendo inalterado o lançamento contestado.

É o relatório.

Preliminares

Toda a matéria será examinada no campo do mérito.

Mérito

A controvérsia estabelecida nestes autos delimita-se na discussão da legitimidade passiva da pessoa jurídica atuada para responder pelo pagamento do IPVA relativo ao veículo cedido a terceira pessoa mediante regime de arrendamento mercantil. Defende a recorrente a transferência da responsabilidade tributária ao arrendatário, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 7.543/88, norma reproduzida no respectivo Regulamento.

A solução da lide passa, inexoravelmente, pela análise do suporte fático da incidência do IPVA, definido pela lei como a propriedade, plena ou não, de veículo automotor, admitindo, portanto, restrições ao título de domínio para o aperfeiçoamento da materialidade da incidência.

Nos termos do art. 2º, da Lei nº 7.543/88, "O imposto sobre a propriedade de veículos automotores tem como fato gerador a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie."

O direito de propriedade está definido no art. 1.228, do Código Civil brasileiro: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha." Tem-se neste dispositivo a definição da propriedade plena, sem restrições, sem ônus no exercício do direito relacionado à coisa.

Por outro lado, a propriedade não é plena, e, portanto, limitada, "quando alguns dos poderes elementares do domínio se encontram em mãos de outrem, (...)." (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, 24 ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 79). Enquadra-se neste plano a propriedade em que o titular é desprovido da prerrogativa de uso ou de gozo. O proprietário não detém a posse direta, somente a indireta. Esta propriedade limitada ou restritiva, segundo o que a lei prescreve como hipótese de incidência, é bastante para dar materialidade ao fato gerador do IPVA. O suporte fático da incidência do imposto não exige uma relação de propriedade plena; contenta-se com a propriedade com restrições.

O caso concreto do contrato de arrendamento mercantil, ou "leasing" dos autos, tem o perfil jurídico em que as prerrogativas do direito de propriedade não estão todas concentradas no domínio do arrendador. A posse direta é mantida pelo arrendatário. Somente a posse indireta é mantida pelo arrendador, o que não descaracteriza o direito de propriedade deste, ainda que com as restrições decorrentes dos efeitos do contrato.

Desta forma há elementos para concluir que na hipótese de contrato de arrendamento mercantil, em que a restrição de propriedade é um fato inconteste, ocorre o fato jurídico tributário do IPVA, vinculado à relação de propriedade não plena do arrendador.

É oportuno lembrar que, em regra geral, a descrição da materialidade da incidência (fato gerador) de qualquer tributo, já deixa implícita a definição da sujeição passiva, de maneira que nominar, expressamente o contribuinte, pode ser redundante. Assim, ao definir que a relação de propriedade não plena é também fato gerador do IPVA, o legislador está definindo, por consequência, o contribuinte deste imposto, que será a pessoa física ou jurídica que detém esta propriedade, ainda que não plena. Por conseguinte, na celebração de um contrato de arrendamento mercantil, o arrendador do bem assume o polo passivo da relação jurídica tributária, por ser detentor da propriedade, neste caso, não plena, do bem objeto do contrato.

Portanto, se a lei nada dispusesse sobre a sujeição passiva (contribuinte ou responsável tributário), esta condição caberia ao arrendador, no caso dos autos, ao instituição bancária recorrente, visto que a propriedade não plena (destituída da posse direta) é bastante para a ocorrência da incidência do IPVA, e, por conseguinte, para definir o respectivo contribuinte.

De qualquer forma, a Lei nº 7.543/88, em seu art. 3º, define como contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor, que na sua redação original vigente até a data de 27/07/2010, não designava outro responsável pelo pagamento do imposto, de maneira que somente o arrendador podia responder pela obrigação tributária decorrente da incidência do IPVA. Portanto, até aquela data nenhuma dúvida se instalaria sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPVA no caso do arrendamento mercantil: respondia o proprietário do veículo na condição de arrendador.

Ocorre, no entanto, que a mencionada Lei foi alterada com a inclusão do inciso III ao § 1º, do artigo 3º, com vigência a partir de 28/07/2010, inovação introduzida pela Lei nº 15.242/2010, definindo como responsável pelo pagamento do IPVA o ARRENDATÁRIO do veículo cedido por regime de arrendamento mercantil, o que requer uma análise mais detida.

"In verbis":

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.
§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:
(...)

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil."

DECISÕES / ACÓRDÃOS

Ao teor do texto enfocado, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA não parece mais ser do contribuinte, mas do arrendatário (a pessoa que detém a posse direta do bem), de forma exclusiva. O texto da norma introduzida não qualifica a responsabilidade em solidária ou subsidiária; fala simplesmente que o arrendatário é responsável, sugerindo a liberação do contribuinte da legitimidade passiva, ainda que de forma implícita. Baseado neste teor legislativo, a defesa constrói toda a sua tese de ilegitimidade passiva da notificada (arrendador), pois que caberia a responsabilidade tributária ao arrendatário, inclusive com relação ao período anterior à inovação legislativa mencionada.

Defende a autoridade fiscal o seu procedimento, em especial com relação à determinação do sujeito passivo, com base no teor normativo do § 2º do artigo transcrito, sugerindo haver responsabilidade solidária entre o arrendador e arrendatário, em decorrência da existência de interesse comum entre os mesmos na situação que constitui o fato gerador do imposto.

Prescreve o mencionado parágrafo:

"§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal."

Cabe neste ponto uma digressão sobre a semântica normativa de "interesse comum", que é o elemento de conexão de responsabilidade tributária entre mais de uma pessoa, sob a autorização do art. 124, I, do CTN.

Reconhece-se que o interesse comum sugere uma interpretação restritiva, sob pena de criar norma imprecisa, vaga e lacunosa, abrindo espaço para as mais variadas interpretações do aplicador do direito, com prejuízo inquestionável à segurança jurídica do contribuinte com relação à sujeição passiva. O interesse comum deve decorrer de um vínculo interpessoal de tal afinidade que a conduta de uma das pessoas tenha repercussão nos interesses da outra. Se um dos interessados não cumprir com uma obrigação tributária, o outro interessado será atingido pelas consequências desta omissão. No interesse comum a solidariedade é evidente, clara, natural, em que os interessados se solidarizam por conveniência própria e de forma natural. O interesse comum se instala de forma automática, de pleno direito, devido à vinculação que os interessados mantêm com a situação, sem necessidade de qualquer intervenção legislativa. No interesse comum os interessados sabem ou devem ter condições de saber, de sua responsabilidade tributária relacionada à situação que constitua o fato gerador. O exemplo que se pode citar é o da copropriedade de um imóvel urbano com relação ao IPTU. O fisco poderá cobrar a totalidade do imposto de qualquer um dos proprietários. O pagamento ou não de um deles reflete no interesse do outro. O mesmo pode ocorrer na compra de um imóvel por duas pessoas, com relação ao ITBI. Nestas duas hipóteses exemplificativas não há dúvida de que os coproprietários ou os adquirentes têm interesse nas respectivas situações que constituem o fato gerador (propriedade e aquisição, respectivamente), e por consequência, também nas obrigações tributárias. A solidariedade se instala de forma natural, sem necessidade de lei ou ato administrativo que a declare.

É neste sentido que a doutrina tem se posicionado.

Sacha Calmon Navarro Coelho, ao analisar o tema, escreve: "O inciso I (do art. 124, do CTN) noticia a solidariedade natural. É o caso dos dois irmãos que são co-proprietários de um trato de terra. Todos são naturalmente, co-devedores solidários do imposto territorial rural (ITR)". (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 594).

Alexandre Rossato da Silva Ávila refere-se à solidariedade por interesse comum como decorrente de uma situação de fato, em que dois ou mais contribuintes praticam um mesmo fato gerador. Escreve ele:

"A solidariedade, portanto, poderá decorrer de uma determinada situação de fato ou poderá ser instituída por lei. (...)"

"Haverá solidariedade de fato sempre que dois ou mais contribuintes tiverem praticado um fato gerador. Neste caso, sequer haverá necessidade de a lei atribuir a solidariedade. A força do próprio fato gerador, quando praticado por mais de uma pessoa, implicará solidariedade de todas elas pelo cumprimento da obrigação. Se duas pessoas adquirirem uma propriedade imobiliária, elas serão solidariamente obrigadas ao recolhimento do imposto de transmissão, como também estarão solidariamente obrigadas ao pagamento do IPTU, se o imóvel for urbano." (Curso de Direito Tributário, 2 ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 231).

Hugo de Brito segue nesta mesma linha, enfocando, no entanto, a desnecessidade de previsão legal de hipótese que se enquadra como de interesse comum. Leciona o autor:

"A existência de interesse comum é situação de fato que somente em cada caso pode ser examinada. Independe de previsão legal. Nem pode a lei dizer que há interesse comum nesta ou naquela situação, criando presunções. Se o faz, o preceito vale por força do item II, do art. 124, (...)" (Curso de Direito Tributário, 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 102).

Paulo de Barros Carvalho fala da "bilateralidade no seio do fato tributário", citando como exemplo a solidariedade entre duas ou mais pessoas proprietárias de um imóvel urbano, com relação ao pagamento do IPTU. (Curso de Direito Tributário, 21. Ed, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 349).

Portanto, a doutrina consagrou um conceito de contorno restritivo com relação ao interesse comum para efeito de construção da solidariedade tributária.

Ainda assim, adotando-se uma abordagem restritiva na concepção de interesse comum, este se configura no caso dos autos. Isto porque o arrendador (a recorrente) mantinha interesse "na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal", pois que ele era o proprietário do veículo, ainda que com restrições, circunstância que não se modificou com a entrada em vigor da nova legislação mencionada. Ainda que este novo ordenamento jurídico atribuisse a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário, com base no instituto da responsabilidade solidária vinculada ao interesse comum, o arrendador sabia, ou deveria saber, que permanece conectado à responsabilidade tributária, na condição de proprietário do veículo, revestindo-se na condição de contribuinte do IPVA.

O STJ, ao enfrentar esta matéria, tem reconhecido a responsabilidade solidária do arrendante (arrendador), com relação ao IPVA. No julgamento do Resp. nº 897.205-DF, DJ 29/03/2007, esta Corte tem assentado que "a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, (...), por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto."

Neste mesmo sentido é a solução adotada no EDcl no Resp 207.349/SP, DJe 10/10/2012. Segue a ementa.

"PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. COMPROMISSO COM A TESE ADOTADA. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE LEASING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARRENDANTE. PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.
3. Em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. Precedentes Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

É certo que o legislador não se utilizou da melhor construção normativa para prever a responsabilidade solidária. Primeiro atribuiu a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário; depois reproduziu o disposto no art. 124, I, do CTN, para manter a solidariedade passiva do contribuinte arrendador vinculada ao interesse comum, expressão de conceito vago, que admite concepções diversas, que por vezes exige um maior esforço interpretativo para a correta compreensão. Bastaria que fosse imposta a responsabilidade solidária ao arrendatário, de forma expressa no dispositivo legal, sob a autorização do inciso II, do art. 124, do CTN. Tal opção redacional, por certo, restringiria a discussão sobre o tema. Todavia, esta construção legislativa, não tão objetiva, não é justificativa para liberar a recorrente da responsabilidade tributária, em razão de seu interesse direto na situação constituidora do fato gerador do IPVA, que é a relação de propriedade do veículo. A interpretação da lei deve adotar uma abordagem sistemática, de maneira que não é admissível que a recorrente se mantenha unicamente na abordagem da norma que atribui ao arrendatário a responsabilidade tributária, com base no § 1º, III, do art. 3º da Lei nº 7.543/88, sem a sua contextualização no sistema; haveria de saber a recorrente que na hipótese desenhada nestes autos, ela permanece com interesse na situação jurídica constituidora do fato gerador do IPVA, por ser proprietária do veículo e contribuinte do imposto, operando nesta circunstância o instituto da responsabilidade solidária por interesse comum previsto no inciso I, do art. 124, do CTN, além de sua reprodução na Lei instituidora do IPVA.

Portanto, não procede o argumento da ilegitimidade passiva da recorrente. O lançamento é legítimo e há de prosperar nos termos em que foi lavrado.

DECIDO: conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão singular pelos seus próprios fundamentos. Foi acompanhada no voto pelos demais Conselheiros.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão singular por seus próprios fundamentos.

Intime-se o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência deste acórdão dar cumprimento à decisão proferida por este Tribunal

DECISÕES / ACÓRDÃOS

Administrativo, recolhendo o crédito tributário mantido, ressalvada a hipótese do cabimento de novo recurso nos termos e prazos da Lei Complementar Estadual nº 465, de 3 de dezembro de 2009.

Preliminares

Toda a matéria será examinada no campo do mérito.

Mérito

A controvérsia estabelecida nestes autos delimita-se na discussão da legitimidade passiva da pessoa jurídica atuada para responder pelo pagamento do IPVA relativo ao veículo cedido a terceira pessoa mediante regime de arrendamento mercantil. Defende a recorrente a transferência da responsabilidade tributária ao arrendatário, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 7.543/88, norma reproduzida no respectivo Regulamento.

A solução da lide passa, inexoravelmente, pela análise do suporte fático da incidência do IPVA, definido pela lei como a propriedade, plena ou não, de veículo automotor, admitindo, portanto, restrições ao título de domínio para o aperfeiçoamento da materialidade da incidência.

Nos termos do art. 2º, da Lei nº 7.543/88, "O imposto sobre a propriedade de veículos automotores tem como fato gerador a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie."

O direito de propriedade está definido no art. 1.228, do Código Civil brasileiro: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha." Tem-se neste dispositivo a definição da propriedade plena, sem restrições, sem ônus no exercício do direito relacionado à coisa.

Por outro lado, a propriedade não é plena, e, portanto, limitada, "quando alguns dos poderes elementares do domínio se encontram em mãos de outrem, (...)" (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, 24 ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 79). Enquadra-se neste plano a propriedade em que o titular é desprovido da prerrogativa de uso ou de gozo. O proprietário não detém a posse direta, somente a indireta. Esta propriedade limitada ou restritiva, segundo o que a lei prescreve como hipótese de incidência, é bastante para dar materialidade ao fato gerador do IPVA. O suporte fático da incidência do imposto não exige uma relação de propriedade plena; contenta-se com a propriedade com restrições.

O caso concreto do contrato de arrendamento mercantil, ou "leasing" dos autos, tem o perfil jurídico em que as prerrogativas do direito de propriedade não estão todas concentradas no domínio do arrendador. A posse direta é mantida pelo arrendatário. Somente a posse indireta é mantida pelo arrendador, o que não descaracteriza o direito de propriedade deste, ainda que com as restrições decorrentes dos efeitos do contrato.

Desta forma há elementos para concluir que na hipótese de contrato de arrendamento mercantil, em que a restrição de propriedade é um fato inconteste, ocorre o fato jurídico tributário do IPVA, vinculado à relação de propriedade não plena do arrendador.

É oportuno lembrar que, em regra geral, a descrição da materialidade da incidência (fato gerador) de qualquer tributo, já deixa implícita a definição da sujeição passiva, de maneira que nominar, expressamente o contribuinte, pode ser redundante. Assim, ao definir que a relação de propriedade não plena é também fato gerador do IPVA, o legislador está definindo, por consequência, o contribuinte deste imposto, que será a pessoa física ou jurídica que detém esta propriedade, ainda que não plena. Por conseguinte, na celebração de um contrato de arrendamento mercantil, o arrendador do bem assume o polo passivo da relação jurídica tributária, por ser detentor da propriedade, neste caso, não plena, do bem objeto do contrato.

Portanto, se a lei nada dispusesse sobre a sujeição passiva (contribuinte ou responsável tributário), esta condição caberia ao arrendador, no caso dos autos, da instituição bancária recorrente, visto que a propriedade não plena (destituída da posse direta) é bastante para a ocorrência da incidência do IPVA, e, por conseguinte, para definir o respectivo contribuinte.

De qualquer forma, a Lei nº 7.543/88, em seu art. 3º, define como contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor, que na sua redação original vigente até a data de 27/07/2010, não designava outro responsável pelo pagamento do imposto, de maneira que somente o arrendador podia responder pela obrigação tributária decorrente da incidência do IPVA. Portanto, até aquela data nenhuma dúvida se instalava sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPVA no caso do arrendamento mercantil: respondia o proprietário do veículo na condição de arrendador.

Ocorre, no entanto, que a mencionada Lei foi alterada com a inclusão do inciso III ao § 1º, do artigo 3º, com vigência a partir de 28/07/2010, inovação introduzida pela Lei nº 15.242/2010, definindo como responsável pelo pagamento do IPVA o ARRENDATÁRIO do veículo cedido por regime de arrendamento mercantil, o que requer uma análise mais detida.

"In verbis":

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.
§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

Local e data: Sala das Sessões em: 24/04/2017.

DEONISIO KOCH, 1873725
Conselheiro Relator

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Primeira Câmara

Código Pe/SEF: 170250158318.
Disponibilização: 01/06/2017.

Acórdão 177000009482

Nº Processo: 137000049408.
Tipo de Petição: Recurso Ordinário.

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.
2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.
3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unanimidade.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo sujeito passivo devidamente qualificado nestes autos, com base no art. 29, I, da LC 465/2009, contra a decisão singular, que manteve integralmente o lançamento tributário com relação ao crédito tributário decorrente da omissão de recolhimento do IPVA.

A descrição da motivação do lançamento é por deixar de recolher o IPVA relativo ao veículo identificado nos autos, referente aos exercícios mencionados.

Nas razões recursais, aqui reproduzidas na sua essência, a recorrente não reconhece a sua responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária objeto do lançamento, com suporte na legislação que transcreve (art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 7.543/1988), segundo a qual, no sistema de arrendamento mercantil, é o arrendatário que responde pelo recolhimento do IPVA relativo ao veículo arrendado, liberando a empresa de arrendamento mercantil desta responsabilidade, sem previsão legal para a imposição de qualquer responsabilidade solidária entre o arrendador e o arrendatário.

Traz para os autos, na forma de transcrição, decisões do TAT no mesmo sentido de sua pretensão, e requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente e a consequente decretação do cancelamento do ato fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, na qualidade de parte da Fazenda Pública, e representada neste Tribunal, opina pela manutenção da decisão singular, mantendo inalterado o lançamento contestado.

É o relatório.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

(...)

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil."

Ao teor do texto enfocado, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA não parece mais ser do contribuinte, mas do arrendatário (a pessoa que detém a posse direta do bem), de forma exclusiva. O texto da norma introduzida não qualifica a responsabilidade em solidária ou subsidiária; fala simplesmente que o arrendatário é responsável, sugerindo a liberação do contribuinte da legitimidade passiva, ainda que de forma implícita. Baseado neste teor legislativo, a defesa constrói toda a sua tese de ilegitimidade passiva da notificada (arrendador), pois que caberia a responsabilidade tributária ao arrendatário, inclusive com relação ao período anterior à inovação legislativa mencionada.

Defende a autoridade fiscal o seu procedimento, em especial com relação à determinação do sujeito passivo, com base no teor normativo do § 2º do artigo transcrito, sugerindo haver responsabilidade solidária entre o arrendador e arrendatário, em decorrência da existência de interesse comum entre os mesmos na situação que constitui o fato gerador do imposto.

Prescreve o mencionado parágrafo:

"§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal."

Cabe neste ponto uma digressão sobre a semântica normativa de "interesse comum", que é o elemento de conexão de responsabilidade tributária entre mais de uma pessoa, sob a autorização do art. 124, I, do CTN.

Reconhece-se que o interesse comum sugere uma interpretação restritiva, sob pena de criar norma imprecisa, vaga e lacunosa, abrindo espaço para as mais variadas interpretações do aplicador do direito, com prejuízo inquestionável à segurança jurídica do contribuinte com relação à sujeição passiva. O interesse comum deve decorrer de um vínculo interpessoal de tal afinidade que a conduta de uma das pessoas tenha repercussão nos interesses da outra. Se um dos interessados não cumprir com uma obrigação tributária, o outro interessado será atingido pelas consequências desta omissão. No interesse comum a solidariedade é evidente, clara, natural, em que os interessados se solidarizam por conveniência própria e de forma natural. O interesse comum se instala de forma automática, de pleno direito, devido à vinculação que os interessados mantêm com a situação, sem necessidade de qualquer intervenção legislativa. No interesse comum os interessados sabem ou devem ter condições de saber, de sua responsabilidade tributária relacionada à situação que constitua o fato gerador. O exemplo que se pode citar é o da copropriedade de um imóvel urbano com relação ao IPTU. O fisco poderá cobrar a totalidade do imposto de qualquer um dos proprietários. O pagamento ou não de um deles reflete no interesse do outro. O mesmo pode ocorrer na compra de um imóvel por duas pessoas, com relação ao ITBI. Nestas duas hipóteses exemplificativas não há dúvida de que os coproprietários ou os adquirentes têm interesse nas respectivas situações que constituem o fato gerador (propriedade e aquisição, respectivamente), e por consequência, também nas obrigações tributárias. A solidariedade se instala de forma natural, sem necessidade de lei ou ato administrativo que a declare.

É neste sentido que a doutrina tem se posicionado.

Sacha Calmon Navarro Coelho, ao analisar o tema, escreve: "O inciso I (do art. 124, do CTN) noticia a solidariedade natural. É o caso dos dois irmãos que são co-proprietários pro indiviso de um trato de terra. Todos são naturalmente, co-devedores solidários do imposto territorial rural (ITR). (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 594).

Alexandre Rossato da Silva Ávila refere-se à solidariedade por interesse comum como decorrente de uma situação de fato, em que dois ou mais contribuintes praticam um mesmo fato gerador. Escreve ele:

"A solidariedade, portanto, poderá decorrer de uma determinada situação de fato ou poderá ser instituída por lei. (...)"

"Haverá solidariedade de fato sempre que dois ou mais contribuintes tiverem praticado um fato gerador. Neste caso, sequer haverá necessidade de a lei atribuir a solidariedade. A força do próprio fato gerador, quando praticado por mais de uma pessoa, implicará solidariedade de todas elas pelo cumprimento da obrigação. Se duas pessoas adquirirem uma propriedade imobiliária, elas serão solidariamente obrigadas ao recolhimento do imposto de transmissão, como também estarão solidariamente obrigadas ao pagamento do IPTU, se o imóvel for urbano." (Curso de Direito Tributário, 2 ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 231).

Hugo de Brito segue nesta mesma linha, enfocando, no entanto, a desnecessidade de previsão legal de hipótese que se enquadra como de interesse comum. Leciona o autor:

"A existência de interesse comum é situação de fato que somente em cada caso pode ser examinada. Independe de previsão legal. Nem pode a lei dizer que há

interesse comum nesta ou naquela situação, criando presunções. Se o faz, o preceito vale por força do item II, do art. 124, (...)." (Curso de Direito Tributário, 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 102).

Paulo de Barros Carvalho fala da "bilateralidade no seio do fato tributário", citando como exemplo a solidariedade entre duas ou mais pessoas proprietárias de um imóvel urbano, com relação ao pagamento do IPTU. (Curso de Direito Tributário, 21. Ed, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 349).

Portanto, a doutrina consagrou um conceito de contorno restritivo com relação ao interesse comum para efeito de construção da solidariedade tributária.

Ainda assim, adotando-se uma abordagem restritiva na concepção de interesse comum, este se configura no caso dos autos. Isto porque o arrendador (a recorrente) mantinha interesse "na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal", pois que ele era o proprietário do veículo, ainda que com restrições, circunstância que não se modificou com a entrada em vigor da nova legislação mencionada. Ainda que este novo ordenamento jurídico atribuísse a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário, com base no instituto da responsabilidade solidária vinculada ao interesse comum, o arrendador sabia, ou devida saber, que permanece conectado à responsabilidade tributária, na condição de proprietário do veículo, revestindo-se na condição de contribuinte do IPVA.

O STJ, ao enfrentar esta matéria, tem reconhecido a responsabilidade solidária do arrendante (arrendador), com relação ao IPVA. No julgamento do Resp. nº 897.205-DF, DJ 29/03/2007, esta Corte tem assentado que "a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, (...), por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto."

Neste mesmo sentido é a solução adotada no EDcl no Resp 207.349/SP, DJe 10/10/2012. Segue a ementa.

"PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. COMPROMISSO COM A TESE ADOTADA. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE LEASING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARRENDANTE. PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.
3. Em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. Precedentes Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

É certo que o legislador não se utilizou da melhor construção normativa para prever a responsabilidade solidária. Primeiro atribuiu a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário; depois reproduziu o disposto no art. 124, I, do CTN, para manter a solidariedade passiva do contribuinte arrendador vinculada ao interesse comum, expressão de conceito vago, que admite concepções diversas, que por vezes exige um maior esforço interpretativo para a correta compreensão. Bastaria que fosse imposta a responsabilidade solidária ao arrendatário, de forma expressa no dispositivo legal, sob a autorização do inciso II, do art. 124, do CTN. Tal opção redacional, por certo, restringiria a discussão sobre o tema. Todavia, esta construção legislativa, não tão objetiva, não é justificativa para liberar a recorrente da responsabilidade tributária, em razão de seu interesse direto na situação constituidora do fato gerador do IPVA, que é a relação de propriedade do veículo. A interpretação da lei deve adotar uma abordagem sistemática, de maneira que não é admissível que a recorrente se mantenha unicamente na abordagem da norma que atribui ao arrendatário a responsabilidade tributária, com base no § 1º, III, do art. 3º da Lei nº 7.543/88, sem a sua contextualização no sistema; haveria de saber a recorrente que na hipótese desenhada nestes autos, ela permanece com interesse na situação jurídica constituidora do fato gerador do IPVA, por ser proprietária do veículo e contribuinte do imposto, operando nesta circunstância o instituto da responsabilidade solidária por interesse comum previsto no inciso I, do art. 124, do CTN, além de sua reprodução na Lei instituidora do IPVA.

Portanto, não procede o argumento da ilegitimidade passiva da recorrente. O lançamento é legítimo e há de prosperar nos termos em que foi lavrado.

DECIDO: conhecimento do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão singular pelos seus próprios fundamentos. Foi acompanhado no voto pelos demais Conselheiros.

Acórdão

Isso posto,

DECISÕES / ACÓRDÃOS

ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe o provimento para manter a decisão singular por seus próprios fundamentos.

Intime-se o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência deste acórdão dar cumprimento à decisão proferida por este Tribunal Administrativo, recolhendo o crédito tributário mantido, ressalvada a hipótese do cabimento de novo recurso nos termos e prazos da Lei Complementar Estadual nº 465, de 3 de dezembro de 2009.

Local e data: Sala das Sessões em: 24/04/2017.

DEONISIO KOCH, 1873725
Conselheiro Relator

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Segunda Câmara

Código Pe/SEF: 170250158326.
Disponibilização: 01/06/2017.

Acórdão 167000003283

Nº Processo: 1370000067344.
Tipo de Petição: Recurso Ordinário.

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO. ITCMD. DEIXAR DE ENTREGAR A DIF-ITCMD NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVA A FATO JURÍDICO GERADOR DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO EM ESPÉCIE, NO ANO-CALENDÁRIO 2008, EXERCÍCIO 2009.

1. A Contribuinte não consegue provar sua alegação de que teria ocorrido um "empréstimo" e não a doação constante na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, restando caracterizada a infração apontada.
2. Recurso conhecido e provido. Notificação fiscal integralmente mantida. Decisão reformada. Unânime.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto nos termos do artigo 29, II da Lei Complementar 465/09 contra decisão administrativa de primeira instância que cancelou integralmente o crédito tributário notificado, ao argumento de inoccorrência do fato gerador.

A decisão é ementada nos seguintes termos:

"ITCMD. DEIXAR DE EFETUAR A ENTREGA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS, IMPLICANDO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA FUNDAMENTADA NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DO ANO-CALENDÁRIO 2008. INFORMAÇÕES FORNECIDAS À FAZENDA ESTADUAL POR DECORRÊNCIA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). DECLARAÇÃO ORIGINÁRIA INFORMAVA DA OCORRÊNCIA DE "DOAÇÃO", EM ESPÉCIE, AO SUJEITO PASSIVO, FATO QUE EM PRINCÍPIO DETERMINA ACONTECIDA A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO "ITCMD". DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA APRESENTADA COM EQUÍVOCO. RETIFICAÇÃO OPERACIONALIZADA E PROCESSADA PELA "RFB" EM MOMENTO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO DO FISCO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ITCMD E DA HIPÓTESE DETERMINANTE DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO FISCAL CANCELADA."

A Julgadora de Processos Fiscais decidiu cancelar a notificação fiscal ao argumento de que a declaração do Imposto de Renda, que deu causa à presente notificação fiscal, foi objeto de retificação em 29/05/2012 para excluir a referida "doação". E que o Sujeito Passivo esclarece que a informação originária foi efetuada por equívoco, sendo que, na verdade, se tratava de empréstimo, inexistindo o fato que deu ensejo ao lançamento em discussão.

Diz não se vislumbrar dos autos elementos outros, que possam propiciar conclusão diversa. A circunstância de a retificação operacionalizada pelo Sujeito Passivo na Declaração do Imposto de Renda ter sido processada em momento anterior ao procedimento fiscal, entende a Julgadora de Processos Fiscais que não subsiste o fato hipotético consistente na "doação", que deu causa à Notificação, o que implica cancelamento por inoccorrência do fato gerador.

A Representação da Fazenda diz que as razões de decidir exaradas pelo Julgador Singular não merecem reparos. E que muito embora o agente notificante não tenha sugerido pelo cancelamento integral da notificação, o entendimento é de que a documentação acostada aos autos (Declaração Retificadora do IRPF) é suficiente para elidir o lançamento fiscal. Não restando plenamente caracterizado o ilícito tributário apontado na notificação, o parecer é no sentido de manter a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, devendo ser dado desprovimento ao recurso de ofício.

É o relatório.

Preliminares

Não há.

Mérito

Inicialmente cabe destacar que a decisão da Julgadora de Processos Fiscais, no que se refere ao mérito, merece reparos.

A transferência de valores entre pessoas com estreitos laços de parentesco, sem data para devolução, e sem quaisquer documentos que façam prova do compromisso assumido pelo favorecido de devolver a respectiva quantia, num longo prazo, aliada a inexistência de qualquer pagamento de juros leva ao entendimento de que, realmente, o que ocorreu foi uma doação.

Equivoca-se, portanto, aquela autoridade ao concluir que é suficiente para decidir pela inoccorrência do fato jurídico gerador do imposto, o fato de a retificação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF ter ocorrido em momento anterior ao procedimento fiscal.

A análise dos autos não possibilita a conclusão de que a doação informada na DIRPF original ano calendário 2008, exercício 2009, da Contribuinte, não tenha, de fato, ocorrido. Já que não foi anexado ao processo nenhum documento que tenha motivado a retificação da referida DIRPF.

Ademais, não se pode desconsiderar o fato de que se trata a hipótese de transferência de recursos de mãe para filha, o que exige prova bastante da ocorrência do alegado empréstimo, a fim de que não reste caracterizada antecipação partilha.

Para isso, necessário se faz a comprovação do alegado empréstimo, com a apresentação do documento que o formalizou, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, e com reconhecimento de firma das assinaturas nele contidas, para que se possa identificar, com precisão, a data em que o mesmo foi formalizado pelas partes. E essas provas não foram anexadas aos autos. Também não se encontra nos autos nenhum comprovante de pagamentos realizados.

É importante, destacar, por necessário, que para a análise não se pode perder de vista a prescrição do parágrafo único do art. 219 do Código Civil estabelecendo que "... as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las." Razão por que a DIRPF retificadora não é documento hábil para corroborar as alegações da Contribuinte, estando, portanto, tais alterações sujeitas à análise fiscal para verificação da exatidão das informações declaradas, porque prestadas unilateralmente pelo Contribuinte.

Nesse sentido, decidiu a 7ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça - SP na Ação Anulatória de Débito Fiscal contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - nº 1010449-84.2013.8.26.0053, em 17/01/2014. E que, por entender oportuno, transcrevo aqui excertos daquela sentença.

"De acordo com o que consta dos autos, os pais da autora declararam que as transferências, objeto da autuação questionada, foram objeto de doação. É certo que em 2009 referidas declarações foram retificadas, mas, por serem unilaterais, inexistem nos autos comprovação de sua veracidade."

"Segundo o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a autora tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu."

"Ensina Vicente Greco Filho: "...O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar o fato constitutivo de seu direito." Direito Processual Civil Brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. II, página 204."

"Sobre o tema esclarece Cassio Scarpinella Bueno: "O exame de ambos os incisos do art. 333, quando feito no seu devido contexto, acaba por revelar o que lhes é mais importante e fundamental: o ônus de cada alegação das partes compete a elas próprias: quem alega, tem o ônus de provar o que alegou. Desincumbir-se do ônus da prova significa a produção adequada das provas

DECISÕES / ACÓRDÃOS

em juízo, sempre com observância dos ditames legais e judiciais, com vistas à formação do convencimento do magistrado a favor da pretensão daquele que as produz." Curso Sistematizado de Direito Processual Civil Procedimento Comum: ordinário e sumário Volume 2 Tomo I Editora Saraiva, 2007, página 247."

"Para corroborar a alegação de que, na verdade, houve um mútuo e não uma doação, a autora junta aos autos contrato de mútuo (fls. 39/40). Ocorre que referido contrato não contém, por exemplo, reconhecimento de firma dos envolvidos, com a data de sua conferência, de forma a comprovar que efetivamente era contemporâneo aos fatos e não fabricado oportunamente."

"Lembre-se, ainda, que não foram juntados aos autos nenhum comprovante dos supostos pagamentos realizados."

É bom lembrar que, na hipótese, a própria Contribuinte declarou à Receita Federal que em 2008 recebeu em doação de sua mãe Loyde Savi de Freitas o valor de R\$ 1.538.377,84. Declaração esta que em 2012 foi retificada, conforme consta na DIRPF anexada aos autos (fls.11/13) para informar que se tratava de um empréstimo e não de doação.

Entretanto, tais alterações, por serem prestadas unilateralmente à Receita Federal, estão sujeitas à análise fiscal para verificação da exatidão das informações declaradas.

Desta forma, a conclusão é de que os autos não apresentam provas suficientes para descaracterizar a doação feita no exercício de 2008 por Loyde Savi de Freitas a Janete Savi de Freitas, a Contribuinte notificada.

Com estas considerações,

DECIDO: conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer o ato fiscal, em razão de a Contribuinte não ter logrado provar sua alegação de que teria ocorrido um "empréstimo" e não a doação declarada na DIRPF original, anocalendarário 2008, exercício 2009.

Como não restou comprovado que efetivamente teria ocorrido o empréstimo da Sra. Loyde Savi de Freitas para a sua filha Janete Savi de Freitas, razão pela qual para permitir à recorrente a apresentação de provas que pudessem elidir o lançamento tributário, esta Segunda Câmara propôs a seguinte diligência:

"...PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O SUJEITO PASSIVO, EM RAZÃO DE TER ALEGADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DA SRA. LOYDE SAVI DE FREITAS, QUE SERIA PAGO NO PRAZO DE 6 (SEIS) ANOS, APRESENTE CÓPIA DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA DOS EXERCÍCIOS DE 2010 A 2013, DO SUJEITO PASSIVO E DA SRA. LOYDE SAVI DE FREITAS, E DESTA, INCLUSIVE A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO EXERCÍCIO DE 2009, PARA CONFIRMAR O EMPRÉSTIMO EFETUADO E OS RESPECTIVOS PAGAMENTOS PARCIAIS OU TOTAIS."

Em atendimento à diligência o Procurador da Recorrente, as fls 29, informa estar apresentando as Declarações do Imposto de Renda de Loyde Savi de Freitas, a fim de comprovar que, a partir do ano de 2012 os empréstimos foram devidamente quitados, não constando mais como crédito da mesma em relação aos filhos.

De pronto se verifica que não foram apresentadas as Declarações de Imposto de Renda da recorrente relativas aos exercícios de 2010 a 2013.

As Declarações de Imposto de Renda da Sra Loyde, fls 30 a 51, se referem aos exercícios de 2012 a 2014, não tendo sido apresentadas as declarações dos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Não constam das Declarações de Imposto de Renda apresentadas nenhum pagamento, parcial ou total, do suposto empréstimo efetuado pela Sra. Loyde à recorrente.

A diligência não foi atendida na sua integralidade e nenhuma prova que pudesse comprovar a realização do empréstimo e a sua quitação, mesmo que parcial, foi apresentada.

Foi acompanhada no voto pelos demais Conselheiros.

Acórdão

Isto posto,

ACORDAM os membros da Segunda Câmara de Julgamento deste Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida, restabelecendo integralmente a exigência tributária formulada pelo lançamento.

Intime-se a Contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência deste acórdão dar cumprimento à decisão proferida por este Tribunal Administrativo Tributário, recolhendo o crédito mantido, ressalvada a hipótese de

cabimento de novo recurso nos termos e prazos da Lei Complementar nº 465 de 3 de dezembro de 2009.

Local e data: Sala das Sessões em: 24/11/2016.

ALDA ROSA DA ROCHA, 3441717
Conselheiro Relator

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Unidade de Julgamento Singular

Código Pe/SEF: 170250158334.
Disponibilização: 01/06/2017.

Decisão 1770000013386

Nº Processo: 1670000040979.

Tipo de Petição: Reclamação Inicial.

Ementa

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR OCASIÃO DA ENTRADA DE MERCADORIAS. ERRO DE FATO COMETIDO PELA AUTORIDADE FISCAL NOTIFICANTE APENAS NO QUE TANGE À BASE DE CÁLCULO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES E ASMA DISTRIBUÍDOS GRATUITAMENTE NO ÂMBITO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL SUJEITA AO ART. 148-A DO ANEXO 3 DO RICMS/SC-01. REVISÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO. INFRAÇÃO DESCRITA NO ATO FISCAL RESTOU CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO FISCAL MANTIDA PARCIALMENTE.

Relatório

VIVIANE FIGUEIREDO ADRIANO & CIA LTDA ME, pessoa jurídica já qualificada nos autos, reclama, TEMPESTIVAMENTE (data do cliente da Notificação Fiscal: 09/09/2016; data da apresentação da Reclamação: 22/09/2016), por meio de Procurador devidamente habilitado, da Notificação Fiscal nº 166030074877, emitida em 02/09/2016, no valor total de R\$ 98.223,47 (noventa e oito mil, duzentos e vinte e três reais, e quarenta e sete centavos), a título de imposto, multa e juros, por "Deixar de recolher, no prazo regulamentar, total ou parcialmente, o imposto devido por substituição tributária por ocasião da entrada de mercadorias."

A RECLAMANTE, em sua defesa, alega em síntese: (1) que a Notificação Fiscal está em total desconhecimento com a realidade jurídica e fática da Reclamante, notadamente pelo fato de ter a Fazenda Estadual ignorado a venda de produtos pela Reclamante via Programa da Farmácia Popular, ao qual aderiu em 13/02/2008; (2) que a Fazenda Estadual descon siderou vários pagamentos realizados pela Reclamante no momento de elaborar a constituição do crédito tributário, conforme documentos de arrecadação (DARE) anexos; (3) que a Fazenda Estadual considerou o valor total do PMC (Preço Máximo ao Consumidor) para base de cálculo do imposto, enquanto produtos farmacêuticos não são comercializados por tal preço, assim ignorando os descontos de balcão concedidos aos clientes, conforme documentos fiscais e demonstrativos anexos, que evidenciam valores comercializados pela Reclamante inferiores ao PMC; (4) que o PMC configura pauta fiscal, vedada pela legislação, conforme Súmula 431/2015 do STJ; (5) que é necessária, portanto, a retificação da Notificação Fiscal para constar na base de cálculo o valor exato da venda. Pelo exposto, requer a anulação da Notificação Fiscal.

A AUTORIDADE FISCAL NOTIFICANTE, em sua manifestação fiscal, informa em síntese: (1) que o objetivo do procedimento fiscal foi verificar a exatidão dos pagamentos efetuados a título de ICMS-ST devido por ocasião da entrada em operações interestaduais com produtos farmacêuticos, de higiene pessoal e tocador, perfumes e cosméticos em estabelecimentos varejistas localizados em Santa Catarina, em operações realizadas de 01/2011 a 11/2015; (2) que o modus operandi utilizado pela Reclamante é a aquisição interestadual dos referidos produtos provenientes de fornecedores não inscritos como substituto tributário neste Estado sem o devido recolhimento ou com recolhimento a menor do ICMS-ST, resultando em não pagamento ou pagamento a menor do imposto devido antecipadamente por substituição tributária; (3) que o Grupo Especialista Setorial de Medicamentos (GESMED) montou a Operação "Beleza Exterior II" para monitorar o recolhimento de ICMS-ST devido na aquisição dos referidos produtos nos casos em que deve ser realizado por operação e não por apuração mensal, ou seja, quando o remetente é de fora do estado, não possui inscrição de substituto tributário em Santa Catarina e o destinatário também não possui tratamento tributário diferenciado (TTD) para recolhimento por apuração mensal; (4) que, em tais operações, havendo protocolo ou convênio CONFAZ da UF (unidade da Federação) do emitente das notas fiscais com Santa Catarina,

DECISÕES / ACÓRDÃOS

a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST é atribuída ao remetente de fora do estado, ficando o destinatário responsável solidário; não sendo a UF do remetente signatária de protocolo ou convênio a responsabilidade é atribuída ao estabelecimento receptor da mercadoria, sendo que o ICMS-ST deve ser recolhido por guia DARE ou GNRE até o 7º dia subsequente ao da emissão do documento fiscal; (5) apenas a partir de 19/12/2013 foi incluído o art. 148-A do Anexo 3 do RICMS-SC-01, que prevê nova base de cálculo (BC) para os medicamentos destinados ao tratamento de hipertensão arterial, diabetes e asma distribuídos gratuitamente no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (relacionados na Seção LIX do Anexo 1 do RICMS/SC-01), cujo valor de referência é divulgado por ato editado pelo Ministério da Saúde (MS); assim, definiu-se lista de produtos, por NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), que são destinados às farmácias cadastradas ao Programa, para que se aplicasse a nova BC; (6) a listagem de farmácias cadastradas pela ANVISA, a qual foi posteriormente atualizada, não continha, de início, a Reclamante; contudo, comprovada a adesão ao Programa Farmácia Popular do Brasil, aplica-se a base de cálculo prevista no art. 148-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01 aos documentos fiscais emitidos a partir de 19/12/2013; (7) portanto, verificou-se que das notas fiscais emitidas após a referida data (19/12/2013) havia 66 itens, contidos na Notificação Fiscal, que estavam relacionados na Seção LIX do Anexo 1 do RICMS/SC-01 e sujeitos à base de cálculo prevista no art. 148-A do Anexo 3 do citado Regulamento; (8) assim, corrigidos os cálculos e consideradas as modificações nos Anexos J, J1 e J2 da Notificação Fiscal, houve redução do crédito tributário lançado para os seguintes patamares: Imposto: R\$ 51.992,11; Multa: R\$ 25.996,12; Juros: R\$ 14.753,38; Total: R\$ 92.741,61; (9) o ICMS-ST é recolhido antecipadamente, antes da realização do fato gerador do imposto, dessa forma, a legislação prevê um valor presumido para o cálculo e recolhimento do imposto; é possível que o valor utilizado para o pagamento antecipado seja diferente daquele praticado na operação do varejista, contudo não há previsão legal para a complementação do imposto recolhido a menor nem para a restituição do imposto pago a maior, somente a restituição do valor do imposto correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar; (10) existe a recente decisão do STF no sentido de que "é devida a restituição do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior a presumida", no entanto, o acórdão ainda não foi publicado, bem como não há clareza quanto à modulação dos efeitos desse julgamento; (11) a base de cálculo para os produtos farmacêuticos está prevista na Seção XXVII do Anexo 3 do RICMS/SC-01, nos arts. 147, 148 e 148-A, os quais dispõem que não havendo o preço constante em tabela sugerida pelo órgão competente, a base de cálculo do imposto será o valor correspondente ao PMC (Preço Máximo ao Consumidor) sugerido pelo estabelecimento industrial; (12) referido preço máximo, que é controlado pela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), é informado pelo fabricante à CMED e às revistas que o publicam; a obtenção da base de cálculo segue ainda as reduções previstas no art. 148 do Anexo 3 do RICMS/SC-01; assim, quando o preço produto não está sujeito ao controle pela CMED e o fabricante não o publica, aplicam-se as margens de valor agregado (MVA) previstas no §1º do art. 147 do Anexo 3 do RICMS/SC-01; e com a inclusão do art. 148-A, a partir de 19/12/2013, os produtos listados na Seção LIX do Anexo 1 do RICMS/SC-01 têm como base de cálculo o valor de referência divulgado pelo Ministério da Saúde; (13) quanto à Súmula 431 do STJ, que diz ser ilegal a cobrança de ICMS com base no valor de mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal, o entendimento sedimentado do STJ é de que a pauta fiscal se distingue da fixação da base de cálculo por operação presumida, como no caso da substituição tributária, na qual se aplicou o PMC, conforme recentes decisões do STJ, cujas transcrições e citações constam da manifestação fiscal; (14) em conclusão, aplicou-se corretamente a base de cálculo do ICMS-ST para os produtos farmacêuticos; no entanto, por erro, não se considerou o cadastro do contribuinte no Programa Farmácia Popular do Brasil, e, como consequência, não se aplicou a base de cálculo prevista no art. 148-A aos itens listados na Seção LIX do Anexo 01 do RICMS-SC-01; em vista disso, deve-se apenas corrigir o equívoco mencionado, refazendo-se os cálculos, mantendo o crédito tributário no valor total de R\$ 92.741,61. Opina que a Notificação Fiscal seja mantida parcialmente.

Este é o Relatório.

Preliminares

A Reclamante apresenta as seguintes questões a título de preliminares:

- 1) que o Fisco considerou o PMC para base de cálculo do imposto, enquanto que produtos farmacêuticos foram comercializados por preço inferior, inclusive com a concessão de descontos no balcão, não considerados no ato fiscal, maculando o ato fiscal por não observar o princípio do não confisco e por estar eivado de vício, pois, o PMC configuraria pauta fiscal, que é vedada pela legislação, conforme Súmula 431/2015 do STJ.
- 2) que partícipa do Programa Farmácia Popular, desde 13/02/2008, sendo que existem várias reduções estabelecidas pelo Programa que a infração fiscal não considera nos valores da base de cálculo do ICMS-ST; assim, ignorar o fato da filiação da Reclamante ao Programa, inclusive de encontro ao que dispõe a Consulta COPAT 108/2014, aplicando indevidamente o PMC para os produtos abrangidos pelo Programa, torna a Notificação Fiscal totalmente nula.

DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES:

As questões apresentadas pela Reclamante a título de "preliminares" melhor se classificariam como argumentos de mérito, pois tratam essencialmente da base de cálculo do imposto. Nesse sentido, de acordo com Diniz¹ (2008, p. 778), preliminares na contestação são: "Exceções que podem ser alegadas pelo réu antes da discussão do mérito da causa, como inexistência ou nulidade de citação; incompetência absoluta; inépcia da petição inicial; perempção da ação; litispendência, coisa julgada; conexão; incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; compromisso arbitral, carência de ação; falta de caução ou de outra prestação, que a lei exigir como preliminar." Ou seja, os argumentos da Reclamante não possuem exatamente características de preliminares. Além do que, a Reclamante não deixa claro no texto original da impugnação onde se encerram as preliminares e iniciam-se os argumentos quanto ao mérito.

Todavia, já numa análise inicial dos autos, verifica-se que o ato fiscal é legítimo quanto à forma e está embasado na legislação tributária vigente, não se identificando nenhum vício de nulidade absoluta.

Portanto, com base no exposto, rejeito os argumentos apresentados a título de preliminares, analisando-os no mérito, a seguir.

1 DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. v. 3. São Paulo, Saraiva, 2008.

Mérito

O presente litígio versa sobre a Notificação Fiscal 166030074877, no valor total de R\$ 98.223,47 (noventa e oito mil, duzentos e vinte e três reais, e quarenta e sete centavos), a título de imposto, multa e juros, emitida na Operação "Beleza Exterior II", do GESMED, pela falta de pagamento do ICMS-ST, total ou parcial, devido por ocasião da entrada em operações interestaduais com produtos farmacêuticos, de higiene pessoal e tocador, perfumes e cosméticos em estabelecimentos varejistas localizados em Santa Catarina, nas operações realizadas entre 02/2012 e 01/2015.

O procedimento fiscal trata da aquisição de produtos provenientes de fornecedores de outros estados não inscritos como substitutos tributários no estado de Santa Catarina, sendo que a Reclamante não possui tratamento tributário diferenciado (TTD) para recolhimento do ICMS-ST por apuração mensal, e, nesse caso, o imposto deve ser recolhido por operação no prazo previsto na legislação, ou seja, até o 7º dia subsequente ao da emissão do documento fiscal (art. 20, §1º, II, do Anexo 3 do RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870/01).

Feitas as considerações iniciais, passo a analisar as alegações e argumentos da Reclamante:

1) A Reclamante alega que a Notificação Fiscal que a autoridade fiscal notificante ignorou a venda de produtos, pela Reclamante, por meio do Programa da Farmácia Popular, ao qual aderiu em 13/02/2008. Assim, argumenta que a Notificação Fiscal é totalmente nula. Não obstante (e até de forma contraditória à afirmação precedente), solicita a revisão dos valores lançados de ofício.

ANÁLISE: conforme exposto na manifestação fiscal, HOUVE ERRO DE FATO da Autoridade Fiscal notificante ao definir de forma inéxata a base de cálculo de medicamentos destinados ao tratamento de hipertensão arterial, diabetes e asma distribuídos gratuitamente no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, relacionados na Seção LIX do Anexo 1 do RICMS/SC-01, e sujeitos, a partir de 19/12/2013, à base de cálculo prevista no art. 148-A do Anexo 3 do RICMS-SC-01, in verbis:

"Art. 148-A. A base de cálculo do ICMS-ST para as operações com os medicamentos destinados ao tratamento de hipertensão arterial, diabetes e asma, distribuídos gratuitamente no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, do Governo Federal, relacionados na Seção LIX do Anexo 1, será o valor de referência divulgado por ato editado pelo Ministério da Saúde (MS), conforme disposto no § 1º do art. 41 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

§ 1º A base de cálculo prevista no caput somente se aplica às saídas destinadas aos estabelecimentos integrantes da rede própria das Farmácias Populares ou aos estabelecimentos varejistas da rede privada conveniados ao Programa Farmácia Popular.

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 148 do Anexo 3 às operações previstas no caput deste artigo.

Frise-se que nem todos os medicamentos Programa Farmácia Popular do Brasil possuem a base de cálculo prevista no art. 148-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01, mas somente aqueles medicamentos que possuem distribuição gratuita pela farmácia ao consumidor, listados na Seção LIX do Anexo 1 do referido Regulamento.

Assim, a Autoridade Fiscal notificante revisou o lançamento tributário referente a 66 itens de medicamentos que se enquadram no disposto no referido art. 148-A e relacionados na Seção LIX do Anexo 1 do RICMS/SC-01, reduzindo o montante de crédito tributário da seguinte forma:

(a) Crédito tributário originalmente lançado de ofício: Imposto: R\$ 54.953,60; Multa: R\$ 27.476,80; Juros: R\$ 15.793,07; Total: R\$ 98.223,47. (b) Crédito tributário revisado, reduzido ao seguinte patamar: Imposto: R\$ 51.992,11; Multa: R\$ 25.996,12; Juros: R\$ 14.753,38; Total: R\$ 92.741,61.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

Observe-se também que a Notificação Fiscal abrange outros produtos, além dos medicamentos destinados ao tratamento de hipertensão arterial, diabetes e asma distribuídos gratuitamente no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (Seção LIX do Anexo 1 do RICMS/SC-01).

Cabe destacar que erro de fato, ou mesmo de direito, não é causa de nulidade de notificação fiscal, pois há possibilidade de revisão do erro. De acordo com Koch2 (2012, p. 278), "uma vez constatada a ocorrência de falha, omissão ou desconhecimento de fatos, por uma autoridade administrativa, em um procedimento fiscal antecedente, este há de fazer a revisão do ato como medida saneadora, a bem do interesse público, sendo irrelevante a discussão acerca da classificação doutrinária entre erro de direito e de fato". Ainda segundo o autor (p. 344), ato nulo "é aquele que não pode ingressar no sistema jurídico por conter um vício de nulidade absoluta que é de tal gravidade que compromete a função instrumental do ato". (...) "Em matéria pública, será nulo um lançamento tributário de ofício lavrado por agente incompetente, como também será nula uma decisão de julgamento administrativo sem qualquer fundamentação."

Pelo exposto, fica evidente que não se trata de ato fiscal nulo, mas no qual se constata erro de fato passível de saneamento por meio de revisão, como foi procedido pela Autoridade Fiscal notificante.

Entendo procedente a revisão da base de cálculo efetuada pela Autoridade Fiscal, a qual deve ser incorporada à exação fiscal, reduzindo o montante do crédito tributário lançado de ofício, conforme já exposto: Imposto: R\$ 51.992,11; Multa: R\$ 25.996,12; Juros: R\$ 14.753,38; Total: R\$ 92.741,61.

2) A Reclamante alega que a Autoridade Fiscal notificante desconsiderou vários pagamentos realizados pela Reclamante no momento de elaborar a constituição do crédito tributário, conforme documentos de arrecadação (DARE) anexos. ANÁLISE: compulsando-se os autos, verifica-se que a Reclamante anexa aos autos (Doc. 4, 5 e 6) apenas alguns DANFES referentes a notas fiscais eletrônicas emitidas por duas empresas estabelecidas em outros estados (Prati, Donaduzzi & Cia Ltda., e Montrealfarma Medicamentos Ltda), todavia, ao contrário do que afirma na impugnação, não anexa aos autos cópias dos documentos de arrecadação referentes ao recolhimento do ICMS-ST devido nas operações acobertadas pelos DANFES. De acordo com Koch2 (2012, p. 186-187), "O documento é meio de prova em Direito Tributário por excelência." Assim, não procede a alegação da Reclamante, haja vista a falta de documentos probatórios do recolhimento do ICMS-ST.

3) A Reclamante alega que a Autoridade Fiscal notificante utilizou o valor do PMC (Preço Máximo ao Consumidor) para compor a base de cálculo do imposto, enquanto os produtos farmacêuticos são comercializados por valores inferiores ao PMC, ignorando inclusive os descontos de balcão concedidos aos clientes, conforme documentos fiscais e demonstrativos anexos. ANÁLISE: as alegações da Reclamante não procedem, pois, a Autoridade Fiscal notificante utilizou a base de cálculo do ICMS-ST correta para medicamentos (aqueles não destinados ao tratamento de hipertensão arterial, diabetes e asma distribuídos gratuitamente no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, relacionados na Seção LIX do Anexo 1 do RICMS/SC-01), ou seja, aplicou as disposições contidas nos artigos 147 e 148 do Anexo 3 do RICMS/SC-01. O referido art. 147 prevê a utilização do PMC na falta do preço constante em tabela sugerida pelo órgão competente, in verbis: "Art. 147. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante em tabela sugerida pelo órgão competente para venda a consumidor ou, na sua falta, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido pelo estabelecimento industrial." Além disso, a sujeição passiva foi determinada corretamente nos termos do §8º do art. 37, da Lei nº 10.297/1996, in verbis: "Art. 37. Fica responsável pelo recolhimento do imposto devido, na condição de substituto tributário:

[...]

§ 8º Fica atribuída a qualquer estabelecimento no Estado que receber mercadoria de outra unidade da Federação, sujeita ao regime de substituição tributária, a responsabilidade pelo imposto devido nas operações subsequentes, na hipótese do remetente não estar obrigado à retenção do imposto."

4) Em relação à argumentação da Reclamante quanto à Súmula 431/2015, do STJ, também não lhe cabe razão, pois, conforme detalhou a Autoridade Fiscal notificante em sua manifestação fiscal, o STJ esclareceu, diversas vezes, que o PMC se distingue da pauta fiscal, pois esta impõe arbitrariamente o valor da base de cálculo do tributo em caráter geral; enquanto o PMC é utilizado no regime de substituição tributária progressiva. Reproduzo, novamente nos autos, devido à sua importância para esclarecer a questão, a seguinte decisão judicial apontada na manifestação fiscal: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO RECONHECIDA E IDÔNEA. REVISTA ABC FARMA. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de lei local determinar como base de cálculo presumida de ICMS em regime de substituição tributária valores constantes da Revista ABCFARMA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a ilegalidade de cobrança do ICMS com base em regime de pauta fiscal, mormente pelo fato de que "o art. 148 do CTN somente pode ser invocado para a determinação da base de cálculo do tributo quando, certa a ocorrência do fato impositivo, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados

pelo contribuinte não mereçam fé, ficando a Fazenda Pública, nesse caso, autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa" (RMS n. 18.677-MT, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de20.6.2005). 3. NO PRESENTE CASO, A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO SE TRATA DE PAUTA FISCAL, MAS DE TÉCNICA PARA A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NA SISTEMÁTICA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA, NA QUAL SE LEVA EM CONSIDERAÇÃO DADOS CONCRETOS, TUDO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO DO ART. 8º, §§ 2º E 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96.4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de admitir a utilização dos preços indicados na Revista ABC FARMA na composição da base de cálculo presumida do ICMS na circulação de medicamento sem regime de substituição tributária progressiva. Precedentes: REsp1.192.409/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em22.6.2010, DJe 1º.7.2010; RMS 21.844/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 1º.2.2007; RMS 20.381/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em29/06/2006, DJ 03/08/2006.5. Quanto à alínea c, aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1248963 SE 2011/0089227-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2011)." (grifo nosso).

Diante do exposto, a Notificação Fiscal DEVE SER MANTIDA PARCIALMENTE, reduzindo-se o montante do crédito tributário para o seguinte patamar: Imposto: R\$ 51.992,11; Multa: R\$ 25.996,12; Juros: R\$ 14.753,38; Total do crédito tributário a ser mantido: R\$ 92.741,61. Total do crédito tributário a ser cancelado: R\$ 5.481,86.

2 KOCH, Deonísio. Processo administrativo tributário e lançamento. São Paulo, Malheiros, 2012.

Decisão

Posto isso, decido CONHECER DA RECLAMAÇÃO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, cancelando do ato fiscal a importância de R\$ 2.961,49, a título de imposto, de R\$ 1.480,68, a título de multa, e de R\$ 1.039,69, a título de juros, sendo excluída da Notificação Fiscal o valor total de R\$ 5.481,86, restando, do crédito inicial autuado no valor de R\$ 98.223,47, o saldo a pagar no valor total de R\$ 92.741,61.

Portanto, INTIMO o sujeito passivo a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente decisão, a importância de R\$ 92.741,61, que deverá ser atualizada na forma da lei, ou se preferir, interpor recurso ordinário ao Tribunal Administrativo Tributário, nos termos do art. 29, I, da LC 465/09.

Desta decisão deixo de recorrer de ofício ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, considerando-se que o valor da sucumbência da Fazenda Pública, que se refere à parte cancelada do crédito tributário (R\$ 5.481,86), não excedeu o valor de alçada, nos termos do disposto no artigo 29, II, da LC 465/09.

Cientifique-se a Reclamante desta decisão.

Local e data: Unidade de Julgamento Singular , 26/04/2017.

AMERY MOISES NADIR JUNIOR, 1847031
Julgador de Processos Fiscais

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Primeira Câmara

Código Pe/SEF: 170250158342.
Disponibilização: 01/06/2017.

Acórdão 177000009483

Nº Processo: 1370000049430.
Tipo de Petição: Recurso Ordinário.

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unanimidade.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo sujeito passivo devidamente qualificado nestes autos, com base no art. 29, I, da LC 465/2009, contra a decisão singular, que manteve integralmente o lançamento tributário com relação ao crédito tributário decorrente da omissão de recolhimento do IPVA.

A descrição da motivação do lançamento é por deixar de recolher o IPVA relativo ao veículo identificado nos autos, referente aos exercícios mencionados.

Nas razões recursais, aqui reproduzidas na sua essência, a recorrente não reconhece a sua responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária objeto do lançamento, com suporte na legislação que transcreve (art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 7.543/1988), segundo a qual, no sistema de arrendamento mercantil, é o arrendatário que responde pelo recolhimento do IPVA relativo ao veículo arrendado, liberando a empresa de arrendamento mercantil desta responsabilidade, sem previsão legal para a imposição de qualquer responsabilidade solidária entre o arrendador e o arrendatário.

Traz para os autos, na forma de transcrição, decisões do TAT no mesmo sentido de sua pretensão, e requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente e a consequente decretação do cancelamento do ato fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, na qualidade de parte da Fazenda Pública, e representada neste Tribunal, opina pela manutenção da decisão singular, mantendo inalterado o lançamento contestado.

É o relatório.

Preliminares

Toda a matéria será examinada no campo do mérito.

Mérito

A controvérsia estabelecida nestes autos delimita-se na discussão da legitimidade passiva da pessoa jurídica atuada para responder pelo pagamento do IPVA relativo ao veículo cedido a terceira pessoa mediante regime de arrendamento mercantil. Defende a recorrente a transferência da responsabilidade tributária ao arrendatário, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 7.543/88, norma reproduzida no respectivo Regulamento.

A solução da lide passa, inexoravelmente, pela análise do suporte fático da incidência do IPVA, definido pela lei como a propriedade, plena ou não, de veículo automotor, admitindo, portanto, restrições ao título de domínio para o aperfeiçoamento da materialidade da incidência.

Nos termos do art. 2º, da Lei nº 7.543/88, "O imposto sobre a propriedade de veículos automotores tem como fato gerador a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie."

O direito de propriedade está definido no art. 1.228, do Código Civil brasileiro: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha." Tem-se neste dispositivo a definição da propriedade plena, sem restrições, sem ônus no exercício do direito relacionado à coisa.

Por outro lado, a propriedade não é plena, e, portanto, limitada, "quando alguns dos poderes elementares do domínio se encontram em mãos de outrem, (...)" (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, 24 ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 79). Enquadra-se neste plano a propriedade em que o titular é desprovido da prerrogativa de uso ou de gozo. O proprietário não detém a posse direta, somente a indireta. Esta propriedade limitada ou restritiva, segundo o que a lei prescreve como hipótese de

incidência, é bastante para dar materialidade ao fato gerador do IPVA. O suporte fático da incidência do imposto não exige uma relação de propriedade plena; contenta-se com a propriedade com restrições.

O caso concreto do contrato de arrendamento mercantil, ou "leasing" dos autos, tem o perfil jurídico em que as prerrogativas do direito de propriedade não estão todas concentradas no domínio do arrendador. A posse direta é mantida pelo arrendatário. Somente a posse indireta é mantida pelo arrendador, o que não descaracteriza o direito de propriedade deste, ainda que com as restrições decorrentes dos efeitos do contrato.

Desta forma há elementos para concluir que na hipótese de contrato de arrendamento mercantil, em que a restrição de propriedade é um fato inconteste, ocorre o fato jurídico tributário do IPVA, vinculado à relação de propriedade não plena do arrendador.

É oportuno lembrar que, em regra geral, a descrição da materialidade da incidência (fato gerador) de qualquer tributo, já deixa implícita a definição da sujeição passiva, de maneira que nominar, expressamente o contribuinte, pode ser redundante. Assim, ao definir que a relação de propriedade não plena é também fato gerador do IPVA, o legislador está definindo, por consequência, o contribuinte deste imposto, que será a pessoa física ou jurídica que detém esta propriedade, ainda que não plena. Por conseguinte, na celebração de um contrato de arrendamento mercantil, o arrendador do bem assume o polo passivo da relação jurídica tributária, por ser detentor da propriedade, neste caso, não plena, do bem objeto do contrato.

Portanto, se a lei nada dispusesse sobre a sujeição passiva (contribuinte ou responsável tributário), esta condição caberia ao arrendador, no caso dos autos, da instituição bancária recorrente, visto que a propriedade não plena (destituída da posse direta) é bastante para a ocorrência da incidência do IPVA, e, por conseguinte, para definir o respectivo contribuinte.

De qualquer forma, a Lei nº 7.543/88, em seu art. 3º, define como contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor, que na sua redação original vigente até a data de 27/07/2010, não designava outro responsável pelo pagamento do imposto, de maneira que somente o arrendador podia responder pela obrigação tributária decorrente da incidência do IPVA. Portanto, até aquela data nenhuma dúvida se instalava sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPVA no caso do arrendamento mercantil: respondia o proprietário do veículo na condição de arrendador.

Ocorre, no entanto, que a mencionada Lei foi alterada com a inclusão do inciso III ao § 1º, do artigo 3º, com vigência a partir de 28/07/2010, inovação introduzida pela Lei nº 15.242/2010, definindo como responsável pelo pagamento do IPVA o ARRENDATÁRIO do veículo cedido por regime de arrendamento mercantil, o que requer uma análise mais detida.

"In verbis":

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

(...)

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil."

Ao teor do texto enfocado, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA não parece mais ser do contribuinte, mas do arrendatário (a pessoa que detém a posse direta do bem), de forma exclusiva. O texto da norma introduzida não qualifica a responsabilidade em solidária ou subsidiária; fala simplesmente que o arrendatário é responsável, sugerindo a liberação do contribuinte da legitimidade passiva, ainda que de forma implícita. Baseado neste teor legislativo, a defesa constrói toda a sua tese de ilegitimidade passiva da notificada (arrendador), pois que caberia a responsabilidade tributária ao arrendatário, inclusive com relação ao período anterior à inovação legislativa mencionada.

Defende a autoridade fiscal o seu procedimento, em especial com relação à determinação do sujeito passivo, com base no teor normativo do § 2º do artigo transcrito, sugerindo haver responsabilidade solidária entre o arrendador e arrendatário, em decorrência da existência de interesse comum entre os mesmos na situação que constitui o fato gerador do imposto.

Prescreve o mencionado parágrafo:

"§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal."

Cabe neste ponto uma digressão sobre a semântica normativa de "interesse comum", que é o elemento de conexão de responsabilidade tributária entre mais de uma pessoa, sob a autorização do art. 124, I, do CTN.

Reconhece-se que o interesse comum sugere uma interpretação restritiva, sob pena de criar norma imprecisa, vaga e lacunosa, abrindo espaço para as mais variadas interpretações do aplicador do direito, com prejuízo inquestionável à segurança jurídica do contribuinte com relação à sujeição passiva. O interesse

DECISÕES / ACÓRDÃOS

comum deve decorrer de um vínculo interpessoal de tal afinidade que a conduta de uma das pessoas tenha repercussão nos interesses da outra. Se um dos interessados não cumprir com uma obrigação tributária, o outro interessado será atingido pelas consequências desta omissão. No interesse comum a solidariedade é evidente, clara, natural, em que os interessados se solidarizam por conveniência própria e de forma natural. O interesse comum se instala de forma automática, de pleno direito, devido à vinculação que os interessados mantêm com a situação, sem necessidade de qualquer intervenção legislativa. No interesse comum os interessados sabem ou devem ter condições de saber, de sua responsabilidade tributária relacionada a situação que constitua o fato gerador. O exemplo que se pode citar é o da copropriedade de um imóvel urbano com relação ao IPTU. O fisco poderá cobrar a totalidade do imposto de qualquer um dos proprietários. O pagamento ou não de um deles reflete no interesse do outro. O mesmo pode ocorrer na compra de um imóvel por duas pessoas, com relação ao ITBI. Nestas duas hipóteses exemplificativas não há dúvida de que os coproprietários ou os adquirentes têm interesse nas respectivas situações que constituem o fato gerador (propriedade e aquisição, respectivamente), e por consequência, também nas obrigações tributárias. A solidariedade se instala de forma natural, sem necessidade de lei ou ato administrativo que a declare.

É neste sentido que a doutrina tem se posicionado.

Sacha Calmon Navarro Coelho, ao analisar o tema, escreve: "O inciso I (do art. 124, do CTN) noticia a solidariedade natural. É o caso dos dois irmãos que são co-proprietários de um trato de terra. Todos são naturalmente, co-devedores solidários do imposto territorial rural (ITR). (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 594).

Alexandre Rossato da Silva Ávila refere-se à solidariedade por interesse comum como decorrente de uma situação de fato, em que dois ou mais contribuintes praticam um mesmo fato gerador. Escreve ele:

"A solidariedade, portanto, poderá decorrer de uma determinada situação de fato ou poderá ser instituída por lei. (...)"

"Haverá solidariedade de fato sempre que dois ou mais contribuintes tiverem praticado um fato gerador. Neste caso, sequer haverá necessidade de a lei atribuir a solidariedade. A força do próprio fato gerador, quando praticado por mais de uma pessoa, implicará solidariedade de todas elas pelo cumprimento da obrigação. Se duas pessoas adquirirem uma propriedade imobiliária, elas serão solidariamente obrigadas ao recolhimento do imposto de transmissão, como também estarão solidariamente obrigadas ao pagamento do IPTU, se o imóvel for urbano." (Curso de Direito Tributário, 2 ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 231).

Hugo de Brito segue nesta mesma linha, enfocando, no entanto, a desnecessidade de previsão legal de hipótese que se enquadra como de interesse comum. Leciona o autor:

"A existência de interesse comum é situação de fato que somente em cada caso pode ser examinada. Independe de previsão legal. Nem pode a lei dizer que há interesse comum nesta ou naquela situação, criando presunções. Se o faz, o preceito vale por força do item II, do art. 124, (...)." (Curso de Direito Tributário, 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 102).

Paulo de Barros Carvalho fala da "bilateralidade no seio do fato tributário", citando como exemplo a solidariedade entre duas ou mais pessoas proprietárias de um imóvel urbano, com relação ao pagamento do IPTU. (Curso de Direito Tributário, 21. Ed, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 349).

Portanto, a doutrina consagrou um conceito de contorno restritivo com relação ao interesse comum para efeito de construção da solidariedade tributária.

Ainda assim, adotando-se uma abordagem restritiva na concepção de interesse comum, este se configura no caso dos autos. Isto porque o arrendador (a recorrente) mantinha interesse "na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal", pois que ele era o proprietário do veículo, ainda que com restrições, circunstância que não se modificou com a entrada em vigor da nova legislação mencionada. Ainda que este novo ordenamento jurídico atribuísse a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário, com base no instituto da responsabilidade solidária vinculada ao interesse comum, o arrendador sabia, ou devida saber, que permanece conectado à responsabilidade tributária, na condição de proprietário do veículo, revestindo-se na condição de contribuinte do IPVA.

O STJ, ao enfrentar esta matéria, tem reconhecido a responsabilidade solidária do arrendante (arrendador), com relação ao IPVA. No julgamento do Resp. nº 897.205-DF, DJ 29/03/2007, esta Corte tem assentado que "a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, (...), por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto."

Neste mesmo sentido é a solução adotada no EDcl no Resp 207.349/SP, DJe 10/10/2012. Segue a ementa.

"PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. COMPROMISSO COM A TESE ADOTADA. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE LEASING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARRENDANTE. PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.

3. Em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. Precedentes Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

É certo que o legislador não se utilizou da melhor construção normativa para prever a responsabilidade solidária. Primeiro atribuiu a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário; depois reproduziu o disposto no art. 124, I, do CTN, para manter a solidariedade passiva do contribuinte arrendador vinculada ao interesse comum, expressão de conceito vago, que admite concepções diversas, que por vezes exige um maior esforço interpretativo para a correta compreensão. Bastaria que fosse imposta a responsabilidade solidária ao arrendatário, de forma expressa no dispositivo legal, sob a autorização do inciso II, do art. 124, do CTN. Tal opção redacional, por certo, restringiria a discussão sobre o tema. Todavia, esta construção legislativa, não tão objetiva, não é justificativa para liberar a recorrente da responsabilidade tributária, em razão de seu interesse direto na situação constituidora do fato gerador do IPVA, que é a relação de propriedade do veículo. A interpretação da lei deve adotar uma abordagem sistemática, de maneira que não é admissível que a recorrente se mantenha unicamente na abordagem da norma que atribui ao arrendatário a responsabilidade tributária, com base no § 1º, III, do art. 3º da Lei nº 7.543/88, sem a sua contextualização no sistema; haveria de saber a recorrente que na hipótese desenhada nestes autos, ela permanece com interesse na situação jurídica constituidora do fato gerador do IPVA, por ser proprietária do veículo e contribuinte do imposto, operando nesta circunstância o instituto da responsabilidade solidária por interesse comum previsto no inciso I, do art. 124, do CTN, além de sua reprodução na Lei instituidora do IPVA.

Portanto, não procede o argumento da ilegitimidade passiva da recorrente. O lançamento é legítimo e há de prosperar nos termos em que foi lavrado.

DECIDO: conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão singular pelos seus próprios fundamentos. Foi acompanhada no voto pelos demais Conselheiros.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão singular por seus próprios fundamentos.

Intime-se o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência deste acórdão dar cumprimento à decisão proferida por este Tribunal Administrativo, recolhendo o crédito tributário mantido, ressalvada a hipótese do cabimento de novo recurso nos termos e prazos da Lei Complementar Estadual nº 465, de 3 de dezembro de 2009.

Local e data: Sala das Sessões em: 24/04/2017.

DEONISIO KOCH, 1873725
Conselheiro Relator

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Primeira Câmara

Código Pe/SEF: 170250158350.
Disponibilização: 01/06/2017.

Acórdão 1770000009255

Nº Processo: 1370000048881.
Tipo de Petição: Recurso Ordinário.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE DA SOCIEDADE ARRENDADORA. INTERESSE COMUM CONFIGURADO NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. O fato gerador do IPVA é a propriedade, plena ou não, de veículo automotor de qualquer espécie, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 7.543/88.
2. Embora a Lei 15.242/10 tenha atribuído a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao arrendatário, a sociedade arrendadora, na qualidade de proprietária do veículo, permanece solidariamente obrigada pelo adimplemento da obrigação tributária, por possuir interesse comum na situação que se constitui o fato gerador do imposto.
3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unânime.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo sujeito passivo contra decisão pela qual o Julgador Singular manteve integralmente o crédito tributário de IPVA constituído contra a empresa de arrendamento mercantil por deixar de recolher total ou parcialmente, imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e IPVA.

Em suas razões recursais, a Recorrente argui a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária que tem por objeto o IPVA, argumentando, para tanto, que em razão de ter firmado contrato de arrendamento mercantil, não é a proprietária do veículo que motivou a notificação fiscal.

A Representação da Fazenda opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário, com a consequente manutenção da decisão recorrida, por seus fundamentos.

É o relatório.

Preliminares

Toda a matéria será examinada no mérito.

Mérito

Inicialmente, registra-se que a controvérsia estabelecida nestes autos delimita-se na sujeição passiva tributária da obrigação pelo pagamento do IPVA nos casos de veículos objeto de arrendamento mercantil (leasing).

No exame da exordial, resta claro que a solução da controvérsia pode ser extraída das disposições contidas na Lei Estadual nº 7.543, de 30.12.1988, e das alterações nela promovidas pela superveniente Lei Estadual nº 15.242 de 27/07/2010, a qual merece uma melhor análise.

Com efeito, em relação aos fatos geradores ocorridos até 27.07.2010, o art. 3º da Lei Estadual nº 7.543/88 vigorava com a seguinte redação, atribuindo de forma expressa à empresa de arrendamento mercantil a condição de contribuinte e de responsável pelo pagamento do IPVA:

Art. 3º - É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

§ 1º. São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais: [...] III - A empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. (Grifei).

A partir de 28.07.2010, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei Estadual nº 15.242/10, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

§ 1º. São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais: [...] III - O arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. (Grifei)

Todavia, diante da alteração trazida pela Lei Estadual nº 15.242/10, dá-se o entendimento que ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do IPVA ao Arrendatário, a referida Lei teria excluído a responsabilidade da Empresa Arrendadora e que não mais poderia ser incluída no polo passivo da relação jurídico-tributária.

Entretanto, não me filio a este entendimento, pois ainda que transferida ao arrendatário a responsabilidade pela satisfação da obrigação tributária relativa ao IPVA, por força da disposição contida no art. 124, inciso I, do CTN, bem como no § 2º do próprio art. 3º da Lei Estadual nº 7.543/88, há que se registrar que a empresa arrendadora permanece solidariamente obrigada pois resta claro que a mesma possui interesse comum na situação que constitui o fato gerador do imposto.

Nesta linha, estabelece o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 124, in verbis:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

[...]

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Corroborando neste sentido nos ensinamentos de LUIS EDUARDO SCHOUERI, tratando do "interesse comum":

"Interesse comum só têm as pessoas que estão no mesmo polo na situação que constitui o fato jurídico tributário. Assim, por exemplo, os condôminos têm "interesse comum na propriedade; se esta dá azo ao surgimento da obrigação de recolher o IPTU, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto todos os condôminos. Note-se que o débito é um só, mas todos os condôminos se revestem da condição de sujeitos passivos solidários. Não constituem "interesse comum, por outro lado, as posições antagônicas em um contrato, mesmo quando em virtude deste surja um fato jurídico tributário. Assim, comprador e vendedor não têm "interesse comum na compra e venda: se o vendedor é contribuinte do ICMS devido na saída da mercadoria objeto da compra e venda, o comprador não será solidário com tal obrigação [...]" (SCHOUERI, Luis Eduardo. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2011. p.476.)

Na mesma linha confira-se a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO:

"A diretriz do "interesse comum dos participantes na realização do evento, sobre ser vaga, não é roteiro seguro para a indicação do nexo que se estabelece entre os devedores da prestação tributária. Basta imaginar que tanto o prestador quanto o tomador do serviço, em se tratando do ISSQN, estão interessados na concretização da ocorrência, mesmo porque, não fora assim, e o acontecimento não se daria. Todavia, nem por isso, ousaríamos proclamar o absurdo de que ambos seriam devedores solidários. Da mesma forma no ICMS, no IPI e em muitas outras exações do nosso sistema. Sucede que em nenhuma daquelas situações cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que mostra a precariedade do caminho apontado pelo inciso I do art. 124. O critério será aplicável unicamente em circunstâncias em que não haja bilateralidade no seio do evento tributado, como, por exemplo, no caso do IPTU, quando duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Havendo, porém, interesses contrapostos, objetivos antagônicos no núcleo da ocorrência que recebe a percussão da norma tributária, a solidariedade vai instalar-se entre os sujeitos que estiverem no mesmo polo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber a carga tributária [...]" (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 159.)

No mesmo sendeiro é a lição de Hugo de Brito:

"A existência de interesse comum é situação de fato que somente em cada caso pode ser examinada. Independe de previsão legal. Nem pode a lei dizer que há interesse comum nesta ou naquela situação, criando presunções. Se o faz, o preceito vale por força do item II, do art. 124, (...)." (Curso de Direito Tributário, 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 102).

Ademais, resta evidente que para que seja caracterizada a solidariedade passiva tributária natural de que trata o art. 124, inciso I, do CTN, impõe-se que estejam presentes dois pressupostos sendo, que duas ou mais pessoas tenham interesse comum na situação que se constitui o fato gerador da obrigação principal e que essas duas ou mais pessoas figurem num mesmo polo da relação.

No tocante à solidariedade, in casu, entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do arrendante equivale a de possuidor indireto do veículo, posto ser possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade, ou não haveria razão para a cláusula "com reserva de domínio", que garante exatamente o seu direito real. Além disso, considerando que o fato gerador do IPVA, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.543/88 é "a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie", não há como negar que, desdobrando-se o direito de propriedade nas faculdades de "usar, fruir e dispor", há entre o arrendador e o arrendatário o interesse comum de que trata o art. 124, inciso I, do CTN, na medida em que, o arrendatário, cabe o exercício dos direitos de usar e fruir do bem, enquanto é conservado com o primeiro o direito de livre disposição.

Deste modo, pode-se verificar que o interesse comum se configura no caso dos autos. Destaca-se que o arrendador (a recorrente) mantinha interesse "na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal", pois que ele era o proprietário do veículo, ainda que com restrições, circunstância que não se modificou com a entrada em vigor da nova legislação mencionada.

Embora o novo ordenamento jurídico atribuísse a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário, com base no instituto da responsabilidade solidária vinculada ao interesse comum, o arrendador sabia, ou pelos menos devida saber, que permanece vinculado à responsabilidade tributária, na condição de proprietário do veículo, revestindo-se na condição de contribuinte do IPVA.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

Oportuno registrar que neste sentido vem se firmando a jurisprudência do STJ, conforme ilustram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. CDA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, tem entendido que, no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo. [...] (AgRg no AResp nº 708.887/DF - 2ª Turma - Min. Humberto Martins - DJe 25/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE LEASING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ARRENDANTE PELO PAGAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR DO TRIBUTO OCORRIDA ANTES DA "OPÇÃO DE COMPRA". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. [...] 3. No caso dos autos, o TJ/RS consignou que "[...] sendo do arrendante a propriedade do veículo, compete-lhe, conseqüentemente, o pagamento do tributo decorrente do fato gerador. De outro lado, observo que o lançamento do imposto ocorreu em 06/04/2001 [...], momento em que ainda não concretizada a opção de compra pelo arrendatário.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a responsabilidade da arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária, razão pela qual é perfeitamente possível figurar no pólo passivo da execução fiscal. Precedentes: REsp 744.308/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008; REsp 897.205/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 29/3/2007 p. 253; REsp 868.246/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 342. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.066.584/RS - Primeira Turma - Min. Benedito Gonçalves - DJe 26/03/2010)

Deste modo, temos que a recorrente, em razão de ser possuidor indireto e proprietário do bem até o final do pacto, em decorrência da existência de interesse comum entre os mesmos na situação que constitui o fato gerador do imposto, é responsável solidário pela obrigação tributária atinente ao IPVA. E constatada pelo Fisco dívida de IPVA, é perfeitamente possível a inscrição em dívida em nome do arrendante, ora recorrente.

Como visto, a legislação estadual prevê a responsabilidade solidária entre o arrendatário e o arrendante, de modo a permitir que a cobrança do tributo ocorra em relação a um ou a outro, por existir interesse incomum na situação que constitui o fato gerador do tributo.

Por fim, não procede o argumento da ilegitimidade passiva da recorrente. Trata-se de lançamento legítimo devendo prosperar nos termos em que foi lavrado.

Por essas razões, resta afastar a alegação de ilegitimidade passiva da Recorrente, por entender aplicável, à espécie, a solidariedade passiva tributária prevista no art. 124, inciso I, do CTN.

DECIDO: conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão singular pelos seus próprios fundamentos. Foi acompanhada no voto pelos demais Conselheiros.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão singular por seus próprios fundamentos.

Intime-se o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência deste acórdão dar cumprimento à decisão proferida por este Tribunal Administrativo, recolhendo o crédito tributário mantido, ressalvada a hipótese do cabimento de novo recurso nos termos e prazos da Lei Complementar Estadual nº 465, de 3 de dezembro de 2009.

Local e data: Sala das Sessões em: 24/04/2017.

ANDREIA BARBIERI ZANLUCHI, OT025111059
Conselheiro Relator

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Terceira Câmara

Código Pe/SEF: 170250158369.
Disponibilização: 01/06/2017.

Acórdão 1770000010850

Nº Processo: 1470000066754.

Tipo de Petição: Pedido de Esclarecimento, 2do grau.

Ementa

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. ICMS. OMISSÃO e CONTRADIÇÃO.

1. Nos termos do § 2º, do art. 31, da Lei Complementar 465/2009, não será conhecido pedido que vise o reexame da matéria objeto do recurso.
2. Omissão ou Obscuridade não confirmada. O pedido de esclarecimento visa corrigir erros materiais em decisões acometidas pela contradição, omissão ou com linguagem obscura. A ausência destes pressupostos repele o provimento da medida.
3. Pedido de Esclarecimento não conhecido. Unânime.

Relatório

Versam os autos sobre Pedido de Esclarecimento nos termos do disposto no art. 31 da Lei Complementar 465/2009, porque a Recorrente entende que houve Omissão e Contradição na decisão em virtude dos julgadores não terem enfrentado a questão sob o ponto de vista das alegações expostas na peça recursal.

Alega a omissão ou obscuridade entendendo que o Acórdão não enfrentou questões colocadas no seu recurso voluntário, do qual destaco:

"Ocorre que a decisão é omissa e contraditória, pois não analisou argumentados fundamentais levantados pela Recorrente através do Recurso Ordinário interposto. Não houve, portanto, análise referente aos arts. 11, 34 e 39 da LC nº 313/2005, bem como não houve manifestação quanto à ausência de finalidade, que sequer foram mencionados no acórdão."

Discorre ainda sobre toda a sua tese que busca sanar as omissões e contradições apontadas.

É o relatório.

Preliminares

Não há.

Mérito

O pedido de esclarecimento por ser medida recursal excepcional é admitido somente nos casos previstos no art. 31 da Lei Complementar Estadual 465/2009, ou seja, quando a decisão recorrida for omissa, contraditória ou obscura; e/ou quando a decisão recorrida deixar de apreciar matéria de fato ou de direito alegada na petição.

Dispõe a lei:

Art. 31. Cabe Pedido de Esclarecimento ao redator do acórdão, de quaisquer das Câmaras estabelecidas para julgamento em segunda instância, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias contados do respectivo ciente, quando a decisão recorrida:

- I - for omissa, contraditória ou obscura; e
 - II - deixar de apreciar matéria de fato ou de direito alegada na petição.
- § 2º Não será conhecido o pedido que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente o reexame da matéria objeto do recurso. Assim, pode-se admitir pedido de esclarecimento somente nos casos em que houver erros materiais no acórdão, como omissão, contradição ou obscuridade, e quando o acórdão deixar de apreciar matéria alegada no recurso. No caso dos autos o acórdão enfrentou claramente a questão assim fundamentada: "Trata-se de infração assim descrita: "Deixar de efetuar, total ou parcialmente, o recolhimento do ICMS relativo às operações/prestações tributáveis, escrituradas pelo próprio contribuinte no Livro Registro de Apuração do ICMS e declarado na Guia de Informação e Apuração do ICMS e/ou DIME - Declaração do ICMS e do Movimento Econômico". Infração nos termos do RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27/08/01, art. 60, "caput" e a Multa na Lei nº 10.297, de 26/12/96, artigo 51, inciso I (50% do valor do imposto).

Essa matéria tem sido corrente nesta câmara e as decisões tem sido no sentido de validar a multa nos termos do Art. 51 inciso I e não no Art. 53, ambos da Lei 10.297/96.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

Tenho o entendimento que a aplicação do Artigo 51, inciso I da Lei 10.297/96 esta correto para o que contem a Notificação Fiscal nº 146030592741."

O Acórdão ainda discorre longamente sobre a questão e apresenta outros julgados de igual matéria.

Como se observa o acórdão enfrentou claramente a questão e nota-se claramente que o presente pedido de esclarecimento busca novo julgado para a mesma matéria, o que não é possível na forma buscada.

Dessa forma, entendo que o pedido de esclarecimento não consegue configurar qualquer omissão e contradição na decisão prolatada na Terceira Câmara de Julgamento.

DECIDO: não conheço do Pedido de Esclarecimento por não estarem configuradas as hipóteses previstas no art. 31 da Lei Complementar Estadual 465/2009. Foi acompanhado no voto pelos demais Conselheiros.

Decisão quanto a admissibilidade do Pedido de Esclarecimento

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DENEGADO

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara de Julgamento do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, não conheço do Pedido de Esclarecimento por não estarem configuradas as hipóteses previstas no art. 31 da Lei Complementar Estadual 465/2009.

Intime-se o contribuinte do presente acórdão.

Local e data: Sala das Sessões em: 27/04/2017.

ESTANISLAU EMÍLIO BRESOLIN, OT029910
Conselheiro Relator

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Unidade de Julgamento Singular

Código Pe/SEF: 170250158377.

Disponibilização: 01/06/2017.

Decisão 1770000014946

Nº Processo: 1670000027528.

Tipo de Petição: Reclamação Inicial.

Ementa

ICMS. Não instalar ou não utilizar equipamento emissor de cupom fiscal quando obrigatório seu uso. O contribuinte não é obrigado a instalar e utilizar o ECF, por ser Microempreendedor Individual, que é dispensado de emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço destinada a consumidor final, nos termos do art. 26, §§ 1º e 6º, II, da LC 123//2006, e do art. 97, I e II, da Resolução do CGSN n. 94/2011. Infração descaracterizada. Notificação fiscal cancelada integralmente.

Relatório

O sujeito passivo reclama tempestivamente contra notificação fiscal por não instalar ou não utilizar equipamento emissor de cupom fiscal quando obrigatório seu uso.

Alega em síntese que não há a obrigatoriedade de instalar ou utilizar o ECF, em virtude de o contribuinte ser Microempreendedor Individual, nos termos da RESOLUÇÃO CGSN Nº 94, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011, Art. 97 do MEI (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II). Apresenta cópia do Certificado de Microempreendedor Individual e Extrato de Microempreendedor Individual obtido no site do Simples Nacional.

A autoridade fiscal lançadora opina pelo cancelamento integral da notificação fiscal concordando com as alegações da reclamante.

É o relatório. Passo à análise.

Preliminares

Não há.

Mérito

O sujeito passivo reclama tempestivamente contra notificação fiscal lavrada contra si, por não instalar ou não utilizar equipamento emissor de cupom fiscal quando obrigatório seu uso.

Cabe razão a reclamante.

O contribuinte não é obrigado a instalar e utilizar o ECF, por ser Microempreendedor Individual, que é dispensado de emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço destinada a consumidor final, nos termos do art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II, da LC 123, DE 14/12/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e do art. 97, I e II, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN n. 94, de 29/11/2011, a seguir transcritos:

"LC 123/2006

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor; [...]

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I - deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final."

"RESOLUÇÃO DO CGSN N. 94/2011.

Art. 97. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II)

I - fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo XII, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

II - em relação ao documento fiscal previsto no art. 57, ficará:

a) dispensado da emissão:

1. nas operações com venda de mercadorias ou prestações de serviços para consumidor final pessoa física;

2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário emitir nota fiscal de entrada;"

O contribuinte apresenta cópia do Certificado de Microempreendedor Individual e Extrato de Microempreendedor Individual obtido no site do Simples Nacional.

Diante do exposto, decido pelo cancelamento integral do ato fiscal.

Decisão

Diante do exposto e pelo conteúdo dos autos, conheço da reclamação e dou provimento à mesma para CANCELAR o lançamento fiscal por inocorrência da infração.

Tendo em vista que o valor da sucumbência da Fazenda Pública decorrente da presente decisão é INFERIOR OU IGUAL a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), NÃO HÁ recurso de ofício ao Tribunal Administrativo Tributário, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 465/09.

Cientifique-se a Reclamante da decisão proferida.

Local e data: Unidade de Julgamento Singular , 10/05/2017.

ASTY PEREIRA JUNIOR, 1847074
Julgador de Processos Fiscais

DECISÕES / ACÓRDÃOS

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Primeira Câmara

Código Pe/SEF: 170250158385.
Disponibilização: 01/06/2017.

Acórdão 1770000009279

Nº Processo: 1370000050517.
Tipo de Petição: Recurso Ordinário.

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE DA SOCIEDADE ARRENDADORA. INTERESSE COMUM CONFIGURADO NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. O fato gerador do IPVA é a propriedade, plena ou não, de veículo automotor de qualquer espécie, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 7.543/88.
2. Embora a Lei 15.242/10 tenha atribuído a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao arrendatário, a sociedade arrendadora, na qualidade de proprietária do veículo, permanece solidariamente obrigada pelo adimplemento da obrigação tributária, por possuir interesse comum na situação que se constitui o fato gerador do imposto.
3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unânime.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo sujeito passivo contra decisão pela qual o Julgador Singular manteve integralmente o crédito tributário de IPVA constituído contra a empresa de arrendamento mercantil por deixar de recolher total ou parcialmente, imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e IPVA.

Em suas razões recursais, a Recorrente argui a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária que tem por objeto o IPVA, argumentando, para tanto, que em razão de ter firmado contrato de arrendamento mercantil, não é a proprietária do veículo que motivou a notificação fiscal. A Representação da Fazenda opina pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário, com a consequente manutenção da decisão recorrida, por seus fundamentos.

É o relatório.

Preliminares

Toda a matéria será examinada no mérito.

Mérito

Inicialmente, registra-se que a controvérsia estabelecida nestes autos delimita-se na sujeição passiva tributária da obrigação pelo pagamento do IPVA nos casos de veículos objeto de arrendamento mercantil (leasing).

No exame da exordial, resta claro que a solução da controvérsia pode ser extraída das disposições contidas na Lei Estadual nº 7.543, de 30.12.1988, e das alterações nela promovidas pela superveniente Lei Estadual nº 15.242 de 27/07/2010, a qual merece uma melhor análise.

Com efeito, em relação aos fatos geradores ocorridos até 27.07.2010, o art. 3º da Lei Estadual nº 7.543/88 vigorava com a seguinte redação, atribuindo de forma expressa à empresa de arrendamento mercantil a condição de contribuinte e de responsável pelo pagamento do IPVA:

Art. 3º - É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.
§ 1º. São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais: [...] III - A empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. (Grifei).

A partir de 28.07.2010, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei Estadual nº 15.242/10, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.
§ 1º. São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais: [...] III - O arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. (Grifei)

Todavia, diante da alteração trazida pela Lei Estadual nº 15.242/10, dá-se o entendimento que ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do IPVA ao Arrendatário, a referida Lei teria excluído a responsabilidade da Empresa

Arrendadora e que não mais poderia ser incluída no polo passivo da relação jurídico-tributária.

Entretanto, não me filio a este entendimento, pois ainda que transferida ao arrendatário a responsabilidade pela satisfação da obrigação tributária relativa ao IPVA, por força da disposição contida no art. 124, inciso I, do CTN, bem como no § 2º do próprio art. 3º da Lei Estadual nº 7.543/88, há que se registrar que a empresa arrendadora permanece solidariamente obrigada pois resta claro que a mesma possui interesse comum na situação que constitui o fato gerador do imposto.

Nesta linha, estabelece o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 124, in verbis:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

[...]

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Corroborando neste sentido nos ensinamentos de LUIS EDUARDO SCHOUERI, tratando do "interesse comum":

"Interesse comum só têm as pessoas que estão no mesmo polo na situação que constitui o fato jurídico tributário. Assim, por exemplo, os condôminos têm `interesse comum na propriedade; se esta dá azo ao surgimento da obrigação de recolher o IPTU, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto todos os condôminos. Note-se que o débito é um só, mas todos os condôminos se revestem da condição de sujeitos passivos solidários. Não constituem `interesse comum, por outro lado, as posições antagônicas em um contrato, mesmo quando em virtude deste surja um fato jurídico tributário. Assim, comprador e vendedor não têm `interesse comum na compra e venda: se o vendedor é contribuinte do ICMS devido na saída da mercadoria objeto da compra e venda, o comprador não será solidário com tal obrigação [...]" (SCHOUERI, Luis Eduardo. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2011. p.476.)

Na mesma linha confira-se a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO:

"A diretriz do `interesse comum dos participantes na realização do evento, sobre ser vaga, não é roteiro seguro para a indicação do nexa que se estabelece entre os devedores da prestação tributária. Basta imaginar que tanto o prestador quanto o tomador do serviço, em se tratando do ISSQN, estão interessados na concretização da ocorrência, mesmo porque, não fora assim, e o acontecimento não se daria. Todavia, nem por isso, ousaríamos proclamar o absurdo de que ambos seriam devedores solidários. Da mesma forma no ICMS, no IPI e em muitas outras exações do nosso sistema. Sucede que em nenhuma daquelas situações cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que mostra a precariedade do caminho apontado pelo inciso I do art. 124. O critério será aplicável unicamente em circunstâncias em que não haja bilateralidade no seio do evento tributado, como, por exemplo, no caso do IPTU, quando duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Havendo, porém, interesses contrapostos, objetivos antagônicos no núcleo da ocorrência que recebe a percução da norma tributária, a solidariedade vai instalar-se entre os sujeitos que estiverem no mesmo polo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber a carga tributária [...]" (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 159.)

No mesmo sendeiro é a lição de Hugo de Brito:

"A existência de interesse comum é situação de fato que somente em cada caso pode ser examinada. Independe de previsão legal. Nem pode a lei dizer que há interesse comum nesta ou naquela situação, criando presunções. Se o faz, o preceito vale por força do item II, do art. 124, (...)." (Curso de Direito Tributário, 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 102).

Ademais, resta evidente que para que seja caracterizada a solidariedade passiva tributária natural de que trata o art. 124, inciso I, do CTN, impõe-se que estejam presentes dois pressupostos sendo, que duas ou mais pessoas tenham interesse comum na situação que se constitui o fato gerador da obrigação principal e que essas duas ou mais pessoas figurem num mesmo polo da relação.

No tocante à solidariedade, in casu, entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do arrendante equivale a de possuidor indireto do veículo, posto ser possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade, ou não haveria razão para a cláusula "com reserva de domínio", que garante exatamente o seu direito real. Além disso, considerando que o fato gerador do IPVA, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.543/88 é "a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie", não há como negar que, desdobrando-se o direito de propriedade nas faculdades de "usar, fruir e dispor", há entre o arrendador e o arrendatário o interesse comum de que trata o art. 124, inciso I, do CTN, na medida em que, o arrendatário, cabe o exercício dos direitos de usar e fruir do bem, enquanto é conservado com o primeiro o direito de livre disposição.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

Deste modo, pode-se verificar que o interesse comum se configura no caso dos autos. Destaca-se que o arrendador (a recorrente) mantinha interesse "na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal", pois que ele era o proprietário do veículo, ainda que com restrições, circunstância que não se modificou com a entrada em vigor da nova legislação mencionada. Embora o novo ordenamento jurídico atribuisse a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário, com base no instituto da responsabilidade solidária vinculada ao interesse comum, o arrendador sabia, ou pelos menos devida saber, que permanece vinculado à responsabilidade tributária, na condição de proprietário do veículo, revestindo-se na condição de contribuinte do IPVA.

Oportuno registrar que neste sentido vem se firmando a jurisprudência do STJ, conforme ilustram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. CDA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, tem entendido que, no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo. [...] (AgRg no AREsp nº 708.887/DF - 2ª Turma - Min. Humberto Martins - DJe 25/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE LEASING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ARRENDANTE PELO PAGAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR DO TRIBUTO OCORRIDA ANTES DA "OPÇÃO DE COMPRA". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...] 3. No caso dos autos, o TJ/RS consignou que "[...] sendo do arrendante a propriedade do veículo, compete-lhe, conseqüentemente, o pagamento do tributo decorrente do fato gerador. De outro lado, observo que o lançamento do imposto ocorreu em 06/04/2001 [...], momento em que ainda não concretizada a opção de compra pelo arrendatário.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a responsabilidade da arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária, razão pela qual é perfeitamente possível figurar no pólo passivo da execução fiscal. Precedentes: REsp 744.308/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008; REsp 897.205/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 29/3/2007 p. 253; REsp 868.246/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 342.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.066.584/RS - Primeira Turma - Min. Benedito Gonçalves - DJe 26/03/2010)

Deste modo, temos que a recorrente, em razão de ser possuidor indireto e proprietário do bem até o final do pacto, em decorrência da existência de interesse comum entre os mesmos na situação que constitui o fato gerador do imposto, é responsável solidário pela obrigação tributária atinente ao IPVA. E constatada pelo Fisco dívida de IPVA, é perfeitamente possível a inscrição em dívida em nome do arrendante, ora recorrente.

Como visto, a legislação estadual prevê a responsabilidade solidária entre o arrendatário e o arrendante, de modo a permitir que a cobrança do tributo ocorra em relação a um ou a outro, por existir interesse incomum na situação que constitui o fato gerador do tributo.

Por fim, não procede o argumento da ilegitimidade passiva da recorrente. Trata-se de lançamento legítimo devendo prosperar nos termos em que foi lavrado.

Por essas razões, resta afastar a alegação de ilegitimidade passiva da Recorrente, por entender aplicável, à espécie, a solidariedade passiva tributária prevista no art. 124, inciso I, do CTN.

DECIDO: conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão singular pelos seus próprios fundamentos. Foi acompanhada no voto pelos demais Conselheiros.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão singular por seus próprios fundamentos.

Intime-se o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência deste acórdão dar cumprimento à decisão proferida por este Tribunal Administrativo, recolhendo o crédito tributário mantido, ressalvada a hipótese do cabimento de novo recurso nos termos e prazos da Lei Complementar Estadual nº 465, de 3 de dezembro de 2009.

Local e data: Sala das Sessões em: 24/04/2017.

ANDREIA BARBIERI ZANLUCHI, OT025111059
Conselheiro Relator

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Primeira Câmara

Código Pe/SEF: 170250158393.

Disponibilização: 01/06/2017.

Acórdão 1770000009280

Nº Processo: 1370000048958.

Tipo de Petição: Recurso Ordinário.

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE DA SOCIEDADE ARRENDADORA. INTERESSE COMUM CONFIGURADO NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. O fato gerador do IPVA é a propriedade, plena ou não, de veículo automotor de qualquer espécie, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 7.543/88.

2. Embora a Lei 15.242/10 tenha atribuído a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao arrendatário, a sociedade arrendadora, na qualidade de proprietária do veículo, permanece solidariamente obrigada pelo adimplemento da obrigação tributária, por possuir interesse comum na situação que se constitui o fato gerador do imposto.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unânime.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo sujeito passivo contra decisão pela qual o Julgador Singular manteve integralmente o crédito tributário de IPVA constituído contra a empresa de arrendamento mercantil por deixar de recolher total ou parcialmente, imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ç IPVA.

Em suas razões recursais, a Recorrente argui a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária que tem por objeto o IPVA, argumentando, para tanto, que em razão de ter firmado contrato de arrendamento mercantil, não é a proprietária do veículo que motivou a notificação fiscal.

A Representação da Fazenda opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário, com a consequente manutenção da decisão recorrida, por seus fundamentos.

É o relatório.

Preliminares

Toda a matéria será examinada no mérito.

Mérito

Inicialmente, registra-se que a controvérsia estabelecida nestes autos delimita-se na sujeição passiva tributária da obrigação pelo pagamento do IPVA nos casos de veículos objeto de arrendamento mercantil (leasing).

No exame da exordial, resta claro que a solução da controvérsia pode ser extraída das disposições contidas na Lei Estadual nº 7.543, de 30.12.1988, e das alterações nela promovidas pela superveniente Lei Estadual nº 15.242 de 27/07/2010, a qual merece uma melhor análise.

Com efeito, em relação aos fatos geradores ocorridos até 27.07.2010, o art. 3º da Lei Estadual nº 7.543/88 vigorava com a seguinte redação, atribuindo de forma expressa à empresa de arrendamento mercantil a condição de contribuinte e de responsável pelo pagamento do IPVA:

Art. 3º - É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

§ 1º. São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

[...] III - A empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. (Grifei).

A partir de 28.07.2010, o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei Estadual nº 15.242/10, passando a vigorar com a seguinte redação:

DECISÕES / ACÓRDÃOS

Art. 3º - É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.
 § 1º. São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:
 [...] III - O arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. (Grifei)

Todavia, diante da alteração trazida pela Lei Estadual nº 15.242/10, dá-se o entendimento que ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do IPVA ao Arrendatário, a referida Lei teria excluído a responsabilidade da Empresa Arrendadora e que não mais poderia ser incluída no polo passivo da relação jurídico-tributária.

Entretanto, não me filio a este entendimento, pois ainda que transferida ao arrendatário a responsabilidade pela satisfação da obrigação tributária relativa ao IPVA, por força da disposição contida no art. 124, inciso I, do CTN, bem como no § 2º do próprio art. 3º da Lei Estadual nº 7.543/88, há que se registrar que a empresa arrendadora permanece solidariamente obrigada pois resta claro que a mesma possui interesse comum na situação que constitui o fato gerador do imposto.

Nesta linha, estabelece o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 124, in verbis:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

[...]

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Corroborando neste sentido nos ensinamentos de LUIS EDUARDO SCHOUERI, tratando do "interesse comum":

"Interesse comum só têm as pessoas que estão no mesmo polo na situação que constitui o fato jurídico tributário. Assim, por exemplo, os condôminos têm `interesse comum na propriedade; se esta dá azo ao surgimento da obrigação de recolher o IPTU, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto todos os condôminos. Note-se que o débito é um só, mas todos os condôminos se revestem da condição de sujeitos passivos solidários. Não constituem `interesse comum, por outro lado, as posições antagônicas em um contrato, mesmo quando em virtude deste surja um fato jurídico tributário. Assim, comprador e vendedor não têm `interesse comum na compra e venda: se o vendedor é contribuinte do ICMS devido na saída da mercadoria objeto da compra e venda, o comprador não será solidário com tal obrigação [...]" (SCHOUERI, Luis Eduardo. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2011. p.476.)

Na mesma linha confira-se a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO:

"A diretriz do `interesse comum dos participantes na realização do evento, sobre ser vaga, não é roteiro seguro para a indicação do nexo que se estabelece entre os devedores da prestação tributária. Basta imaginar que tanto o prestador quanto o tomador do serviço, em se tratando do ISSQN, estão interessados na concretização da ocorrência, mesmo porque, não fora assim, e o acontecimento não se daria. Todavia, nem por isso, ousaríamos proclamar o absurdo de que ambos seriam devedores solidários. Da mesma forma no ICMS, no IPI e em muitas outras exações do nosso sistema. Sucede que em nenhuma daquelas situações cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que mostra a precariedade do caminho apontado pelo inciso I do art. 124. O critério será aplicável unicamente em circunstâncias em que não haja bilateralidade no seio do evento tributado, como, por exemplo, no caso do IPTU, quando duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Havendo, porém, interesses contrapostos, objetivos antagônicos no núcleo da ocorrência que recebe a percussão da norma tributária, a solidariedade vai instalar-se entre os sujeitos que estiverem no mesmo polo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber a carga tributária [...]" (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 159.)

No mesmo sendeiro é a lição de Hugo de Brito:

"A existência de interesse comum é situação de fato que somente em cada caso pode ser examinada. Independe de previsão legal. Nem pode a lei dizer que há interesse comum nesta ou naquela situação, criando presunções. Se o faz, o preceito vale por força do item II, do art. 124, (...)." (Curso de Direito Tributário, 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 102).

Ademais, resta evidente que para que seja caracterizada a solidariedade passiva tributária natural de que trata o art. 124, inciso I, do CTN, impõe-se que estejam presentes dois pressupostos sendo, que duas ou mais pessoas tenham interesse comum na situação que se constitui o fato gerador da obrigação principal e que essas duas ou mais pessoas figurem num mesmo polo da relação.

No tocante à solidariedade, in casu, entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do arrendante equivale a de possuidor indireto do veículo, posto ser possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva poderia ser

afastado o seu direito real alusivo à propriedade, ou não haveria razão para a cláusula "com reserva de domínio", que garante exatamente o seu direito real. Além disso, considerando que o fato gerador do IPVA, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.543/88 é "a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie", não há como negar que, desdobrando-se o direito de propriedade nas faculdades de "usar, fruir e dispor", há entre o arrendador e o arrendatário o interesse comum de que trata o art. 124, inciso I, do CTN, na medida em que, o arrendatário, cabe o exercício dos direitos de usar e fruir do bem, enquanto é conservado com o primeiro o direito de livre disposição.

Deste modo, pode-se verificar que o interesse comum se configura no caso dos autos. Destaca-se que o arrendador (a recorrente) mantinha interesse "na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal", pois que ele era o proprietário do veículo, ainda que com restrições, circunstância que não se modificou com a entrada em vigor da nova legislação mencionada. Embora o novo ordenamento jurídico atribuísse a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário, com base no instituto da responsabilidade solidária vinculada ao interesse comum, o arrendador sabia, ou pelos menos deveria saber, que permanece vinculado à responsabilidade tributária, na condição de proprietário do veículo, revestindo-se na condição de contribuinte do IPVA.

Oportuno registrar que neste sentido vem se firmando a jurisprudência do STJ, conforme ilustram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. CDA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, tem entendido que, no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo. [...] (AgRg no AResp nº 708.887/DF - 2ª Turma - Min. Humberto Martins - DJe 25/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE LEASING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ARRENDANTE PELO PAGAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR DO TRIBUTO OCORRIDA ANTES DA "OPÇÃO DE COMPRA". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...] 3. No caso dos autos, o TJ/RS consignou que "[...] sendo do arrendante a propriedade do veículo, compete-lhe, conseqüentemente, o pagamento do tributo decorrente do fato gerador. De outro lado, observo que o lançamento do imposto ocorreu em 06/04/2001 [...], momento em que ainda não concretizada a opção de compra pelo arrendatário.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a responsabilidade da arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária, razão pela qual é perfeitamente possível figurar no pólo passivo da execução fiscal. Precedentes: REsp 744.308/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008; REsp 897.205/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 29/3/2007 p. 253; REsp 868.246/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 342. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.066.584/RS - Primeira Turma - Min. Benedito Gonçalves - DJe 26/03/2010)

Deste modo, temos que a recorrente, em razão de ser possuidor indireto e proprietário do bem até o final do pacto, em decorrência da existência de interesse comum entre os mesmos na situação que constitui o fato gerador do imposto, é responsável solidário pela obrigação tributária atinente ao IPVA. E constatada pelo Fisco dívida de IPVA, é perfeitamente possível a inscrição em dívida em nome do arrendante, ora recorrente.

Como visto, a legislação estadual prevê a responsabilidade solidária entre o arrendatário e o arrendante, de modo a permitir que a cobrança do tributo ocorra em relação a um ou a outro, por existir interesse incomum na situação que constitui o fato gerador do tributo.

Por fim, não procede o argumento da ilegitimidade passiva da recorrente. Trata-se de lançamento legítimo devendo prosperar nos termos em que foi lavrado.

Por essas razões, resta afastar a alegação de ilegitimidade passiva da Recorrente, por entender aplicável, à espécie, a solidariedade passiva tributária prevista no art. 124, inciso I, do CTN.

DECIDO: conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão singular pelos seus próprios fundamentos. Foi acompanhada no voto pelos demais Conselheiros.

Acórdão

Isso posto,

DECISÕES / ACÓRDÃOS

ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe o provimento para manter a decisão singular por seus próprios fundamentos.

Intime-se o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência deste acórdão dar cumprimento à decisão proferida por este Tribunal Administrativo, recolhendo o crédito tributário mantido, ressalvada a hipótese do cabimento de novo recurso nos termos e prazos da Lei Complementar Estadual nº 465, de 3 de dezembro de 2009.

Local e data: Sala das Sessões em: 24/04/2017.

ANDREIA BARBIERI ZANLUCHI, OT025111059
Conselheiro Relator

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Câmara Especial de Recursos

Código Pe/SEF: 170250158407.
Disponibilização: 01/06/2017.

Acórdão 1770000010158

Nº Processo: 1470000039003.

Tipo de Petição: Recurso Especial.

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. DEIXAR DE ESTORNAR CRÉDITO DE IMPOSTO, PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO OBSERVANDO A PROPORCIONALIDADE DO CRÉDITO COMO DETERMINADO PELO ART. 36 § 2º II DO RICMS/SC-01, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES DE MERCADORIAS INICIADAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.

1. Decadência afastada. O art. 149, V do CTN autoriza a Fazenda Pública a lançar de ofício, nos termos do art. 173, I do CTN, quando se constate inexistência por parte do Contribuinte. Minerva.
2. Recurso conhecido e não provido. Notificação integralmente mantida. Acórdão confirmado. Minerva.

Relatório

Trata-se de recurso especial impetrado pelo Contribuinte, com base no art. 30, II, da Lei Complementar nº 465/2009 - voto de desempate -, através do qual pretende obter o reexame da matéria, aprovando o voto vencido dos Conselheiros Marco, Alexandre e Jair, que decide cancelar integralmente o débito relativo às competências de 01/09 a 05/09, com base no art. 150, § 4º do CTN.

O acórdão recorrido está ementado nos seguintes termos:

"ICMS. APROPRIAR CRÉDITOS DO IMPOSTO EM HIPÓTESE NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO, RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. DECADÊNCIA DOS FATOS GERADORES DE JANEIRO A MAIO/2009 AFASTADA COM BASE NO INC. I DO ART. 173 DO CTN. MINERVA. APROVEITAMENTO SUPERIOR AO LIMITE DE 80%, EM PERÍODO ANTERIOR A ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PREVISTO NA ALÍNEA "b" DO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82 DO RICMS-SC/01, APRESENTA-SE INDEVIDO, POIS SEM CORROBORAÇÃO JURÍDICA QUE O MANTENHA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO. NOTIFICAÇÃO FISCAL RESTABELECIDADA. DECISÃO REFORMADA. UNÂNIME."

No recurso especial, a Recorrente reproduz os fundamentos do voto divergente para submetê-los ao reexame nesta instância. E traz o acórdão proferido no Processo 1270000001324 sob alegação de que há divergência entre os julgados.

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário diz que se constata que há voto de desempate quando do julgamento do Recurso pela 2ª Câmara de Julgamento, o que possibilita a revisão da decisão, com base no art. 30, II da Lei Complementar nº 465/09, com relação à preliminar de decadência.

E que a Recorrente alega, ainda, a existência de divergência entre Câmaras de Julgamento e, para tanto, relaciona acórdão da 1ª Câmara de Julgamento que no seu entendimento diverge do acórdão ora atacado. Ocorre que o processo referido como paradigma foi cancelado por restar provada a existência de laudo anterior, firmado por engenheiro eletricitista e com o recolhimento darr devida e

específica ART. Já no caso do acórdão guerreado, a infração restou mantida por não existir laudo técnico anterior.

O dissenso jurisprudencial exige cotejo analítico, vale dizer confronto do fato e da norma. Só assim verificar-se-á a necessária identidade fática entre o aresto recorrido e o paradigma e, isto não ocorreu no caso presente.

Assim, deu seguimento ao Recurso Especial, observando que o julgamento deste Recurso deverá obedecer aos ditames legais, reexaminando o feito, no restrito âmbito da controvérsia estabelecida entre os votos vencedor e vencido, com a finalidade de decidir em foro definitivo sobre a matéria tributária - decadência - a que alude os autos.

A Procuradoria Geral do Estado, por meio de sua representação neste Tribunal diz que o julgado trazido como paradigma não se presta ao caso em questão e que se aplica ao fato o disposto no inciso I, do Art. 173, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Preliminares

Toda a matéria será analisada no mérito.

Mérito

A admissibilidade do recurso especial no que se refere à questão preliminar, por ser única matéria decidida no julgamento do recurso ordinário com voto de desempate, restringe-se à análise do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, ser o previsto no art. 173, I ou o previsto no art. 150, § 4º do CTN. O lançamento teve como origem "Apropriar crédito de imposto em percentual superior aos 80% permitido pela legislação tributária, sem estar respaldado por laudo técnico válido em operações de aquisição de energia elétrica para consumo no processo de industrialização no estabelecimento nos períodos de referência relacionados no anexo disponível no sítio desta Secretaria, conforme valores declarados em DIMES com o Código Fiscal de Operações CFOP 1252".

E da análise dos autos conclui-se que não merece reparos o acórdão recorrido. O entendimento é de que a decisão de primeira instância tratou adequadamente a matéria. Razão pela qual, por pertinente, transcrevo excertos daquela decisão, que adoto como razões de decidir.

"Antes de apreciar o mérito do ato fiscal impugnado deve-se afastar, por improcedente, a alegação do reclamante no sentido de que estaria extinto, por decadência, o direito de o fisco formalizar, em junho de 2014, a exigência de crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro e maio de 2009 abrangidos na notificação fiscal."

"A propósito, merece atenção o disposto no art. 150, §§ 1º e 4º do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"O denominado lançamento por homologação, portanto, aplica-se àqueles casos em que a lei tributária determina que o sujeito passivo da obrigação pratique uma série de atos que culminam com a antecipação do pagamento do tributo devido, sem prévio exame da Fazenda Pública. O dever de antecipar o pagamento ao exame do sujeito ativo significa que o sujeito passivo tem o encargo de valorar os fatos em face da lei aplicável, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e pagá-lo, sem qualquer providência anterior de autoridade administrativa, cuja única providência será homologar o pagamento realizado."

"O legislador do Código Tributário Nacional, muito embora exija no caput do art. 150 que a Fazenda Pública homologue expressamente os pagamentos realizados, de maneira mais realista, contentou-se com a homologação tácita no § 4º do mesmo dispositivo, que ocorre com o decurso no prazo nele assinalado, aliado ao silêncio da autoridade administrativa. Tal prazo será de 5 (cinco), contados a partir da ocorrência do fato gerador, se outro não for fixado pela lei de cada tributo especificamente e se não houver a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

DECISÕES / ACÓRDÃOS

"Assim, o prazo findo o qual se considera homologado o pagamento antecipado pelo contribuinte é, em regra, de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, caso lei específica não disponha de maneira diferente e caso não se comprove dolo, fraude ou simulação praticada pelo sujeito passivo. Porém, o que se tem no caso em tela é que o notificado teria apropriado créditos do ICMS não permitidos pela legislação tributária, situação em que não se pode cogitar da aplicação da regra do art. 150 do Código Tributário Nacional, competindo à autoridade administrativa, uma vez constatada a infração da legislação tributária, proceder ao lançamento de ofício, nos termos do art. 149, V, do mesmo Código:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

...

V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

...

"Visto que o art. 149 do Código Tributário Nacional não se reporta ao termo inicial para que a Fazenda Pública providencie o lançamento de ofício quando se depare com omissão ou inexactidão cometida pelo contribuinte, a regra aplicável é aquela prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que determina que em tais casos o lançamento pode ser realizado em até 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

...

Não discrepa deste entendimento a nossa melhor doutrina.

"A realidade cotidiana nos mostra que numerosas situações de falta de recolhimento de tributos, em termos parciais ou globais, no quadro de impostos que se sotopõem a esse regime, abrigam dolo, fraude ou simulação, muito embora diversas outras causas possam motivar o mesmo efeito. Pois bem, que prazo teria o Poder Público para deduzir suas pretensões tributárias, tomando-se como pressuposto que a legislação em vigor se mantém silente, omitindo-se sobre a hipótese?... diante da lacuna causada pela omissão do legislador ordinário em disciplinar esse prazo, entendemos que a regra que mais condiz com o espírito do sistema é a do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, isto é, havendo dolo, fraude ou simulação, adequadamente comprovados pelo fisco, o tempo de que dispõe para efetuar o lançamento de ofício é de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter praticado o lançamento." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 11. ed. São Paulo : Saraiva, 1999, p. 291).

"...b) se não ocorreu o pagamento, não se aplica nem o caput nem os parágrafos do art. 150, mas sim o art. 173, I, ...c) finalmente, se o pagamento foi efetuado a menor, mas for constatada a existência de dolo, fraude ou simulação, não ocorre a homologação ficta, nos moldes do art. 150, § 4º, e o caso vai para a regra geral do art. 173, I..." (Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed. São Paulo ; Saraiva, 1998, p. 387/388).

No mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"...O prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) para constituir o crédito tributário..." (REsp nº 11060/SP. Relator: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 19.09.1991, DJ de 09.09.1991, p. 12176)

"...A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário opera-se em conformidade com o art. 173, inciso I, do CTN..." (REsp nº 56210/MG. Relator: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 05.12.1994, DJ de 06.02.1995, p. 1331)

"...Na hipótese em exame, o tributo restou declarado e não pago, inserindo na hipótese de lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência passa a correr do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado (art. 173, inciso I, do CTN)." (AgRg no Ag. nº 633786/SP. 2ª Turma. Decisão 15.03.2005, DJ 30.05.2005)

"Conclui-se, desta forma, que em se tratando de notificação fiscal lavrada porque o contribuinte teria créditos do ICMS não permitidos pela legislação tributária, o direito de o fisco formalizar a exigência do crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro e maio de 2009 é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano seguinte (art. 173, I, do Código Tributário Nacional), razão pela qual, em 11.06.2014, data da ciência da notificação fiscal ao contribuinte, não estava extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento."

Com essas considerações,

A CONSELHEIRA RELATORA ALDA VOTOU: conheço do recurso especial e nego-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos. Foi acompanhada no voto pelos Conselheiros Deonísio, Sidirlei, Neander, Nilson e Molim.

O CONSELHEIRO MAURICIO VOTOU: conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cancelar a parte da notificação fiscal atingida pela decadência, eis que aplica-se ao caso o que estabelece o art. 150, §4º do CTN. Foi acompanhado no voto pelos Conselheiros Bresolin, Octavio, Jair, Olimpieri e Andreia.

O Senhor Presidente, face ao empate ocorrido, acompanha no voto a Conselheira relatora Alda.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Câmara Especial de Recursos do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial e com voto de desempate do senhor Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Intime-se a Contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência deste acórdão dar cumprimento à decisão proferida por este Tribunal Administrativo Tributário, recolhendo o crédito mantido, ressalvada a hipótese de cabimento de novo recurso nos termos e prazos da Lei Complementar nº 465 de 3 de dezembro de 2009.

Local e data: Sala das Sessões em: 23/05/2017.

ALDA ROSA DA ROCHA, 3441717
Conselheiro Relator

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Primeira Câmara

Código Pe/SEF: 170250158415.
Disponibilização: 01/06/2017.

Acórdão 177000009484

Nº Processo: 137000049443.

Tipo de Petição: Recurso Ordinário.

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unanimidade.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo sujeito passivo devidamente qualificado nestes autos, com base no art. 29, I, da LC 465/2009, contra a decisão singular, que manteve integralmente o lançamento tributário com relação ao crédito tributário decorrente da omissão de recolhimento do IPVA.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

A descrição da motivação do lançamento é por deixar de recolher o IPVA relativo ao veículo identificado nos autos, referente aos exercícios mencionados.

Nas razões recursais, aqui reproduzidas na sua essência, a recorrente não reconhece a sua responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária objeto do lançamento, com suporte na legislação que transcreve (art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 7.543/1988), segundo a qual, no sistema de arrendamento mercantil, é o arrendatário que responde pelo recolhimento do IPVA relativo ao veículo arrendado, liberando a empresa de arrendamento mercantil desta responsabilidade, sem previsão legal para a imposição de qualquer responsabilidade solidária entre o arrendador e o arrendatário.

Traz para os autos, na forma de transcrição, decisões do TAT no mesmo sentido de sua pretensão, e requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente e a consequente decretação do cancelamento do ato fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, na qualidade de parte da Fazenda Pública, e representada neste Tribunal, opina pela manutenção da decisão singular, mantendo inalterado o lançamento contestado.

É o relatório.

Preliminares

Toda a matéria será examinada no campo do mérito.

Mérito

A controvérsia estabelecida nestes autos delimita-se na discussão da legitimidade passiva da pessoa jurídica atuada para responder pelo pagamento do IPVA relativo ao veículo cedido a terceira pessoa mediante regime de arrendamento mercantil. Defende a recorrente a transferência da responsabilidade tributária ao arrendatário, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 7.543/88, norma reproduzida no respectivo Regulamento.

A solução da lide passa, inesoravelmente, pela análise do suporte fático da incidência do IPVA, definido pela lei como a propriedade, plena ou não, de veículo automotor, admitindo, portanto, restrições ao título de domínio para o aperfeiçoamento da materialidade da incidência.

Nos termos do art. 2º, da Lei nº 7.543/88, "O imposto sobre a propriedade de veículos automotores tem como fato gerador a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie."

O direito de propriedade está definido no art. 1.228, do Código Civil brasileiro: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha." Tem-se neste dispositivo a definição da propriedade plena, sem restrições, sem ônus no exercício do direito relacionado à coisa.

Por outro lado, a propriedade não é plena, e, portanto, limitada, "quando alguns dos poderes elementares do domínio se encontram em mãos de outrem, (...)." (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, 24 ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 79). Enquadra-se neste plano a propriedade em que o titular é desprovido da prerrogativa de uso ou de gozo. O proprietário não detém a posse direta, somente a indireta. Esta propriedade limitada ou restritiva, segundo o que a lei prescreve como hipótese de incidência, é bastante para dar materialidade ao fato gerador do IPVA. O suporte fático da incidência do imposto não exige uma relação de propriedade plena; contenta-se com a propriedade com restrições.

O caso concreto do contrato de arrendamento mercantil, ou "leasing" dos autos, tem o perfil jurídico em que as prerrogativas do direito de propriedade não estão todas concentradas no domínio do arrendador. A posse direta é mantida pelo arrendatário. Somente a posse indireta é mantida pelo arrendador, o que não descaracteriza o direito de propriedade deste, ainda que com as restrições decorrentes dos efeitos do contrato.

Desta forma há elementos para concluir que na hipótese de contrato de arrendamento mercantil, em que a restrição de propriedade é um fato inconteste, ocorre o fato jurídico tributário do IPVA, vinculado à relação de propriedade não plena do arrendador.

É oportuno lembrar que, em regra geral, a descrição da materialidade da incidência (fato gerador) de qualquer tributo, já deixa implícita a definição da sujeição passiva, de maneira que nominar, expressamente o contribuinte, pode ser redundante. Assim, ao definir que a relação de propriedade não plena é também fato gerador do IPVA, o legislador está definindo, por consequência, o contribuinte deste imposto, que será a pessoa física ou jurídica que detém esta propriedade, ainda que não plena. Por conseguinte, na celebração de um contrato de arrendamento mercantil, o arrendador do bem assume o polo passivo da relação jurídica tributária, por ser detentor da propriedade, neste caso, não plena, do bem objeto do contrato.

Portanto, se a lei nada dispusesse sobre a sujeição passiva (contribuinte ou responsável tributário), esta condição caberia ao arrendador, no caso dos autos, da instituição bancária recorrente, visto que a propriedade não plena (destituída da posse direta) é bastante para a ocorrência da incidência do IPVA, e, por conseguinte, para definir o respectivo contribuinte.

De qualquer forma, a Lei nº 7.543/88, em seu art. 3º, define como contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor, que na sua redação original vigente até a data de 27/07/2010, não designava outro responsável pelo pagamento do imposto, de maneira que somente o arrendador podia responder pela obrigação tributária decorrente da incidência do IPVA. Portanto, até aquela data nenhuma dúvida se instalava sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPVA no caso do arrendamento mercantil: respondia o proprietário do veículo na condição de arrendador.

Ocorre, no entanto, que a mencionada Lei foi alterada com a inclusão do inciso III ao § 1º, do artigo 3º, com vigência a partir de 28/07/2010, inovação introduzida pela Lei nº 15.242/2010, definindo como responsável pelo pagamento do IPVA o ARRENDATÁRIO do veículo cedido por regime de arrendamento mercantil, o que requer uma análise mais detida.

"In verbis":

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

(...)

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil."

Ao teor do texto enfocado, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA não parece mais ser do contribuinte, mas do arrendatário (a pessoa que detém a posse direta do bem), de forma exclusiva. O texto da norma introduzida não qualifica a responsabilidade em solidária ou subsidiária; fala simplesmente que o arrendatário é responsável, sugerindo a liberação do contribuinte da legitimidade passiva, ainda que de forma implícita. Baseado neste teor legislativo, a defesa constrói toda a sua tese de ilegitimidade passiva da notificada (arrendador), pois que caberia a responsabilidade tributária ao arrendatário, inclusive com relação ao período anterior à inovação legislativa mencionada.

Defende a autoridade fiscal o seu procedimento, em especial com relação à determinação do sujeito passivo, com base no teor normativo do § 2º do artigo transcrito, sugerindo haver responsabilidade solidária entre o arrendador e arrendatário, em decorrência da existência de interesse comum entre os mesmos na situação que constitui o fato gerador do imposto.

Prescreve o mencionado parágrafo:

"§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal."

Cabe neste ponto uma digressão sobre a semântica normativa de "interesse comum", que é o elemento de conexão de responsabilidade tributária entre mais de uma pessoa, sob a autorização do art. 124, I, do CTN.

Reconhece-se que o interesse comum sugere uma interpretação restritiva, sob pena de criar norma imprecisa, vaga e lacunosa, abrindo espaço para as mais variadas interpretações do aplicador do direito, com prejuízo inquestionável à segurança jurídica do contribuinte com relação à sujeição passiva. O interesse comum deve decorrer de um vínculo interpessoal de tal afinidade que a conduta de uma das pessoas tenha repercussão nos interesses da outra. Se um dos interessados não cumprir com uma obrigação tributária, o outro interessado será atingido pelas consequências desta omissão. No interesse comum a solidariedade é evidente, clara, natural, em que os interessados se solidarizam por conveniência própria e de forma natural. O interesse comum se instala de forma automática, de pleno direito, devido à vinculação que os interessados mantêm com a situação, sem necessidade de qualquer intervenção legislativa. No interesse comum os interessados sabem ou devem ter condições de saber, de sua responsabilidade tributária relacionada à situação que constitua o fato gerador. O exemplo que se pode citar é o da copropriedade de um imóvel urbano com relação ao IPTU. O fisco poderá cobrar a totalidade do imposto de qualquer um dos proprietários. O pagamento ou não de um deles reflete no interesse do outro. O mesmo pode ocorrer na compra de um imóvel por duas pessoas, com relação ao ITBI. Nestas duas hipóteses exemplificativas não há dúvida de que os coproprietários ou os adquirentes têm interesse nas respectivas situações que constituem o fato gerador (propriedade e aquisição, respectivamente), e por consequência, também nas obrigações tributárias. A solidariedade se instala de forma natural, sem necessidade de lei ou ato administrativo que a declare.

É neste sentido que a doutrina tem se posicionado.

Sacha Calmon Navarro Coelho, ao analisar o tema, escreve: "O inciso I (do art. 124, do CTN) noticia a solidariedade natural. É o caso dos dois irmãos que são co-proprietários `pro indiviso` de um trato de terra. Todos são naturalmente, co-devedores solidários do imposto territorial rural (ITR). (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 594).

DECISÕES / ACÓRDÃOS

Alexandre Rossato da Silva Ávila refere-se à solidariedade por interesse comum como decorrente de uma situação de fato, em que dois ou mais contribuintes praticam um mesmo fato gerador. Escreve ele:

"A solidariedade, portanto, poderá decorrer de uma determinada situação de fato ou poderá ser instituída por lei. (...)"

"Haverá solidariedade de fato sempre que dois ou mais contribuintes tiverem praticado um fato gerador. Neste caso, sequer haverá necessidade de a lei atribuir a solidariedade. A força do próprio fato gerador, quando praticado por mais de uma pessoa, implicará solidariedade de todas elas pelo cumprimento da obrigação. Se duas pessoas adquirirem uma propriedade imobiliária, elas serão solidariamente obrigadas ao recolhimento do imposto de transmissão, como também estarão solidariamente obrigadas ao pagamento do IPTU, se o imóvel for urbano." (Curso de Direito Tributário, 2 ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 231).

Hugo de Brito segue nesta mesma linha, enfocando, no entanto, a desnecessidade de previsão legal de hipótese que se enquadra como de interesse comum. Leciona o autor:

"A existência de interesse comum é situação de fato que somente em cada caso pode ser examinada. Independe de previsão legal. Nem pode a lei dizer que há interesse comum nesta ou naquela situação, criando presunções. Se o faz, o preceito vale por força do item II, do art. 124, (...)." (Curso de Direito Tributário, 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 102).

Paulo de Barros Carvalho fala da "bilateralidade no seio do fato tributário", citando como exemplo a solidariedade entre duas ou mais pessoas proprietárias de um imóvel urbano, com relação ao pagamento do IPTU. (Curso de Direito Tributário, 21. Ed, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 349).

Portanto, a doutrina consagrou um conceito de contorno restritivo com relação ao interesse comum para efeito de construção da solidariedade tributária.

Ainda assim, adotando-se uma abordagem restritiva na concepção de interesse comum, este se configura no caso dos autos. Isto porque o arrendador (a recorrente) mantinha interesse "na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal", pois que ele era o proprietário do veículo, ainda que com restrições, circunstância que não se modificou com a entrada em vigor da nova legislação mencionada. Ainda que este novo ordenamento jurídico atribuisse a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário, com base no instituto da responsabilidade solidária vinculada ao interesse comum, o arrendador sabia, ou devida saber, que permanece conectado à responsabilidade tributária, na condição de proprietário do veículo, revestindo-se na condição de contribuinte do IPVA.

O STJ, ao enfrentar esta matéria, tem reconhecido a responsabilidade solidária do arrendante (arrendador), com relação ao IPVA. No julgamento do Resp. nº 897.205-DF, DJ 29/03/2007, esta Corte tem assentado que "a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, (...), por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto."

Neste mesmo sentido é a solução adotada no EDcl no Resp 207.349/SP, DJe 10/10/2012. Segue a ementa.

"PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. COMPROMISSO COM A TESE ADOTADA. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE LEASING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARRENDANTE. PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.
3. Em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. Precedentes Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

É certo que o legislador não se utilizou da melhor construção normativa para prever a responsabilidade solidária. Primeiro atribuiu a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário; depois reproduziu o disposto no art. 124, I, do CTN, para manter a solidariedade passiva do contribuinte arrendador vinculada ao interesse comum, expressão de conceito vago, que admite concepções diversas, que por vezes exige um maior esforço interpretativo para a correta compreensão. Bastaria que fosse imposta a responsabilidade solidária ao arrendatário, de forma expressa no dispositivo legal, sob a autorização do inciso II, do art. 124, do CTN. Tal opção redacional, por certo, restringiria a discussão sobre o tema. Todavia, esta construção legislativa, não tão objetiva, não é justificativa para liberar a recorrente da responsabilidade tributária, em razão de seu interesse direto na situação constituidora do fato gerador do IPVA,

que é a relação de propriedade do veículo. A interpretação da lei deve adotar uma abordagem sistemática, de maneira que não é admissível que a recorrente se mantenha unicamente na abordagem da norma que atribui ao arrendatário a responsabilidade tributária, com base no § 1º, III, do art. 3º da Lei nº 7.543/88, sem a sua contextualização no sistema; haveria de saber a recorrente que na hipótese desenhada nestes autos, ela permanece com interesse na situação jurídica constituidora do fato gerador do IPVA, por ser proprietária do veículo e contribuinte do imposto, operando nesta circunstância o instituto da responsabilidade solidária por interesse comum previsto no inciso I, do art. 124, do CTN, além de sua reprodução na Lei instituidora do IPVA.

Portanto, não procede o argumento da ilegitimidade passiva da recorrente. O lançamento é legítimo e há de prosperar nos termos em que foi lavrado.

DECIDO: conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão singular pelos seus próprios fundamentos. Foi acompanhado no voto pelos demais Conselheiros.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão singular por seus próprios fundamentos.

Intime-se o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência deste acórdão dar cumprimento à decisão proferida por este Tribunal Administrativo, recolhendo o crédito tributário mantido, ressalvada a hipótese do cabimento de novo recurso nos termos e prazos da Lei Complementar Estadual nº 465, de 3 de dezembro de 2009.

Local e data: Sala das Sessões em: 24/04/2017.

DEONISIO KOCH, 1873725
Conselheiro Relator

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Unidade de Julgamento Singular

Código Pe/SEF: 170250158423.
Disponibilização: 01/06/2017.

Decisão 1770000014954

Nº Processo: 1770000011492.
Tipo de Petição: Reclamação Inicial.

Ementa

ICMS. DEIXAR DE SUBMETER. FALTA DE DECLARAÇÃO DE DIMES. RECÁLCULO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MULTA E JUROS.

- 1) Mérito. Deixar de submeter operações tributáveis à incidência do ICMS, constatado através da verificação da situação cadastral do Contribuinte que, tendo regime de apuração normal, não declarava DIME, declarando somente o PGDAS-d, e recolhia o imposto como se fosse optante deste regime. Crédito e débito, base de cálculo, alíquota, imposto devido e a recolher calculados e demonstrados por meio dos Anexos T-a, T-b, T-c, partes integrantes do ato fiscal.
- 2) Desnecessidade de recálculo de valores visto que foram considerados todos os créditos e pagamentos efetuados pelo Contribuinte no período abrangido pelo ato fiscal, bem como foi considerado o percentual da receita do estabelecimento passível de tributação, retirados os valores das aquisições de mercadorias adquiridas com imposto devido por substituição tributária.
- 3) A multa de acordo com a Lei nº 10.297/96, artigo 52, "caput", não é moratória, mas punitiva e constitui-se em sanção pecuniária de caráter repressivo, imposta por infração a legislação tributária.
- 4) Os juros moratórios são devidos de acordo com a SELIC, conforme Lei nº 10.297/96, artigo 102.
- 5) Infração caracterizada.
- 6) Notificação fiscal mantida.

Relatório

O Sujeito Passivo acima identificado foi intimado a recolher ao Erário Público a importância lançada na notificação fiscal acima especificada. Inconformado, apresenta reclamação, através de Procurador, na qual, em síntese, alega que:

DECISÕES / ACÓRDÃOS

- a) A notificação nasceu por conta da exclusão da Empresa do Simples Nacional pela Receita Federal;
- b) Não se opõe ao recolhimento da diferença do imposto retroativo, mas não concorda com a multa e os juros aplicados;
- c) Discorre sobre a multa comparando-a como uma sanção, cita doutrina e conclui que diante da exclusão da Empresa do regime do Simples Nacional deveria ser oportunizado o recolhimento do imposto devido sem multa e juros, considerando a capacidade contributiva e primariedade da Empresa;
- d) Caso não seja atendido o pleito requer a redução da multa considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e tendo em vista o artigo 150, inciso IV, da CF/88. Transcreve o dispositivo legal, doutrina e discorre sobre o efeito confiscatório;
- e) Ilegalidade de atuação pela quebra do sigilo e descon sideração de compensação/repasso, sem considerar valores pagos a título de ICMS quando da compra de mercadorias e também não foram consideradas mercadorias isentas ou valores prestados a título de ISSQN, requerendo o recálculo dos valores devidos;
- f) Requer o cancelamento do ato fiscal e, alternativamente, a redução da multa e juros do ato fiscal.

A Autoridade Lançadora nas informações que prestou, alega tão somente que a Reclamante não se opõe ao lançamento do imposto e que sua manifestação refere-se a multa e juros que são lançados de acordo com a previsão legal.

Preliminares

Não foram apresentadas.

Mérito

Versam os presentes autos sobre notificação que exige imposto, multa e juros por: "Deixar de submeter operações tributáveis à incidência do ICMS, constatado através da verificação da situação cadastral do contribuinte, que tendo regime de apuração normal, não declarava DIME, declarando somente o PGDAS-d, e recolhendo como se fosse optante deste regime. Crédito e débito, Base de Cálculo, alíquota, imposto devido e a recolher calculados e demonstrados por meio dos Anexos T-a, T-b, T-c, partes integrantes do ato fiscal".

Pelo que se depreende do ato fiscal a Reclamante, embora tenha sido desenquadrada do Simples Nacional pela Secretaria da Receita Federal, não procedeu a entrega das DIMES e também não declarou o imposto devido decorrente de suas operações mercantis, declarando somente através do PGDAS-d, Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório, como se continuasse optante daquele regime.

Inicialmente a Reclamante aponta reconhecer o débito retroativo, não se conformando com a multa e juros aplicados por entender que pelo fato de desenquadramento deveria ser oportunizado o recolhimento sem multa e juros.

Ao final requer recálculo considerando pagamentos e valores relativos à vendas isentas e prestação de serviço de ISSQN.

Neste ponto não há o que considerar, visto que a Reclamante não demonstra quais seriam suas operações sujeitas a ISSQN e vendas isentas que teriam sido incluídas indevidamente no ato fiscal. Por outro lado consultando as atividades do estabelecimento no ambiente do S@T encontra-se:

"5611203 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares - Atividade Principal
5611201 Restaurantes e similares √ Atividade Secundária
5611202 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas √ Atividade Secundária
4729699 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente √ Atividade Secundária"

Os Anexos da notificação fiscal deixam evidente que a Autoridade Fiscal considerou todos os créditos possíveis do Contribuinte, apurando os valores e subtraindo dos débitos apurados. Inclusive o Anexo T-c aponta claramente o valor do crédito levantado conforme Anexos T-a (Valor do ICMS destacado nas Notas fiscais de entrada Valores diários, para aproveitamento de crédito) e T-b (Conjuga o somatório do imposto creditado, demonstrados no Anexo T-a com o imposto recolhido através do Simples Nacional).

Também se verifica que a Autoridade Fiscal aplica o que chamou de Margem Média Tributária em cálculo utilizando as entradas informadas no Sintegra para separar as mercadorias recebidas com substituição tributária, das mercadorias com tributação normal, visando a tributação na saída destas últimas.

Dessa forma, a Reclamante apresenta alegação genérica, não indicando especificamente o que pretende ver recalculado no ato fiscal, posto que não demonstra quais seriam suas operações abrangidas por ISSQN incluídas em sua receita ou quais seriam as operações isentas que não foram consideradas como exclusões do ato fiscal.

A Reclamante insurge-se, ainda, em relação a cobrança de multa e juros. Neste sentido convém mencionar que a multa não possui a característica de compensação de perdas, eis que sua função é penalizar o Sujeito Passivo perante uma conduta não permitida pela legislação tributária. Assim, sua função precípua é a penalização com vistas a inibir uma atitude que se proliferada entre os demais contribuintes do imposto sujeitam o Estado à insolvência prejudicando toda a sociedade.

A argumentação da Reclamante não é merecedora de qualquer acolhida pelas seguintes razões:

- a) A multa está prevista em Lei vigente (Lei nº 10.297/96, art. 52, "caput");
- b) Ela destina-se a punir o infrator da lei, como estímulo ao cumprimento voluntário das obrigações tributárias, reduzindo a evasão fiscal, e garantindo a igualdade de competição entre os contribuintes, como medida de justiça; e
- c) A proibição de confisco, a que alude o inciso IV, do artigo 150, da CF/88, dirige-se aos tributos, e não à multa (penalidade administrativa). Não se deve olvidar que multa não é tributo (a propósito, a definição de tributo contida no art. 3º do CTN). Ressalte-se que o princípio da capacidade contributiva dirige-se aos tributos e não à multa (penalidade administrativa).

Ademais, no que tange à natureza da penalidade em matéria tributária e de sua incidência, colhe-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"A multa é uma penalidade imposta ao contribuinte, em virtude do descumprimento das obrigações fiscais, e incide na proporção prevista na legislação tributária." (Apelação cível n. 99.008823-5, de Criciúma, Relator: Des. Silveira Lenzi)

Por outro lado, reconhecendo de que multa não é tributo e que, portanto, a sua aplicação não se submete ao inciso IV, do artigo 150, da CF/88, encontra-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, em que não é considerado confisco nem mesmo a própria perda de bem importado ilegalmente:

Ementa: IMPORTACAO - REGULARIZACAO FISCAL - CONFISCO. Longe fica de configurar concessão, a tributo, de efeito que implique confisco decisão que, a partir de normas estritamente legais, aplicáveis a espécie, resultou na perda de bem móvel importado. (AGRAO-173689 / DF, Relator Ministro MARCO AURELIO, Julgamento 12/03/1996 - Segunda Turma, DJ 26-04-96, p. 13126)

A exigência fiscal frise-se, refere-se a imposto que foi apurado pelo Fisco como devido pelo Sujeito Passivo em virtude de ter deixado de submeter operações à tributação pela falta de declaração nas DIMES e não recolhimento aos cofres públicos estaduais, relativos aos períodos de referência constantes da notificação.

Em relação aos juros, é certo que não há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC. No Direito Tributário vige o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, CTN, estipulando que:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifou-se)

Veja-se que atualmente as taxas estão em patamar inferior a um por cento ao mês. Verificando-se a taxa acumulada da SELIC, desde o lançamento tributário é fácil verificar que estiveram em patamar inferior a 1% (um por cento). Ou seja, se fosse aplicado 1% (um por cento) em cada mês o valor dos juros seriam maiores do que os atuais. Tal fato demonstra que a reclamação tem cunho meramente protelatório para retardar o pagamento do principal que não é discutido.

Ainda assim, verifico que o CTN estabelece o percentual aplicável, "se a lei não dispuser de modo diverso", ou seja, a lei da pessoa jurídica de direito público que tem competência para legislar sobre os tributos fixados na Constituição.

Até 31/12/96 aplicava-se taxa de um por cento ao mês ou fração, nos termos acima. Todavia, a partir da edição da Lei estadual nº 10.297, de 05/12/96, que deu nova estrutura ao ICMS, o artigo 102 passou a adotar a SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia como juros moratórios.

A SELIC foi adotada na esfera federal através da Lei federal nº 9.250, de 26/12/95 (art. 39, § 4º), já havendo inúmeros julgados atestando a legitimidade da sua utilização como juros moratórios e não juros remuneratórios.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que os juros são devidos pela taxa SELIC, segundo se verifica na decisão do Recurso Especial REsp 674882/PE, proferida pela Segunda Turma em 20/10/2004, sendo Relator o Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa não deixa dúvidas quanto a legalidade da taxa SELIC para o cálculo dos juros tributários.

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

DIVERGÊNCIA PRETORIANA. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA. ART. 52, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.9.298/96. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. PRECEDENTES.

(...)

4. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, a partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic, consoante reza o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 194"

O STJ decidiu que o débito tributário é corrigido pela taxa Selic, conforme artigo a seguir transcrito:

"Aplicando a Lei dos Recursos Repetitivos (11.672/2008), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou a legitimidade da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

Segundo o relator da matéria, ministro Luiz Fux, como a jurisprudência da Corte já determina a incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic em pagamento do crédito tributário, adotar raciocínio diverso importaria em tratamento anti-isonômico, já que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso, os cidadãos estariam isento desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

"Forçoso esclarecer que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa Selic em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, mutatis mutandis, a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal", ressaltou o ministro em seu voto.

O caso julgado envolveu recurso interposto pela Fazenda Pública de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que afastou a aplicação da Selic como taxa de juros. Por unanimidade, a Primeira Seção entendeu que afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da Selic no campo tributário, e diante da existência de norma estadual expressa determinando que os juros de mora "serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais" (art. 226, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.763/75), é de ser mantido o acórdão recorrido, para se reconhecer como devida a incidência do referido indexador sobre o débito objeto da presente demanda.

[...] (Fonte: Superior Tribunal de Justiça, publicado em 23 de Novembro de 2009 às 15h14 e retirado do endereço http://www.iob.com.br/juridico/noticia_integra.asp?id=39682)"

Cabível, assim, a incidência da SELIC como taxa de juros moratórios.

Não é demais lembrar que os cálculos feitos pelo Agente Notificante obedeceram ao que está disposto na legislação estadual e não merecem qualquer reparo, visto que tomaram por base documentos do próprio Sujeito Passivo. Assim, o ato resultou perfeito em sua forma, não sendo alcançado pelos argumentos da Reclamante.

Assim entendo que a infração apontada restou caracterizada e que a Reclamante não conseguiu com seus argumentos afastar o ato fiscal.

Desta forma, possuindo plena vigência os dispositivos elencados na fundamentação legal da infração constatada, o feito em discussão deve ser julgado exclusivamente a luz da legislação tributária pertinente, considerando-se ao final que os cálculos feitos pelos Agentes Notificantes obedeceram ao disposto na legislação vigente e não merecem qualquer reparo.

Decisão

Diante disso, decido conhecer da reclamação apresentada e lhe negar provimento, mantendo inalterada a exigência do crédito tributário formalizada na notificação fiscal impugnada.

Fica a Reclamante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente decisão, recolher a importância notificada, ou, se preferir, interpor, observado o mesmo prazo recurso ordinário ao Tribunal Administrativo Tributário, tudo nos termos do art. 29, inc. I, da Lei Complementar nº 465/09.

A Reclamante poderá ainda, com amparo no art. 70, inc. II, da Lei nº 5.983/81, solicitar à Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina o parcelamento do valor do crédito tributário exigido na notificação fiscal.

Cientifique-se a Reclamante da decisão proferida.

Local e data: Unidade de Julgamento Singular, 10/05/2017.

EDSON AMARAL DE AZEREDO, 3012840
Julgador de Processos Fiscais

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Unidade de Julgamento Singular

Código Pe/SEF: 170250158431.

Disponibilização: 01/06/2017.

Decisão 1770000014957

Nº Processo: 1770000011533.
Tipo de Petição: Reclamação Inicial.

Ementa

ICMS. DEIXAR DE SUBMETER. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DIFERENÇA PARA A REDUÇÃO Z E NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS EMITIDAS. RECÁLCULO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MULTA E JUROS.

- 1) Mérito. Deixar de submeter operações tributáveis à incidência do ICMS, sem emissão de documentos fiscais e escrituração nos livros próprios, constatada através da diferença apurada pelo confronto entre e as informações diárias relativas às operações com cartão de crédito e débito, fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito, débito ou similares operadas pelo contribuinte, e pela Redução Z e Notas fiscais de saídas emitidas pelo contribuinte, caracterizando assim a não emissão de documentos fiscais referentes às vendas e ao fornecimento de alimentação e bebidas. A base de cálculo, alíquota, imposto devido e a recolher calculados e demonstrados por meio dos Anexos S1, S2, S3, J, R, partes integrantes do ato fiscal.
- 2) Desnecessidade de recálculo de valores visto que foram retirados os valores das aquisições de mercadorias adquiridas com imposto devido por substituição tributária.
- 3) A multa de acordo com a Lei nº 10.297/96, artigo 52, parágrafo primeiro, inciso I, não é moratória, mas punitiva e constitui-se em sanção pecuniária de caráter repressivo, imposta por infração a legislação tributária.
- 4) Os juros moratórios são devidos de acordo com a SELIC, conforme Lei nº 10.297/96, artigo 102.
- 5) Infração caracterizada.
- 6) Notificação fiscal mantida.

Relatório

O Sujeito Passivo acima identificado foi intimado a recolher ao Erário Público a importância lançada na notificação fiscal acima especificada. Inconformado, apresenta reclamação, através de Procurador, na qual, em síntese, alega que:

- a) A notificação nasceu por conta da exclusão da Empresa do Simples Nacional pela Receita Federal;
- b) Não se opõe ao recolhimento da diferença do imposto retroativo, mas não concorda com a multa e os juros aplicados;
- c) Discorre sobre a multa comparando-a como uma sanção, cita doutrina e conclui que diante da exclusão da Empresa do regime do Simples Nacional deveria ser oportunizado o recolhimento do imposto devido sem multa e juros, considerando a capacidade contributiva e primariedade da Empresa;
- d) Caso não seja atendido o pleito requer a redução da multa considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e tendo em vista o artigo 150, inciso IV, da CF/88. Transcreve o dispositivo legal, doutrina e discorre sobre o efeito confiscatório;
- e) Ilegalidade de autuação pela quebra do sigilo e desconsideração de compensação/repasse, sem considerar valores pagos a título de ICMS quando da compra de mercadorias e também não foram consideradas mercadorias isentas ou valores prestados a título de ISSQN, requerendo o recálculo dos valores devidos;
- f) Requer o cancelamento do ato fiscal e, alternativamente, a redução da multa e juros do ato fiscal.

A Autoridade Lançadora nas informações que prestou, alega tão somente que a Reclamante não se opõe ao lançamento do imposto e que sua manifestação refere-se a multa e juros que são lançados de acordo com a previsão legal.

Preliminares

Não foram apresentadas.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

Mérito

Versam os presentes autos sobre notificação que exige imposto, multa e juros por: "Deixar de submeter operações tributáveis à incidência do ICMS, sem emissão de documentos fiscais e escrituração nos livros próprios, constatada através da diferença apurada pelo confronto entre e as informações diárias relativas às operações com cartão de crédito e débito, fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito, débito ou similares operadas pelo contribuinte, e pela Redução Z e Notas fiscais de saídas emitidas pelo contribuinte, caracterizando assim a não emissão de documentos fiscais referentes às vendas e ao fornecimento de alimentação e bebidas. A base de cálculo, alíquota, imposto devido e a recolher calculados e demonstrados por meio dos Anexos S1, S2, S3, J, R, partes integrantes deste ato fiscal".

Pelo que se depreende do ato fiscal a Reclamante, o crédito tributário decorre da diferença entre os valores apurados pela diferença entre as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, débito e similares dos valores informados nas reduções Z e notas fiscais de saídas emitidas no período.

Inicialmente verifica-se que a Reclamante repete os argumentos apresentados na reclamação objeto do contencioso nº 177000011492, onde aponta reconhecer o débito retroativo, não se conformando com a multa e juros aplicados por entender que pelo fato de desenquadramento deveria ser oportunizado o recolhimento sem multa e juros.

Ao final requer recálculo considerando pagamentos e valores relativos à vendas isentas e prestação de serviço de ISSQN.

Neste ponto não há o que considerar, visto que a Reclamante não demonstra quais seriam suas operações sujeitas a ISSQN e vendas isentas que teriam sido incluídas indevidamente no ato fiscal. Também não há que se falar em créditos, visto que o ato fiscal refere-se a comparação do faturamento auferido pelas informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito com o faturamento informado pelo Contribuinte nas reduções Z e notas fiscais de saída emitidas no período.

Verifica-se ainda que ao consultar as atividades do estabelecimento no ambiente do S@T encontra-se:

"5611203 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares - Atividade Principal
5611201 Restaurantes e similares √ Atividade Secundária
5611202 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas √ Atividade Secundária
4729699 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente √ Atividade Secundária"

Os Anexos da notificação fiscal deixam evidente que a Autoridade Fiscal descontou a substituição tributária relativa às aquisições do Contribuinte, apurando os valores e subtraindo dos débitos apurados. Inclusive o Anexo S3 (Relatório - Margem Média Tributária - cálculo utilizando as entradas informadas no SINTEGRA) aponta claramente o percentual das mercadorias com substituição tributária, os valores diários apontados pelas administradoras de cartão de crédito, débito e similares e a diferença das vendas diárias informadas conforme Anexos S1 (Relatório da diferença de cartão com saídas informadas no SINTEGRA), indicando também a proporção das mercadorias e serviços no Anexo S2 (Relatório da DIFERENÇA CARTÃO/SINTEGRA - Proporção mercadorias e serviços.).

Verifica-se assim, que a Autoridade Fiscal aplicou o que chamou de Margem Média Tributária em cálculo utilizando as entradas informadas no Sintegra para separar as mercadorias recebidas com substituição tributária, das mercadorias com tributação normal, visando a tributação na saída destas últimas.

Dessa forma, a Reclamante apresenta alegação genérica, não indicando especificamente o que pretende ver recalculado no ato fiscal, posto que não demonstra quais seriam suas operações abrangidas por ISSQN incluídas em sua receita ou quais seriam as operações isentas que não foram consideradas como exclusões do ato fiscal.

A Reclamante insurge-se, ainda, em relação a cobrança de multa e juros. Neste sentido convém mencionar que a multa não possui a característica de compensação de perdas, eis que sua função é penalizar o Sujeito Passivo perante uma conduta não permitida pela legislação tributária. Assim, sua função precípua é a penalização com vistas a inibir uma atitude que se proliferada entre os demais contribuintes do imposto sujeitam o Estado à insolvência prejudicando toda a sociedade.

A argumentação da Reclamante não é merecedora de qualquer acolhida pelas seguintes razões:

- A multa está prevista em Lei vigente (Lei nº 10.297/96, art. 52, parágrafo primeiro, inciso I);
- Ela destina-se a punir o infrator da lei, como estímulo ao cumprimento voluntário das obrigações tributárias, reduzindo a evasão fiscal, e garantindo a igualdade de competição entre os contribuintes, como medida de justiça; e

c) A proibição de confisco, a que alude o inciso IV, do artigo 150, da CF/88, dirige-se aos tributos, e não à multa (penalidade administrativa). Não se deve olvidar que multa não é tributo (a propósito, a definição de tributo contida no art. 3º do CTN). Ressalte-se que o princípio da capacidade contributiva dirige-se aos tributos e não à multa (penalidade administrativa).

Ademais, no que tange à natureza da penalidade em matéria tributária e de sua incidência, colhe-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"A multa é uma penalidade imposta ao contribuinte, em virtude do descumprimento das obrigações fiscais, e incide na proporção prevista na legislação tributária." (Apelação cível n. 99.008823-5, de Criciúma, Relator: Des. Silveira Lenzi)

Por outro lado, reconhecida de que multa não é tributo e que, portanto, a sua aplicação não se submete ao inciso IV, do artigo 150, da CF/88, encontra-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, em que não é considerado confisco nem mesmo a própria perda de bem importado ilegalmente:

Ementa: IMPORTACAO - REGULARIZACAO FISCAL - CONFISCO. Longe fica de configurar concessão, a tributo, de efeito que implique confisco decisão que, a partir de normas estritamente legais, aplicáveis a espécie, resultou na perda de bem móvel importado. (AGRAG-173689 / DF, Relator Ministro MARCO AURELIO, Julgamento 12/03/1996 - Segunda Turma, DJ 26-04-96, p. 13126)

A exigência fiscal frise-se, refere-se a imposto que foi apurado pelo Fisco como devido pelo Sujeito Passivo em virtude de ter deixado de submeter operações à tributação pela falta de declaração nas DIMEs e não recolhimento aos cofres públicos estaduais, relativos aos períodos de referência constantes da notificação.

Em relação aos juros, é certo que não há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC. No Direito Tributário vige o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, CTN, estipulando que:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifou-se)

Veja-se que atualmente as taxas estão em patamar inferior a um por cento ao mês. Verificando-se a taxa acumulada da SELIC, desde o lançamento tributário é fácil verificar que estiveram em patamar inferior a 1% (um por cento). Ou seja, se fosse aplicado 1% (um por cento) em cada mês o valor dos juros seriam maiores do que os atuais. Tal fato demonstra que a reclamação tem cunho meramente protelatório para retardar o pagamento do principal que não é discutido.

Ainda assim, verifico que o CTN estabelece o percentual aplicável, "se a lei não dispuser de modo diverso", ou seja, a lei da pessoa jurídica de direito público que tem competência para legislar sobre os tributos fixados na Constituição.

Até 31/12/96 aplicava-se taxa de um por cento ao mês ou fração, nos termos acima. Todavia, a partir da edição da Lei estadual nº 10.297, de 05/12/96, que deu nova estrutura ao ICMS, o artigo 102 passou a adotar a SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia como juros moratórios.

A SELIC foi adotada na esfera federal através da Lei federal nº 9.250, de 26/12/95 (art. 39, § 4º), já havendo inúmeros julgados atestando a legitimidade da sua utilização como juros moratórios e não juros remuneratórios.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que os juros são devidos pela taxa SELIC, segundo se verifica na decisão do Recurso Especial REsp 674882/PE, proferida pela Segunda Turma em 20/10/2004, sendo Relator o Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa não deixa dúvidas quanto a legalidade da taxa SELIC para o cálculo dos juros tributários.

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA. ART. 52, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.9.298/96. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. PRECEDENTES. (...)

4. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, a partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic, consoante reza o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 194"

O STJ decidiu que o débito tributário é corrigido pela taxa Selic, conforme artigo a seguir transcrito:

DECISÕES / ACÓRDÃOS

"Aplicando a Lei dos Recursos Repetitivos (11.672/2008), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou a legitimidade da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

Segundo o relator da matéria, ministro Luiz Fux, como a jurisprudência da Corte já determina a incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic em pagamento do crédito tributário, adotar raciocínio diverso importaria em tratamento anti-isonômico, já que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso, os cidadãos estariam isento desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

"Forçoso esclarecer que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa Selic em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, mutatis mutandis, a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal", ressaltou o ministro em seu voto.

O caso julgado envolveu recurso interposto pela Fazenda Pública de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que afastou a aplicação da Selic como taxa de juros. Por unanimidade, a Primeira Seção entendeu que afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da Selic no campo tributário, e diante da existência de norma estadual expressa determinando que os juros de mora "serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais" (art. 226, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.763/75), é de ser mantido o acórdão recorrido, para se reconhecer como devida a incidência do referido indexador sobre o débito objeto da presente demanda.

[...] (Fonte: Superior Tribunal de Justiça, publicado em 23 de Novembro de 2009 às 15h14 e retirado do endereço http://www.iob.com.br/juridico/noticia_integra.asp?id=39682)"

Cabível, assim, a incidência da SELIC como taxa de juros moratórios.

Não é demais lembrar que os cálculos feitos pelo Agente Notificante obedeceram ao que está disposto na legislação estadual e não merecem qualquer reparo, visto que tomaram por base documentos do próprio Sujeito Passivo. Assim, o ato resultou perfeito em sua forma, não sendo alcançado pelos argumentos da Reclamante.

Assim entendo que a infração apontada restou caracterizada e que a Reclamante não conseguiu com seus argumentos afastar o ato fiscal.

Desta forma, possuindo plena vigência os dispositivos elencados na fundamentação legal da infração constatada, o feito em discussão deve ser julgado exclusivamente a luz da legislação tributária pertinente, considerando-se ao final que os cálculos feitos pelos Agentes Notificantes obedeceram ao disposto na legislação vigente e não merecem qualquer reparo.

Decisão

Diante disso, decido conhecer da reclamação apresentada e lhe negar provimento, mantendo inalterada a exigência do crédito tributário formalizada na notificação fiscal impugnada.

Fica a Reclamante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente decisão, recolher a importância notificada, ou, se preferir, interpor, observado o mesmo prazo recurso ordinário ao Tribunal Administrativo Tributário, tudo nos termos do art. 29, inc. I, da Lei Complementar nº 465/09.

A Reclamante poderá ainda, com amparo no art. 70, inc. II, da Lei nº 5.983/81, solicitar à Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina o parcelamento do valor do crédito tributário exigido na notificação fiscal.

Cientifique-se a Reclamante da decisão proferida.

Local e data: Unidade de Julgamento Singular , 10/05/2017.

EDSON AMARAL DE AZEREDO , 3012840
Julgador de Processos Fiscais

EDITAL RELATÓRIO

SEÇÃO I (continuação)
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

EDITAL RELATÓRIO

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOCódigo Pe/SEF: 170250158466.
Disponibilização: 01/06/2017.

EDITAL Nº 1760000019363

Nº Processo: 1670000060973.
Inscrição: 256144915 .
Tipo de Petição: Reclamação Inicial.
Procedência: CAMBORIÚ.
Nº Notificação: 166030750686.
Data Ciente: 09/11/2016.
Recorrente: ESTILOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Recorrido: Secretaria de Estado da Fazenda de SC.

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009, e considerando o disposto no artigo 37, caput, desta mesma Lei Complementar, dá ciência da decisão Unidade de Julgamento Singular Decisão nº 1770000018018 no processo acima identificado:

Ementa

TRIBUNÁRIO. ICMS. RECLAMAÇÃO. DEIXAR DE SUBMETER OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO INFERIOR À REGULARMENTE ESTABELECIDADA.

1. Instauração da fase contenciosa administrativa-tributária. Prazo de 30 dias contados da data do ciente da Notificação Fiscal (Lei Complementar nº 465/09, Artigo 20, § 1º). A inobservância do prazo para apresentação da Reclamação obstaculiza a análise da matéria contenciosa e implica preclusão dessa instância administrativa.

2. Reclamação não conhecida.

Decisão

Ante o exposto, não conheço da reclamação porque a instauração do contencioso administrativo se processou fora do prazo legal

INTIMO o Sujeito Passivo a, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da presente decisão, recolher a importância de R\$ 527.703,19 (quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e três reais e dezenove centavos) e seus acréscimos legais, ou, se assim preferir, interpor, observado o mesmo prazo, Recurso Ordinário ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009.

Cientifique-se na forma legal.

Decisão

MANTER

Valor do Principal após o julgamento	R\$ 235.481,65
Valor da Multa após o julgamento	R\$ 176.611,24
Valor dos Juros após o julgamento	R\$ 115.610,30
Valor da Notificação após o julgamento	R\$ 527.703,19

Julgador/Relator: JOSE RUBENS SCHIDOLSKI.
Florianópolis, 31 de maio de 2017.
JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF
Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOCódigo Pe/SEF: 170250158474.
Disponibilização: 01/06/2017.

EDITAL Nº 1760000019364

Nº Processo: 1670000060861.
Inscrição: 256144915 .
Tipo de Petição: Reclamação Inicial.
Procedência: CAMBORIÚ.
Nº Notificação: 166030750678.
Data Ciente: 09/11/2016.
Recorrente: ESTILOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Recorrido: Secretaria de Estado da Fazenda de SC.
CPF do Procurador: 946.968.889-91.
Nome do Procurador: ELI DE FATIMA CAVALHEIRO.

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009, e considerando o disposto no artigo 37, caput, desta mesma Lei Complementar, dá ciência da decisão Unidade de Julgamento Singular Decisão nº 1770000018017 no processo acima identificado:

Ementa

TRIBUNÁRIO. ICMS. RECLAMAÇÃO. DEIXAR DE SUBMETER OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO INFERIOR À REGULARMENTE ESTABELECIDADA.

1. Instauração da fase contenciosa administrativa-tributária. Prazo de 30 dias contados da data do ciente da Notificação Fiscal (Lei Complementar nº 465/09, Artigo 20, § 1º). A inobservância do prazo para apresentação da Reclamação obstaculiza a análise da matéria contenciosa e implica preclusão dessa instância administrativa.

2. Reclamação não conhecida.

Decisão

Ante o exposto, não conheço da reclamação porque a instauração do contencioso administrativo se processou fora do prazo legal

INTIMO o Sujeito Passivo a, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da presente decisão, recolher a importância de R\$ 1.464.717,82 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, ou, se assim preferir, interpor, observado o mesmo prazo, Recurso Ordinário ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009.

Cientifique-se na forma legal.

Decisão

MANTER

Valor do Principal após o julgamento	R\$ 637.464,62
Valor da Multa após o julgamento	R\$ 478.098,47
Valor dos Juros após o julgamento	R\$ 349.154,73
Valor da Notificação após o julgamento	R\$ 1.464.717,82

Julgador/Relator: JOSE RUBENS SCHIDOLSKI.
Florianópolis, 31 de maio de 2017.
JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF
Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOCódigo Pe/SEF: 170250159039.
Disponibilização: 01/06/2017.

EDITAL Nº 1760000019378

EDITAL RELATÓRIO

Nº Processo: 1670000059385.
Inscrição: 250829223 .
Tipo de Petição: Reclamação Inicial.
Procedência: HERVAL D'OESTE.
Nº Notificação: 166030761866.
Data Ciente: 10/11/2016.
Recorrente: FARMACIA HERVAL LTDA.
Recorrido: Secretaria de Estado da Fazenda de SC.

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009, e considerando o disposto no artigo 37, caput, desta mesma Lei Complementar, dá ciência da decisão Unidade de Julgamento Singular Decisão nº 1770000017050 no processo acima identificado:

Ementa

ICMS. DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Deixar de recolher, no prazo regulamentar, total ou parcialmente, o imposto devido por substituição tributária por ocasião da entrada de mercadorias no estabelecimento em território Catarinense.
2. Os argumentos e documentos carreados pela defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal.
3. Os Julgadores do contencioso tributário não tem competência legal para autorizar a restituição de valor recolhido pretensamente indevido.
4. Infração caracterizada. Notificação Fiscal mantida.

Decisão

Diante do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, decido conhecer da Reclamação apresentada e lhe negar provimento para manter inalterada a exigência fiscal consubstanciada na Notificação Fiscal nº 166030761866, por seus próprios fundamentos..

Fica o Reclamante intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente decisão, recolher ou parcelar a importância notificada, ou, se preferir, interpor, observado o mesmo prazo, recurso ordinário ao Tribunal Administrativo Tributário, tudo nos termos do art. 29, I da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009.

Cientifique-se o Reclamante da decisão proferida.

Decisão**MANTER**

Valor do Principal após o julgamento	R\$ 169.923,06
Valor da Multa após o julgamento	R\$ 84.961,53
Valor dos Juros após o julgamento	R\$ 60.949,49
Valor da Notificação após o julgamento	R\$ 315.834,08

Julgador/Relator:RENATO HENRIQUE WANDREY.
Florianópolis,31 de maio de 2017.
JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF
Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

TERMOS DE INDEFERIMENTO

SEÇÃO II
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

TERMOS DE INDEFERIMENTO

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

Código Pe/SEF: 170250158288.

Disponibilização: 01/06/2017.

TERMO DE INDEFERIMENTO Nº 17500001897368.
PEDIDO Nº 171900001007430.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF/CNPJ: 832.261.769-00.

NOME/RAZÃO SOCIAL: MARIA LUCIANE DA ROCHA.

MUNICÍPIO: TURVO.

BENEFICIÁRIOS OUTROS

NOME	IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM
MARIA LUCIANE DA ROCHA	832.261.769-00	24/04/2017	ATIVO

DADOS DO PEDIDO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: CONCESSÃO.

DATA: 12/05/2017.

CÓDIGO DO BENEFÍCIO: 419.

DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO: ISENÇÃO DO ICMS DEVIDO NA SAÍDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR DESTINADOS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL OU AUTISTA, DE VALOR NÃO SUPERIOR A R\$ 70.000,00.

MOTIVO DO INDEFERIMENTO

Indefiro o presente pedido de tratamento tributário diferenciado pelos seguintes motivos:

- O preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante do veículo pretendido é superior a R\$ 70.000,00, não cumprindo dessa forma o inciso II, art. 38, Anexo 2 do RICMS/SC-01.

Após consulta no site da empresa Toyota (www.toyota.com.br), verificou-se que o carro Corolla é comercializado em duas versões de motor 1.8 e 2.0. Ambas não possuem a opção de banco em tecido. Além disso, a versão do Corolla mais barata informada no site é no valor de R \$ 91.990,00 relativo ao modelo Corolla 1.8 GLI Aut. Couro. Vale ressaltar que até o ano passado a versão com banco em tecido era oferecido e informado no site da empresa, no entanto, a empresa decidiu retirar. O veículo Toyota Corolla-GLI-CVT, 1.8, banco de tecido, solicitado pela requerente no valor declarado de R\$ 69.040,00, é comercializado **somente** na modalidade de venda direta (Programa Toyota de Inclusão) conforme site da montadora), ou seja, **somente** para portadores de necessidades especiais, o que não cumpre a legislação catarinense, pois no inciso II, art. 38, Anexo 2 do RICMS/SC-01, define que o preço é o sugerido pelo fabricante para **qualquer consumidor**, sem restrições.

- O contribuinte Alexandre Neotti, CPF: 579.761.989-04, possui débitos para com o Fazenda Pública Estadual não cumprindo o inciso III, art. 38, Anexo 2 do RICMS/SC-01; Vale ressaltar que a renda comprovada para aquisição do veículo pretendido está depositada em conta bancária do Alexandre Neotti.

DECISÃO

Pelos motivos acima, INDEFIRO O PEDIDO.
Florianópolis, 12/05/2017.

PARECERISTA

NOME: ANDRÉ BATISTA MENEZES.

MATRÍCULA: 9578625.

AUTORIDADE QUE INDEFERIU O PEDIDO

CARGO: HOMOLOGADOR DE ISENÇÃO DE ICMS POR DELEGAÇÃO DO DIAT.

NOME: ANDRÉ BATISTA MENEZES.

MATRÍCULA: 9578625.

Documento emitido pelo Sistema de Administração Tributária, S@T, após a autorização eletrônica. Uma cópia deste documento ficou armazenada no Sistema S@T.

O estado atual deste Tratamento Tributário Diferenciado pode ser consultado em www.sef.sc.gov.br.ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

Código Pe/SEF: 170250158296.

Disponibilização: 01/06/2017.

TERMO DE INDEFERIMENTO Nº 17500001900253.

PEDIDO Nº 171900000607256.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF/CNPJ: 051.945.939-37.

NOME/RAZÃO SOCIAL: ANDRESSA DRACHINSKI TEIXEIRA.

MUNICÍPIO: JARAGUÁ DO SUL.

BENEFICIÁRIOS OUTROS

NOME	IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM
ANDRESSA DRACHINSKI TEIXEIRA	051.945.939-37	08/03/2017	ATIVO

DADOS DO PEDIDO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: CONCESSÃO.

DATA: 12/05/2017.

CÓDIGO DO BENEFÍCIO: 419.

DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO: ISENÇÃO DO ICMS DEVIDO NA SAÍDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR DESTINADOS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL OU AUTISTA, DE VALOR NÃO SUPERIOR A R\$ 70.000,00.

MOTIVO DO INDEFERIMENTO

TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO E DOCUMENTOS ANEXOS,

INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À FRUIÇÃO DA ISENÇÃO DO ICMS, EM CONFORMIDADE COM O RICMS/SC-01, ANEXO 2, art. 38, § 5º (não apresentação do protocolo de pedido de tratamento tributário diferenciado com a documentação indicada no mesmo).

DECISÃO

Pelos motivos acima, INDEFIRO O PEDIDO.
Florianópolis, 12/05/2017.

PARECERISTA

NOME: NORBERTO KUHNEN NETO.

MATRÍCULA: 3012301.

AUTORIDADE QUE INDEFERIU O PEDIDO

CARGO: HOMOLOGADOR DE ISENÇÃO DE ICMS POR DELEGAÇÃO DO DIAT.

NOME: OLANDIO HORNBERG.

MATRÍCULA: 1842480.

Documento emitido pelo Sistema de Administração Tributária, S@T, após a autorização eletrônica. Uma cópia deste documento ficou armazenada no Sistema S@T.

O estado atual deste Tratamento Tributário Diferenciado pode ser consultado em www.sef.sc.gov.br.ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

Código Pe/SEF: 170250158520.

Disponibilização: 01/06/2017.

TERMOS DE INDEFERIMENTO

TERMO DE INDEFERIMENTO Nº 17500002116939.
PEDIDO Nº 171900001206395.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF/CNPJ: 891.730.319-68.
NOME/RAZÃO SOCIAL: PATRICIA DE BORBA.
MUNICÍPIO: BLUMENAU.

BENEFICIÁRIOS OUTROS

NOME	IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM
PATRICIA DE BORBA	891.730.319-68	17/05/2017	ATIVO

DADOS DO PEDIDO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: CONCESSÃO.
DATA: 31/05/2017.
CÓDIGO DO BENEFÍCIO: 124.
DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO: IPVA - ISENÇÃO PARA O MOTORISTA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.

MOTIVO DO INDEFERIMENTO

INDEFIRO O PEDIDO, tendo em vista a ausência do Laudo de avaliação da deficiência (modelo anexo I).

DECISÃO

Pelos motivos acima, INDEFIRO O PEDIDO.
Florianópolis, 31/05/2017.

PARECERISTA

NOME: JOSE CARLOS MAINHARDT.
MATRÍCULA: 1999028.

AUTORIDADE QUE INDEFERIU O PEDIDO

CARGO: HOMOLOGADOR ISENÇÃO/IMUNIDADE IPVA.
NOME: ALVARO PINHEIRO.
MATRÍCULA: 1998994.

Documento emitido pelo Sistema de Administração Tributária, S@T, após a autorização eletrônica. Uma cópia deste documento ficou armazenada no Sistema S@T.

O estado atual deste Tratamento Tributário Diferenciado pode ser consultado em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

Código Pe/SEF: 170250158555.
Disponibilização: 01/06/2017.

TERMO DE INDEFERIMENTO Nº 17500002117668.
PEDIDO Nº 171900001233953.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF/CNPJ: 218.952.449-00.
NOME/RAZÃO SOCIAL: HERCILIO SCHMITT.
MUNICÍPIO: BLUMENAU.

BENEFICIÁRIOS OUTROS

NOME	IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM
HERCILIO SCHMITT	218.952.449-00	22/05/2017	ATIVO

DADOS DO PEDIDO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: CONCESSÃO.
DATA: 31/05/2017.
CÓDIGO DO BENEFÍCIO: 124.
DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO: IPVA - ISENÇÃO PARA O MOTORISTA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.

MOTIVO DO INDEFERIMENTO

INDEFIRO O PEDIDO, visto que faltou comprovar a existência dos itens obrigatórios para condução do veículo (câmbio automático e direção hidráulica).

DECISÃO

Pelos motivos acima, INDEFIRO O PEDIDO.
Florianópolis, 31/05/2017.

PARECERISTA

NOME: JOSE CARLOS MAINHARDT.
MATRÍCULA: 1999028.

AUTORIDADE QUE INDEFERIU O PEDIDO

CARGO: HOMOLOGADOR ISENÇÃO/IMUNIDADE IPVA.
NOME: ALVARO PINHEIRO.
MATRÍCULA: 1998994.

Documento emitido pelo Sistema de Administração Tributária, S@T, após a autorização eletrônica. Uma cópia deste documento ficou armazenada no Sistema S@T.

O estado atual deste Tratamento Tributário Diferenciado pode ser consultado em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

Código Pe/SEF: 170250158571.
Disponibilização: 01/06/2017.

TERMO DE INDEFERIMENTO Nº 17500002118044.
PEDIDO Nº 171900001257380.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF/CNPJ: 304.490.739-04.
NOME/RAZÃO SOCIAL: WALMOR FRANZ.
MUNICÍPIO: INDAIAL.

BENEFICIÁRIOS OUTROS

NOME	IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM
WALMOR FRANZ	304.490.739-04	23/05/2017	ATIVO

DADOS DO PEDIDO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: CONCESSÃO.
DATA: 31/05/2017.
CÓDIGO DO BENEFÍCIO: 124.
DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO: IPVA - ISENÇÃO PARA O MOTORISTA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.

MOTIVO DO INDEFERIMENTO

INDEFIRO O PEDIDO, visto a ausência do Laudo de avaliação da deficiência (modelo Anexo I) e a ausência, na nota fiscal, dos itens obrigatórios para condução do veículo (câmbio automático e direção hidráulica).

DECISÃO

Pelos motivos acima, INDEFIRO O PEDIDO.
Florianópolis, 31/05/2017.

PARECERISTA

NOME: JOSE CARLOS MAINHARDT.
MATRÍCULA: 1999028.

AUTORIDADE QUE INDEFERIU O PEDIDO

CARGO: HOMOLOGADOR ISENÇÃO/IMUNIDADE IPVA.
NOME: ALVARO PINHEIRO.
MATRÍCULA: 1998994.

Documento emitido pelo Sistema de Administração Tributária, S@T, após a autorização eletrônica. Uma cópia deste documento ficou armazenada no Sistema S@T.

O estado atual deste Tratamento Tributário Diferenciado pode ser consultado em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

Código Pe/SEF: 170250158938.
Disponibilização: 01/06/2017.

TERMO DE INDEFERIMENTO Nº 17500002125687.
PEDIDO Nº 171900001166903.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF/CNPJ: 902.180.949-49.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ELISANGELA CARLINI KORTE.
MUNICÍPIO: BLUMENAU.

BENEFICIÁRIOS OUTROS

NOME	IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM
ELISANGELA CARLINI KORTE	902.180.949-49	12/05/2017	ATIVO

TERMOS DE INDEFERIMENTO

DADOS DO PEDIDO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: CONCESSÃO.
DATA: 31/05/2017.
CÓDIGO DO BENEFÍCIO: 419.
DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO: ISENÇÃO DO ICMS DEVIDO NA SAÍDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR DESTINADOS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL OU AUTISTA, DE VALOR NÃO SUPERIOR A R\$ 70.000,00.

MOTIVO DO INDEFERIMENTO

TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO E DOCUMENTOS ANEXOS,

INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À FRUIÇÃO DA ISENÇÃO DO ICMS, EM CONFORMIDADE COM O RICMS/SC-01, ANEXO 2, art. 38, § 2º, POR NÃO COMPROVAR RENDA SUFICIENTE PARA ADQUIRIR E MANTER O VEÍCULO A SER ADQUIRIDO.

DECISÃO

Pelos motivos acima, INDEFIRO O PEDIDO.
 Florianópolis, 31/05/2017.

PARECERISTA

NOME: ALVARO PINHEIRO.
MATRÍCULA: 1998994 .

AUTORIDADE QUE INDEFERIU O PEDIDO

CARGO: HOMOLOGADOR DE ISENÇÃO DE ICMS POR DELEGAÇÃO DO DIAT.
NOME: EUGENIO NIESCIUR .
MATRÍCULA: 1842056 .

Documento emitido pelo Sistema de Administração Tributária, S@T, após a autorização eletrônica. Uma cópia deste documento ficou armazenada no Sistema S@T.

O estado atual deste Tratamento Tributário Diferenciado pode ser consultado em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

Código Pe/SEF: 170250159357.
 Disponibilização: 01/06/2017.

TERMO DE INDEFERIMENTO Nº 17500002110655.
 PEDIDO Nº 171900000813824.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF/CNPJ: 813.793.239-91.
NOME/RAZÃO SOCIAL: NEUZITA DE FATIMA GARCIA.
MUNICÍPIO: LAGES.

BENEFICIÁRIOS OUTROS

NOME	IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM
NEUZITA DE FATIMA GARCIA	813.793.239-91	30/03/2017	ATIVO

DADOS DO PEDIDO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: CONCESSÃO.
DATA: 30/05/2017.
CÓDIGO DO BENEFÍCIO: 152.
DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO: IPVA - ISENÇÃO PARA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO TERRESTRE DE ALUGUEL (TÁXI), UTILIZADO NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

MOTIVO DO INDEFERIMENTO

Indefiro pois a isenção de IPVA é ao "condutor autônomo de passageiro, na categoria taxi", o que não é o caso.

Parecer da DIAT no Processo "SEF2997/2014.

DECISÃO

Pelos motivos acima, INDEFIRO O PEDIDO.
 Florianópolis, 30/05/2017.

PARECERISTA

NOME: ADILSON LUIZ DUTRA.
MATRÍCULA: 1809270 .

AUTORIDADE QUE INDEFERIU O PEDIDO

CARGO: HOMOLOGADOR ISENÇÃO/IMUNIDADE IPVA.
NOME: ADILSON LUIZ DUTRA.
MATRÍCULA: 1809270 .

Documento emitido pelo Sistema de Administração Tributária, S@T, após a autorização eletrônica. Uma cópia deste documento ficou armazenada no Sistema S@T.

O estado atual deste Tratamento Tributário Diferenciado pode ser consultado em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

Código Pe/SEF: 170250159365.
 Disponibilização: 01/06/2017.

TERMO DE INDEFERIMENTO Nº 17500002114723.
 PEDIDO Nº 171900001011543.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF/CNPJ: 461.155.449-04.
NOME/RAZÃO SOCIAL: CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS.
MUNICÍPIO: ITAPEMA.

BENEFICIÁRIOS OUTROS

NOME	IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM
CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS	461.155.449-04	24/04/2017	ATIVO

DADOS DO PEDIDO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: CONCESSÃO.
DATA: 30/05/2017.
CÓDIGO DO BENEFÍCIO: 330.
DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO: IPVA - ISENÇÃO PARA O PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, COM MOTOR DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 2.000 CM3, AINDA QUE CONDUZIDO POR TERCEIRO.

MOTIVO DO INDEFERIMENTO

DECISÃO

Pelos motivos acima, INDEFIRO O PEDIDO.
 Florianópolis, 30/05/2017.

PARECERISTA

NOME: ESMERALDA DA SILVA SILVEIRA.
MATRÍCULA: 1567527 .

AUTORIDADE QUE INDEFERIU O PEDIDO

CARGO: HOMOLOGADOR ISENÇÃO/IMUNIDADE IPVA.
NOME: ALVARO GIRARDI .
MATRÍCULA: 1999001 .

Documento emitido pelo Sistema de Administração Tributária, S@T, após a autorização eletrônica. Uma cópia deste documento ficou armazenada no Sistema S@T.

O estado atual deste Tratamento Tributário Diferenciado pode ser consultado em www.sef.sc.gov.br.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

SEÇÃO II (continuação)
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADOCódigo Pe/SEF: 170250158440.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002116343.

REQUERENTE: 459.429.359-04.
NOME/RAZÃO SOCIAL: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA.
Nº DO PEDIDO: 171900001255841.
TIPO DE PEDIDO: Revisão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADOCódigo Pe/SEF: 170250158504.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002116696.

REQUERENTE: 705.311.889-49.
NOME/RAZÃO SOCIAL: LUIS CARLOS CANTOVIK.
Nº DO PEDIDO: 171900001206204.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADOCódigo Pe/SEF: 170250158539.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002117072.

REQUERENTE: 012.749.929-66.
NOME/RAZÃO SOCIAL: TANIA ARNOLD.
Nº DO PEDIDO: 171900001206557.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADOCódigo Pe/SEF: 170250158547.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002117315.

REQUERENTE: 009.380.449-07.
NOME/RAZÃO SOCIAL: OSMAR MONDINI.
Nº DO PEDIDO: 171900001207790.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADOCódigo Pe/SEF: 170250158563.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002117749.

REQUERENTE: 037.829.529-28.
NOME/RAZÃO SOCIAL: TAYLA NAIARA FISCHER.
Nº DO PEDIDO: 171900001252583.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADOCódigo Pe/SEF: 170250158580.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002118125.

REQUERENTE: 969.649.369-04.
NOME/RAZÃO SOCIAL: VALDIR IMTHORM FERREIRA.
Nº DO PEDIDO: 171900001262201.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158598.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002118478.

REQUERENTE: 612.621.029-87.
NOME/RAZÃO SOCIAL: CESAR MAURICIO CORREA.
Nº DO PEDIDO: 171900001283209.
TIPO DE PEDIDO: Revisão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158636.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002119016.

REQUERENTE: 386.918.769-72.
NOME/RAZÃO SOCIAL: NEVIO LUIS RAVANELLO.
Nº DO PEDIDO: 171900001305881.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158644.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002119369.

REQUERENTE: 889.212.986-49.
NOME/RAZÃO SOCIAL: VILKER GERMANO MARTINS.
Nº DO PEDIDO: 171900001050875.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158652.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002119601.

REQUERENTE: 760.669.599-72.
NOME/RAZÃO SOCIAL: MARILZE LUIZA FERREIRA.
Nº DO PEDIDO: 171900000936403.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158660.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002119954.

REQUERENTE: 033.678.439-20.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ADEMAR AUGUSTO BELOTO.
Nº DO PEDIDO: 171900001222404.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158679.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002120294.

REQUERENTE: 227.681.140-49.
NOME/RAZÃO SOCIAL: SIPRIANO ERNESTO CARMINATTI.
Nº DO PEDIDO: 171900001269125.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158687.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002120537.

REQUERENTE: 010.048.409-34.
NOME/RAZÃO SOCIAL: FREDERICO DEEKE.
Nº DO PEDIDO: 171900001153763.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158717.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002120880.

REQUERENTE: 347.936.409-82.
NOME/RAZÃO SOCIAL: NELLY PAULY GIULIATO.
Nº DO PEDIDO: 171900001311504.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158741.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002121185.

REQUERENTE: 020.523.429-15.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ORESTINO MOREIRA.
Nº DO PEDIDO: 171900001278035.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158768.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002121428.

REQUERENTE: 935.793.229-15.
NOME/RAZÃO SOCIAL: AMADEU DONIZETE DE BRITO.
Nº DO PEDIDO: 171900001155545.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158784.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002121770.

REQUERENTE: 850.761.209-15.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS.
Nº DO PEDIDO: 171900001067689.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158806.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002122076.

REQUERENTE: 235.046.840-20.
NOME/RAZÃO SOCIAL: VILSON ABERT SANTIN.
Nº DO PEDIDO: 171900001215971.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158814.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002122319.

REQUERENTE: 433.488.589-68.
NOME/RAZÃO SOCIAL: NERI ANTONIO DEMECIANO.
Nº DO PEDIDO: 171900001236383.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158822.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002122661.

REQUERENTE: 291.428.149-87.
NOME/RAZÃO SOCIAL: CELSO VITOR ROSA.
Nº DO PEDIDO: 171900001258271.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158830.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002122904.

REQUERENTE: 116.264.020-00.
NOME/RAZÃO SOCIAL: MAMEDE NASCIMENTO HASSI.
Nº DO PEDIDO: 171900001289908.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158849.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002123200.

REQUERENTE: 919.188.209-53.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ANELITA BAMBINETTI FONSECA.
Nº DO PEDIDO: 171900001292291.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158857.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002123552.

REQUERENTE: 501.453.129-68.
NOME/RAZÃO SOCIAL: EDSON MARTINS.
Nº DO PEDIDO: 171900001170773.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158865.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002123803.

REQUERENTE: 025.293.299-40.
NOME/RAZÃO SOCIAL: CLAUDIO LUIS SEIDE.
Nº DO PEDIDO: 171900001299970.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158873.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002124109.

REQUERENTE: 946.671.878-91.
NOME/RAZÃO SOCIAL: HELIO KUBIAK.
Nº DO PEDIDO: 171900001310702.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158881.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002124443.

REQUERENTE: 867.378.139-68.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ADILSON BARBOSA DA SILVA.
Nº DO PEDIDO: 171900001152104.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158890.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002124796.

REQUERENTE: 383.674.919-04.
NOME/RAZÃO SOCIAL: MARIA PEREIRA ALFARTH.
Nº DO PEDIDO: 171900001157670.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158911.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002125091.

REQUERENTE: 114.456.709-25.
NOME/RAZÃO SOCIAL: EDWIN WEIGMANN.
Nº DO PEDIDO: 171900001158137.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158920.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002125334.

REQUERENTE: 420.648.139-34.
NOME/RAZÃO SOCIAL: SANDRA MOGK DA SILVA.
Nº DO PEDIDO: 171900001160034.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158954.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002125768.

REQUERENTE: 469.267.049-53.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ARACI INES SIMON GIRARDELLO.
Nº DO PEDIDO: 171900001232043.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158962.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002126063.

REQUERENTE: 095.785.019-00.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ORIVAL PRIMO SACCON.
Nº DO PEDIDO: 171900000967708.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158970.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002126306.

REQUERENTE: 098.419.249-27.
NOME/RAZÃO SOCIAL: MARIA EDUARDA OLIVEIRA SANTOS.
Nº DO PEDIDO: 171900001264670.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158989.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002126659.

REQUERENTE: 007.465.849-20.
NOME/RAZÃO SOCIAL: NOBILE VOLPATO.
Nº DO PEDIDO: 171900001247318.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250158997.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002126900.

REQUERENTE: 776.336.109-30.
NOME/RAZÃO SOCIAL: PEDRO PAULO PREUSS.
Nº DO PEDIDO: 171900001253806.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250159004.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002127205.

REQUERENTE: 049.700.979-09.
NOME/RAZÃO SOCIAL: CLAUDINEIA KARINE SANTOLIN TREMEA.
Nº DO PEDIDO: 171900001013082.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250159020.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002127540.

REQUERENTE: 386.425.659-34.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ILARIO JOSE MENEGAT.
Nº DO PEDIDO: 171900000945909.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250159225.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002127892.

REQUERENTE: 25.356.800-5.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ROMAO ALIMENTOS LTDA.
Nº DO PEDIDO: 171900001289150.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250159349.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002128864.

REQUERENTE: 845.504.579-53.
NOME/RAZÃO SOCIAL: HILDA TURAZI EISING.
Nº DO PEDIDO: 171900001003281.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250159373.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002129160.

REQUERENTE: 060.337.119-12.
NOME/RAZÃO SOCIAL: JULIANA TERESA BONETI PAZETTO.
Nº DO PEDIDO: 171900000899877.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250159403.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002129593.

REQUERENTE: 134.538.239-15.
NOME/RAZÃO SOCIAL: NOEMA PEREZ POYER.
Nº DO PEDIDO: 171900001279430.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250159411.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002129836.

REQUERENTE: 743.675.959-00.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ROSANE MARIA COELI RECH.
Nº DO PEDIDO: 171900001300308.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250159420.
Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002130176.

REQUERENTE: 019.563.919-75.
NOME/RAZÃO SOCIAL: MARILENE SENEM.
Nº DO PEDIDO: 171900001218725.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250159438.

Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002130419.

REQUERENTE: 020.916.069-10.

NOME/RAZÃO SOCIAL: VITORINA ROSANELLI BASSOTTO.

Nº DO PEDIDO: 171900001301460.

TIPO DE PEDIDO: Concessão.

DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250159446.

Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002130761.

REQUERENTE: 292.747.619-53.

NOME/RAZÃO SOCIAL: IVO JAHNKE.

Nº DO PEDIDO: 171900001293778.

TIPO DE PEDIDO: Concessão.

DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250159454.

Disponibilização: 01/06/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000002131300.

REQUERENTE: 440.168.679-91.

NOME/RAZÃO SOCIAL: ALBA HASSE COSTA.

Nº DO PEDIDO: 171900001304567.

TIPO DE PEDIDO: Concessão.

DATA DO PEDIDO: 31/05/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 31/05/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO

SEÇÃO II (continuação)
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

Código Pe/SEF: 170250159322.

Disponibilização: 01/06/2017.

TERMO DE REVOGAÇÃO Nº 175000002128198.

TTD Nº 165000001214940.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF/CNPJ: 596.997.879-53.

NOME/RAZÃO SOCIAL: OTAVIO MACARIO DOS PASSOS.

MUNICÍPIO: .

BENEFICIÁRIOS OUTROS

NOME	IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM
OTAVIO MACARIO DOS PASSOS	596.997.879-53	21/11/2016	31/05/2017

DADOS DO PEDIDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Revogação da Concessão.

DATA: 31/05/2017.

CÓDIGO DO BENEFÍCIO: 419.

DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO: ISENÇÃO DO ICMS DEVIDO NA SAÍDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR DESTINADOS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL OU AUTISTA, DE VALOR NÃO SUPERIOR A R\$ 70.000,00.

MOTIVO DE REVOGAÇÃO

1. RECONHEÇO o direito à ISENÇÃO do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituída pelo Decreto 2.870 de 27/08/2001, anexo 2, art. 38 a 40 - RICMS/SC, Orientação Interna SEF/DIAT/SC 008/2004, e convênio ICMS 38/2012. A aquisição de veículo automotor novo deverá ocorrer no período de cento e oitenta (180) dias, contado da data desta concessão.

2. AUTORIZO a aquisição de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, desde que tal aquisição também seja amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e que o preço de venda do veículo ao consumidor sugerido pelo fabricante, INCLUÍDOS OS TRIBUTOS INCIDENTES, não seja superior a R\$: 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos e sob às condições do presente despacho.

3. CONDIÇÕES: a) O veículo deverá possuir as características descritas no laudo da Junta Médica do DETRAN;

b) O adquirente do veículo deverá entregar nesta repartição fiscal, até o décimo quinto dia útil contado da data da aquisição, cópia autenticada da primeira via da respectiva nota fiscal de aquisição, e até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da aquisição, cópia autenticada da primeira via da nota fiscal referente a colocação do acessório ou da adaptação efetuada, quando for o caso (inciso II;§4;art.38), que deverão ser juntadas/digitalizadas ao presente processo.

4. OBSERVAÇÕES (convênio 38/2012): A transmissão do veículo dentro do prazo de dois anos (24 meses) da data de sua aquisição a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal; A modificação das características do veículo para retirar-lhe o carácter de "especialmente adaptado" e o seu emprego em finalidade que não justificou a isenção; Bem como o não atendimento do parágrafo 8º da cláusula primeira do convênio ICMS 38/2012 (entrega de cópias das notas fiscais de aquisição e adaptação, e CNH), ACARRETARÁ O RECOLHIMENTO do

imposto dispensado, com atualização monetária e acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

DECISÃO

Pelos motivos acima, DEFIRO O PEDIDO.
Florianópolis, 31/05/2017.

AUTORIDADE QUE DEFERIU O PEDIDO

CARGO: HOMOLOGADOR DE ISENÇÃO DE ICMS POR DELEGAÇÃO DO DIAT.

NOME: ALDO TIMOTEO ALVES FILHO .

MATRÍCULA: 3441725 .

Documento emitido pelo Sistema de Administração Tributária, S@T, após a autorização eletrônica. Uma cópia deste documento ficou armazenada no Sistema S@T.

O estado atual deste Tratamento Tributário Diferenciado pode ser consultado em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

Código Pe/SEF: 170250159390.

Disponibilização: 01/06/2017.

TERMO DE REVOGAÇÃO Nº 175000002129402.

TTD Nº 165000000972248.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF/CNPJ: 016.207.499-98.

NOME/RAZÃO SOCIAL: LEONIDA JUNG CLASSER.

MUNICÍPIO: ALTO BELA VISTA.

BENEFICIÁRIOS OUTROS

NOME	IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM
LEONIDA JUNG CLASSER	016.207.499-98	26/09/2016	31/05/2017

DADOS DO PEDIDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Revogação da Concessão.

DATA: 31/05/2017.

CÓDIGO DO BENEFÍCIO: 419.

DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO: ISENÇÃO DO ICMS DEVIDO NA SAÍDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR DESTINADOS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL OU AUTISTA, DE VALOR NÃO SUPERIOR A R\$ 70.000,00.

MOTIVO DE REVOGAÇÃO

1. RECONHEÇO o direito à ISENÇÃO do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituída pelo Decreto 2.870 de 27/08/2001, anexo 2, art. 38 a 40 - RICMS/SC, Orientação Interna SEF/DIAT/SC 008/2004, e convênio ICMS 38/2012. A aquisição de veículo automotor novo deverá ocorrer no período de cento e oitenta (180) dias, contado da data desta concessão.

2. AUTORIZO a aquisição de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, desde que tal aquisição também seja amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e que o preço de venda do veículo ao consumidor sugerido pelo fabricante, INCLUÍDOS OS TRIBUTOS INCIDENTES, não seja superior a R\$: 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos e sob às condições do presente despacho.

3. CONDIÇÕES: a) O veículo deverá possuir as características descritas no laudo da Junta Médica do DETRAN;

b) O adquirente do veículo deverá entregar nesta repartição fiscal, até o décimo quinto dia útil contado da data da aquisição, cópia autenticada da primeira via da respectiva nota fiscal de aquisição, e até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da aquisição, cópia autenticada da primeira via da nota fiscal referente a colocação do acessório ou da adaptação efetuada, quando for o caso (inciso II;§4;art.38), que deverão ser juntadas/digitalizadas ao presente processo.

REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO

4.OBSERVAÇÕES (convênio 38/2012): A transmissão do veículo dentro do prazo de dois anos (24 meses) da data de sua aquisição a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal; A modificação das características do veículo para retirá-lo o carácter de "especialmente adaptado" e o seu emprego em finalidade que não justificou a isenção; Bem como o não atendimento do parágrafo 8º da cláusula primeira do convênio ICMS 38/2012 (entrega de cópias da notas fiscais de aquisição e adaptação, e CNH), ACARRETARÁ O RECOLHIMENTO do imposto dispensado, com atualização monetária e acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

DECISÃO

Pelos motivos acima, DEFIRO O PEDIDO.
Florianópolis, 31/05/2017.

AUTORIDADE QUE DEFERIU O PEDIDO

CARGO: HOMOLOGADOR DE ISENÇÃO DE ICMS POR DELEGAÇÃO DO DIAT.

NOME: AVELINO DORINI PRIMO.

MATRÍCULA: 1842390 .

Documento emitido pelo Sistema de Administração Tributária, S@T, após a autorização eletrônica. Uma cópia deste documento ficou armazenada no Sistema S@T.

O estado atual deste Tratamento Tributário Diferenciado
pode ser consultado em www.sef.sc.gov.br.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO IV
DOCUMENTO, LACRE E EQUIPAMENTO FISCAL

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Código Pe/SEF: 170250158628.

Disponibilização: 01/06/2017.

DCTO Nº: 1702700001687.

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 253548683.

CNPJ: 02.319.806/0001-72.

RAZÃO SOCIAL: PHOENIX FLORICULTURA LTDA ME.

NOME DE FANTASIA: .

ENDEREÇO: RUA CORONEL LUCIDORO, 638 - CENTRO - -
89620-000 - CAMPOS NOVOS - SC.

MOTIVO DA COMUNICAÇÃO: INUTILIZADO.

DATA DA OCORRÊNCIA: 31/05/2017.

BO Nº: .

RELATO DA OCORRÊNCIA:

INUTILIZADAS AS NF 01 A 500, 01 A 500, 01 A 500

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
71537708	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	501	1000	Não
91187826	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	1	500	Não
460607700000224	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	1001	1500	Não

EMITENTE:

NOME: MARIA ENY GRANZOTTO CONINCK.

CPF: 028.655.629-48.

Cargo: SÓCIO.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Código Pe/SEF: 170250158903.

Disponibilização: 01/06/2017.

DCTO Nº: 1702700001673.

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 253936829.

CNPJ: 03.395.790/0001-40.

RAZÃO SOCIAL: MARIA TEREZINHA ROSA COSTA ME.

NOME DE FANTASIA: .

ENDEREÇO: RUA LAURO MULLER, 1020 - SALA B - CENTRO - -
88701-100 - TUBARÃO - SC.

MOTIVO DA COMUNICAÇÃO: INUTILIZADO.

DATA DA OCORRÊNCIA: 30/05/2017.

BO Nº: .

RELATO DA OCORRÊNCIA:

INCINERAÇÃO DOS BLOCOS EM BRANCO, DEVIDO O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES.

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
------	------------------	--------------	------------	-----------

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
501307700012850	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	19495	19500	Não
501307700012850	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	19592	19600	Não
501307700012850	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	19642	19650	Não
501307700012850	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	19701	19750	Não
501307700012850	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	19751	19800	Não
501307700012850	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	19851	19900	Não
501307700012850	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	19901	19950	Não
501307700012850	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	20001	20050	Não
501307700012850	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	20051	20100	Não
501307700012850	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	20101	20150	Não
501307700012850	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	20151	20200	Não
501307700012850	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	20229	20250	Não
501307700012850	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	20284	20285	Não
501307700012850	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	20290	20300	Não
501407700010304	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	139	250	Não

EMITENTE:

NOME: WAGNER FELIPE SIMON.

CPF: 594.869.109-87.

Cargo: CONTABILISTA.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Código Pe/SEF: 170250159047.

Disponibilização: 01/06/2017.

DCTO Nº: 1702700001296.

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 256261083.

CNPJ: 12.123.645/0001-09.

RAZÃO SOCIAL: MARIA MORENA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME.

NOME DE FANTASIA: MARIA MORENA.

ENDEREÇO: RUA DONA FRANCISCA, 4523 - SANTO ANTONIO - -
89218-111 - JOINVILLE - SC.

MOTIVO DA COMUNICAÇÃO: INUTILIZADO.

DATA DA OCORRÊNCIA: 02/05/2017.

BO Nº: .

RELATO DA OCORRÊNCIA:

BAIXA DE NOTAS FISCAIS DEVIDO A ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA.

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
------	------------------	--------------	------------	-----------

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
331207700002820	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	163	500	Não

EMITENTE:

NOME: IARA LUIZA DA SILVA.
CPF: 007.220.209-29.
Cargo: SÓCIO.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS**

Código Pe/SEF: 170250159160.
Disponibilização: 01/06/2017.

DCTO Nº: 1702700001538.
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 255858370.
CNPJ: 10.831.848/0001-16.
RAZÃO SOCIAL: JOSE ANTONIO TRISOTTO.
NOME DE FANTASIA: BADA CONFECÇÕES.
ENDEREÇO: RUA FREI LUCINIO KORTE, 81 - SALA - RODEIO 12 - - 89136-000 - RODEIO - SC.

MOTIVO DA COMUNICAÇÃO: INUTILIZADO.
DATA DA OCORRÊNCIA: 22/05/2017.
BO Nº: .

RELATO DA OCORRÊNCIA:

EMPRESA OBRIGADA A EMITIR NFE

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
311307700017580	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 2	173	250	Não

EMITENTE:

NOME: JOSE ANTONIO TRISOTTO.
CPF: 466.384.409-00.
Cargo: TITULAR.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS**

Código Pe/SEF: 170250159284.
Disponibilização: 01/06/2017.

DCTO Nº: 1702700001696.
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 013057537.
CPF: 029.571.589-81.
NOME: DIRCEU BORTOLETTI.
ENDEREÇO: LOCALIDADE PELOTAS, 12 - INTERIOR - - 89740-000 - ARABUTÃ - SC.

MOTIVO DA COMUNICAÇÃO: PERDA/EXTRAVIO.
DATA DA OCORRÊNCIA: 20/08/2015.
BO Nº: 253201700058.

RELATO DA OCORRÊNCIA:

O PRODUTOR RURAL PERDEU AS NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR EM BRANCO.

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
381407700002852	4-NOTA FISCAL DE PRODUTOR/S?RIE 32	797837	797845	Não

EMITENTE:

CPF: 029.571.589-81.
Cargo: TITULAR.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS**

Código Pe/SEF: 170250159314.
Disponibilização: 01/06/2017.

DCTO Nº: 1702700001698.
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 256648247.
CNPJ: 15.089.388/0001-16.
RAZÃO SOCIAL: SIDINEI FACCIN ME.
NOME DE FANTASIA: LIDER CONFECÇOES.
ENDEREÇO: RUA JOAO CORDEIRO SANTOS, 475 - SALA - CENTRO - - 89620-000 - CAMPOS NOVOS - SC.

MOTIVO DA COMUNICAÇÃO: INUTILIZADO.

DATA DA OCORRÊNCIA: 31/05/2017.

BO Nº: .

RELATO DA OCORRÊNCIA:

INUTILIZADAS AS NOTAS FISCAIS DO N 01 AO 115.

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
401207700004396	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	1	115	Sim

EMITENTE:

NOME: SIDINEI FACCIN.
CPF: 006.051.069-24.
Cargo: ADMINISTRADOR/GERENTE.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS**

Código Pe/SEF: 170250159381.
Disponibilização: 01/06/2017.

DCTO Nº: 1702700001688.
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 255739729.
CNPJ: 10.218.685/0001-09.
RAZÃO SOCIAL: MONTEIRO & PAGNO CONFECÇÕES LTDA ME.
NOME DE FANTASIA: .
ENDEREÇO: RUA SOFIA POMIANOWSKI LENZI, 45 - CASA - RAU - - 89254-287 - JARAGUÁ DO SUL - SC.

MOTIVO DA COMUNICAÇÃO: PERDA/EXTRAVIO.

DATA DA OCORRÊNCIA: 25/05/2017.

BO Nº: 585472.

RELATO DA OCORRÊNCIA:

DOCUMENTOS ACONDICIONADOS EM CAIXAS DE PAPELÃO QUE FORAM DESTRUÍDAS POR ENCHENTE OCORRIDA EM 16/03/2016.

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
341107700027170	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	126	250	Sim

EMITENTE:

NOME: VICENCIA MONTEIRO PAGNO.
CPF: 828.096.319-72.
Cargo: SÓCIO.

MANIFESTAÇÃO FISCAL EM DEFESA PRÉVIA

SEÇÃO V
FISCALIZAÇÃO

MANIFESTAÇÃO FISCAL EM DEFESA PRÉVIA

Código Pe/SEF: 170250159110.
Disponibilização: 01/06/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

MANIFESTAÇÃO FISCAL EM DEFESA PRÉVIA Nº
DATA DA EMISSÃO
ORDEM DE SERVIÇO Nº

1760000019383
31/05/2017
1660000026159

MANIFESTAÇÃO FISCAL EM DEFESA PRÉVIA

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial/Nome POLIAS DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME	CNPJ/CPF 10.810.536/0001-26	Inscrição Estadual 25.589.747-2
Endereço RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 2268 SETOR A TESTO REGA POMERODE - SC CEP:89107-000 Telefone:4733990669		

DADOS SOBRE O TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL PARA DEFESA PRÉVIA

Número 178330008296	Data de emissão 25/04/2017	Data do cliente 12/05/2017
-------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------

DADOS SOBRE A DEFESA PRÉVIA

Nº protocolo	Data de recebimento	Local de protocolização
Não há registros nos sistemas da SEF de recebimento de Defesa Prévia.		

OBSERVAÇÕES

ANEXOS À MANIFESTAÇÃO FISCAL

AUTORIDADES FISCAIS

Matrícula	Nome	Cargo
9507183	ELTON CÉSAR FRANCO MAGALHÃES DE OLIVEIRA	AFRE III

MANIFESTAÇÃO FISCAL EM DEFESA PRÉVIA
ANEXO ÚNICO**(1) INFRAÇÃO FISCAL Nº 177320010150****DADOS DA MANIFESTAÇÃO**

Nº Infração Fiscal 177320010150	Data de emissão da Infração Fiscal 25/04/2017	Resultado da análise Crédito relativo à Infração Fiscal foi convertido em Notificação nº 176030073169.
Manifestação da Autoridade Fiscal Contribuinte não apresentou Defesa Prévia.		

NOTIFICAÇÃO FISCAL

SEÇÃO V (continuação)
FISCALIZAÇÃO

NOTIFICAÇÃO FISCAL

Código Pe/SEF: 170250159144.
Disponibilização: 01/06/2017.ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIANOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
DATA DE EMISSÃO
ORDEM DE SERVIÇO Nº176030073169
31/05/2017
1660000026159

NOTIFICAÇÃO FISCAL (CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO)

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial/Nome POLIAS DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME	CNPJ/CPF 10.810.536/0001-26	Inscrição Estadual 25.589.747-2
Endereço RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 1368 SALA 02 TESTO REGA POMERODE - SC CEP:89107-000 Telefone:4733990669		

DADOS DO TRIBUTO

Código	Descrição
121	

DADOS DA INFRAÇÃO

Código	Descrição
909	Emitir documento fiscal indicando indevidamente que se trata de operação sem débito do imposto, com destino à Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, sem a comprovação da entrada efetiva (ingresso), nos termos da legislação de regência, das mercadorias em estabelecimentos destinatários situados na zona incentivada e com a aplicação indevida do benefício da isenção.
Fundamentação Legal Infração: RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27/08/01, Artigos: 1º, inciso I, 3º, inciso I; 7º; 9º, inciso I; 26, inciso I; 60, "caput"; 79, incisos II e V. Anexo 2, artigos 41, 44 e 45. Anexo 5, artigo 36. Multa: Lei nº 10.297, de 26/12/96, artigo 67 (100% do valor do imposto não destacado). Atualização monetária: Lei nº 5.983, de 27/11/81, arts. 74 e 75, convalidados pelo art. 100 da Lei nº 10.297, de 26/12/96, observadas as Leis nº 8.309, de 30/08/91, nº 1.176, de 08/11/94 e nº 10.065, de 25/01/96. Juros: Lei nº 5.983 de 27/11/81, art. 69, observadas as Leis nº 10.297, de 26/12/96, e nº 10.369, de 24/01/97.	

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

Imposto 997,66	Multa 997,66	Juros 445,76	TOTAL R\$ 2.441,08
--------------------------	------------------------	------------------------	---------------------------

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

Nº documento	Período	Vencimento	Base de cálculo	Alíquota	Imposto	Valor atualizado	Multa	Juros
---	06/2013	10/07/2013	5.868,60	17,00%	997,66	997,66	997,66	445,76

INFRAÇÃO FISCAL

Número 177320010150	Data Emissão 25/04/2017
-------------------------------	-----------------------------------

INFORMAÇÕES GERAIS AO NOTIFICADO

Prazo de 30 dias, a contar da data de ciência, para pagamento integral, pedido de parcelamento (exceto IPVA) ou apresentação de reclamação ao Tribunal Administrativo Tributário - TAT, a ser protocolada em qualquer unidade da Secretaria da Fazenda. O pagamento efetuado no prazo citado, dará direito à redução de 50% da multa. A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO NÃO ESTÁ CONDICIONADA A QUALQUER DESEMBOLSO PRÉVIO DO CONTRIBUINTE, RESSALVADO O RECOLHIMENTO DA TAXA DE SERVIÇOS GERAIS.

ANEXOS À NOTIFICAÇÃO

Anexo J.

AUTORIDADES FISCAIS

Matrícula	Nome	Cargo
9507183	ELTON CÉSAR FRANCO MAGALHÃES DE OLIVEIRA	AFRE III

TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO V (continuação)
FISCALIZAÇÃO

TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Código Pe/SEF: 170250159128.
Disponibilização: 01/06/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº
DATA DE EMISSÃO
ORDEM DE SERVIÇO Nº

1760000019388
31/05/2017
1660000026159

TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial/Nome POLIAS DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME	CNPJ/CPF 10.810.536/0001-26	Inscrição Estadual 25.589.747-2
Endereço RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 2268 SETOR A TESTO REGA POMERODE - SC CEP:89107-000 Telefone:4733990669		

DADOS SOBRE A AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Nº Termo de Início de Fiscalização 1660000028269	Data de encerramento da fiscalização 31/05/2017
Objeto da fiscalização Verificar a regularidade do uso do benefício de Isenção de ICMS, nas vendas efetuadas com destinatários localizados na Zona Franca de Manaus.	

DEFESA PRÉVIA

Nº protocolo ---	Data de recebimento ---	Servidor que protocolizou ---	Local de protocolização ---
Manifestação da Autoridade Fiscal Não foi constatada ou não cabe apresentação de Defesa Prévia.			

DOCUMENTOS OU BENS RETIDOS E/OU DEVOLVIDOS

Não ficaram Documentos ou Bens Retidos em poder do Fisco.

INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Nº Notificação Fiscal	Descrição da infração	Data	Valor (R\$)
176030073169	Emitir documento fiscal indicando indevidamente que se trata de operação sem débito do imposto, com destino à Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, sem a comprovação da entrada efetiva (ingresso), nos termos da legislação de regência, das mercadorias em estabelecimentos destinatários situados na zona incentivada e com a aplicação indevida do benefício da isenção.	31/05/2017	2.441,08

AUTORIDADES FISCAIS

Matrícula 9507183	Nome ELTON CÉSAR FRANCO MAGALHÃES DE OLIVEIRA	Cargo AFRE III
-----------------------------	---	--------------------------

TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Código Pe/SEF: 170250159136.
Disponibilização: 01/06/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº
DATA DE EMISSÃO
ORDEM DE SERVIÇO Nº

1760000019388
31/05/2017
1660000026159

TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial/Nome POLIAS DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME	CNPJ/CPF 10.810.536/0001-26	Inscrição Estadual 25.589.747-2
Endereço RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 2268 SETOR A TESTO REGA POMERODE - SC CEP:89107-000 Telefone:4733990669		

DADOS SOBRE A AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Nº Termo de Início de Fiscalização 1660000028269	Data de encerramento da fiscalização 31/05/2017
Objeto da fiscalização Verificar a regularidade do uso do benefício de Isenção de ICMS, nas vendas efetuadas com destinatários localizados na Zona Franca de Manaus.	

DEFESA PRÉVIA

Nº protocolo ---	Data de recebimento ---	Servidor que protocolizou ---	Local de protocolização ---
Manifestação da Autoridade Fiscal Não foi constatada ou não cabe apresentação de Defesa Prévia.			

DOCUMENTOS OU BENS RETIDOS E/OU DEVOLVIDOS

Não ficaram Documentos ou Bens Retidos em poder do Fisco.

INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Nº Notificação Fiscal	Descrição da infração	Data	Valor (R\$)
176030073169	Emitir documento fiscal indicando indevidamente que se trata de operação sem débito do imposto, com destino à Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, sem a comprovação da entrada efetiva (ingresso), nos termos da legislação de regência, das mercadorias em estabelecimentos destinatários situados na zona incentivada e com a aplicação indevida do benefício da isenção.	31/05/2017	2.441,08

AUTORIDADES FISCAIS

Matrícula	Nome	Cargo
9507183	ELTON CÉSAR FRANCO MAGALHÃES DE OLIVEIRA	AFRE III

INTIMAÇÃO FISCAL PARA DEFESA PRÉVIA

SEÇÃO V (continuação)
FISCALIZAÇÃO

INTIMAÇÃO FISCAL PARA DEFESA PRÉVIA

Código Pe/SEF: 170250159233.
Disponibilização: 01/06/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL PARA DEFESA PRÉVIA Nº
DATA DE EMISSÃO
ORDEM DE SERVIÇO Nº

178330010711
22/05/2017
1760000004348

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL PARA DEFESA PRÉVIA

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial/Nome SJJMPIMENTA INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA. EPP	CNPJ/CPF 15.188.540/0001-18	Inscrição Estadual 25.666.441-2
Endereço RUA PREFEITO JOSÉ BAUER 2635 TRES RIOS DO SUL JARAGUÁ DO SUL - SC CEP:89254-235 Telefone:47 96555947		

INTIMAÇÃO

1 - Nesta data, intimamos o responsável pelo estabelecimento acima indicado para, sendo de seu interesse, apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência desta intimação, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 313, de 22/12/2005, alterado pela Lei Complementar nº 541, de 26/07/2011, acerca dos fatos, valores e fundamentos legais indicados na(s) infração(ões) Fiscal(is) constante(s) do Anexo Único desta intimação. 2 - A defesa prévia poderá ser apresentada, pessoalmente ou por intermédio do representante, em qualquer unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, preferencialmente na USEFI DE JOINVILLE - RUA ABDON BATISTA, 237 Cx. Postal 426 - CENTRO - JOINVILLE/SC 89201010 - Fone: 4734511700. A não apresentação de defesa prévia não impede o prosseguimento do processo e não implica confissão quanto à matéria de fato. 3 - Informamos que, durante o transcurso do prazo de defesa prévia, o crédito tributário poderá ser recolhido integralmente ou parcelado com redução de até 70% (setenta por cento) da multa, por meio da aplicação "Conta Corrente - Pagamento Defesa Prévia - MP 160/2009" do SAT. 4 - A redução citada no item "3" não se aplica: a) Aos tributos incluídos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. b) Nas hipóteses previstas no § 5º, Artigo 68-A da Lei nº 5.983/81 SC. 5 - Advertimos que, nos termos e condições previstos no art. 68-A da Lei nº 5.983, de 27/11/1981: a) o pedido de parcelamento implicará reconhecimento irrevogável da dívida; b) a interrupção do pagamento do parcelamento implicará perda do benefício e consequente emissão da Notificação Fiscal correspondente ao saldo devedor e acréscimos legais.

AUTORIDADES FISCAIS

Matrícula	Nome	Cargo
3012484	PAULO SERGIO ACQUAVIVA CARRANO	AFRE IV
9507230	RÔMULO MARTINS SOUZA	AFRE II

INTIMAÇÃO FISCAL PARA DEFESA PRÉVIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL PARA DEFESA PRÉVIA Nº
DATA DE EMISSÃO
ORDEM DE SERVIÇO Nº

178330010711
22/05/2017
1760000004348

ANEXO ÚNICO

(1) INFRAÇÃO FISCAL Nº 177320012993

DATA DE EMISSÃO

22/05/2017

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO (922)

Deixar de submeter operações tributáveis à incidência do ICMS consignadas em documentos fiscais com destino à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, administradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, com isenção do ICMS, sem, no entanto, ter comprovado o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, nos termos do Art. 45, §1º, do Anexo 2 do RICMS/SC, conforme ficou demonstrado no Anexo "J", parte integrante desta Infração Fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Infração: Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996: artigos 2º, Inciso I; 4º, Inciso I; 8º, 10, Inciso I; 19, Inciso I; 32, "caput" e 36. RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2870, de 27/08/01: artigos 60, "caput" e 79, Inciso II. Anexo 2 do RICMS/SC: artigos 41 ao 45.
Multa: Lei nº 10.297, de 26/12/96, artigo 52, "caput". (75% do valor do imposto).
Atualização monetária: Lei nº 5.983, de 27/11/81, arts. 74 e 75, convalidados pelo art. 100 da Lei nº 10.297, de 26/12/96, observadas as Leis nº 8.309, de 30/08/91, nº 1.176, de 08/11/94 e nº 10.065, de 25/01/96.
Juros: Lei nº 5.983 de 27/11/81, art. 69, observadas as Leis nº 10.297, de 26/12/96, e nº 10.369, de 24/01/97.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

Imposto 549,72	Multa 412,29	Juros 220,29	TOTAL R\$ 1.182,30
-------------------	-----------------	-----------------	---------------------------

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

Nº documento	Período	Vencimento	Base de cálculo	Alíquota	Imposto	Valor atualizado	Multa	Juros
---	05/2013	10/06/2013	0,00	0,00	119,02	119,02	89,27	54,04
---	08/2013	10/09/2013	0,00	0,00	161,23	161,23	120,92	69,75
---	11/2013	10/12/2013	0,00	0,00	34,03	34,03	25,52	13,93
---	06/2014	10/07/2014	0,00	0,00	235,44	235,44	176,58	82,57

ANEXO À INFRAÇÃO FISCAL

Anexo "J" de 1 página.

INTIMAÇÃO FISCAL PARA DEFESA PRÉVIA

Código Pe/SEF: 170250159241.

Disponibilização: 01/06/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL PARA DEFESA PRÉVIA Nº
DATA DE EMISSÃO
ORDEM DE SERVIÇO Nº

178330010711
22/05/2017
1760000004348

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL PARA DEFESA PRÉVIA

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial/Nome SJJMPIMENTA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. EPP	CNPJ/CPF 15.188.540/0001-18	Inscrição Estadual 25.666.441-2
Endereço RUA PREFEITO JOSÉ BAUER 2635 TRES RIOS DO SUL JARAGUÁ DO SUL - SC CEP:89254-235 Telefone:47 96555947		

INTIMAÇÃO

1 - Nesta data, intimamos o responsável pelo estabelecimento acima indicado para, sendo de seu interesse, apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência desta intimação, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 313, de 22/12/2005, alterado pela Lei Complementar nº 541, de 26/07/2011, acerca dos fatos, valores e fundamentos legais indicados na(s) infração(ões) Fiscal(is) constante(s) do Anexo Único desta intimação. 2 - A defesa prévia poderá ser apresentada, pessoalmente ou por intermédio do representante, em qualquer unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, preferencialmente na USEFI DE JOINVILLE - RUA ABDON BATISTA, 237 Cx. Postal 426 - CENTRO - JOINVILLE/SC 89201010 - Fone: 4734511700. A não apresentação de defesa prévia não impede o prosseguimento do processo e não implica confissão quanto à matéria de fato. 3 - Informamos que, durante o transcurso do prazo de defesa prévia, o crédito tributário poderá ser recolhido integralmente ou parcelado com redução de até 70% (setenta por cento) da multa, por meio da aplicação "Conta Corrente - Pagamento Defesa Prévia - MP 160/2009" do SAT. 4 - A redução citada no item "3" não se aplica: a) Aos tributos incluídos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. b) Nas hipóteses previstas no § 5º, Artigo 68-A da Lei nº 5.983/81 SC. 5 - Advertimos que, nos termos e condições previstos no art. 68-A da Lei nº 5.983, de 27/11/1981: a) o pedido de parcelamento implicará reconhecimento irrevogável da dívida; b) a interrupção do pagamento do parcelamento implicará perda do benefício e consequente emissão da Notificação Fiscal correspondente ao saldo devedor e acréscimos legais.

AUTORIDADES FISCAIS

Matrícula	Nome	Cargo
3012484	PAULO SERGIO ACQUAVIVA CARRANO	AFRE IV
9507230	RÔMULO MARTINS SOUZA	AFRE II

INTIMAÇÃO FISCAL PARA DEFESA PRÉVIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL PARA DEFESA PRÉVIA Nº
DATA DE EMISSÃO
ORDEM DE SERVIÇO Nº

178330010711
22/05/2017
1760000004348

ANEXO ÚNICO

(1) INFRAÇÃO FISCAL Nº 177320012993

DATA DE EMISSÃO

22/05/2017

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO (922)

Deixar de submeter operações tributáveis à incidência do ICMS consignadas em documentos fiscais com destino à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, administradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, com isenção do ICMS, sem, no entanto, ter comprovado o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, nos termos do Art. 45, §1º, do Anexo 2 do RICMS/SC, conforme ficou demonstrado no Anexo "J", parte integrante desta Infração Fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Infração: Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996: artigos 2º, Inciso I; 4º, Inciso I; 8º; 10, Inciso I; 19, Inciso I; 32, "caput" e 36. RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2870, de 27/08/01: artigos 60, "caput" e 79, Inciso II. Anexo 2 do RICMS/SC: artigos 41 ao 45.

Multa: Lei nº 10.297, de 26/12/96, artigo 52, "caput". (75% do valor do imposto).

Atualização monetária: Lei nº 5.983, de 27/11/81, arts. 74 e 75, convalidados pelo art. 100 da Lei nº 10.297, de 26/12/96, observadas as Leis nº 8.309, de 30/08/91, nº 1.176, de 08/11/94 e nº 10.065, de 25/01/96.

Juros: Lei nº 5.983 de 27/11/81, art. 69, observadas as Leis nº 10.297, de 26/12/96, e nº 10.369, de 24/01/97.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

Imposto 549,72	Multa 412,29	Juros 220,29	TOTAL R\$ 1.182,30
--------------------------	------------------------	------------------------	---------------------------

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

Nº documento	Período	Vencimento	Base de cálculo	Alíquota	Imposto	Valor atualizado	Multa	Juros
---	05/2013	10/06/2013	0,00	0,00	119,02	119,02	89,27	54,04
---	08/2013	10/09/2013	0,00	0,00	161,23	161,23	120,92	69,75
---	11/2013	10/12/2013	0,00	0,00	34,03	34,03	25,52	13,93
---	06/2014	10/07/2014	0,00	0,00	235,44	235,44	176,58	82,57

ANEXO À INFRAÇÃO FISCAL

Anexo "J" de 1 página.

AUC'S EMITIDAS

SEÇÃO VI
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

AUC'S EMITIDAS

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOSCódigo Pe/SEF: 170250158458.
Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100272381.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 09:33:19.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300272334.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.453.082-6.
CNPJ/CPF: 05.563.931/0001-11.
NOME / RAZÃO SOCIAL: TRANSBRAGAGNOLO
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.
MUNICÍPIO: 83755 - VARGEÃO.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.338.284-0.
CNPJ/CPF: 01.656.444/0001-42.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA AGRARIA
XANXERE - COOPERXANXERE - EM LIQUIDAÇÃO.
MUNICÍPIO: 83836 - XANXERÊ.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 95.817,36 (NOVENTA E CINCO MIL,
OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA E SEIS
CENTAVOS).
ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA
AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS
DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
SANDRAMAR TORIANI SEMBRANELI	01538963965

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOSCódigo Pe/SEF: 170250158482.
Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100272462.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 09:45:57.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300272415.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.466.564-0.
CNPJ/CPF: 83.569.624/0002-32.
NOME / RAZÃO SOCIAL: PITTOL CALCADOS CONCORDIA
LTDA -.
MUNICÍPIO: 81051 - FLORIANÓPOLIS.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.719.065-1.
CNPJ/CPF: 89.943.849/0002-93.
NOME / RAZÃO SOCIAL: AGROBELLA ALIMENTOS LTDA.
MUNICÍPIO: 80594 - CAIBI.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 111.229,21 (CENTO E ONZE MIL, DUZENTOS
E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS).
ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA
AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS
DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
CARLOS AUGUSTO LIPPI	96018623072

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOSCódigo Pe/SEF: 170250158490.
Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100272543.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 10:23:22.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300272504.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.120.408-1.
CNPJ/CPF: 78.860.863/0001-26.
NOME / RAZÃO SOCIAL: APTI ALIMENTOS LTDA -.
MUNICÍPIO: 80810 - CHAPECÓ.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.615.501-1.
CNPJ/CPF: 11.825.305/0001-59.
NOME / RAZÃO SOCIAL: PRIME MÁQUINAS
PROCESSAMENTO DE CARNE LTDA.
MUNICÍPIO: 80810 - CHAPECÓ.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 33.244,46 (TRINTA E TRÊS MIL, DUZENTOS
E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS
CENTAVOS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA
AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS
DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

AUC'S EMITIDAS

NOME DO USUÁRIO
ANTONIO MARTINI

CÓDIGO DO USUÁRIO
54297290944

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250158512.

Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100272624.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 10:40:27.

FORMA LEGAL: 01 - Normal.

TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.

TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.

OTC Nº: 173300272687.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.449.010-7.

CNPJ/CPF: 82.745.332/0006-74.

NOME / RAZÃO SOCIAL: MADEIREIRA TRES ESTADOS LTDA.

MUNICÍPIO: 81990 - MAFRA.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.644.109-0.

CNPJ/CPF: 13.838.136/0001-17.

NOME / RAZÃO SOCIAL: AGRO AMIGO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.

MUNICÍPIO: 81990 - MAFRA.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 22.505,10 (VINTE E DOIS MIL, QUINHENTOS E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS).

ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.

DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.

SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.

PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO
WILSON BEUTHER

CÓDIGO DO USUÁRIO
42029104949

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250158601.

Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100272705.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 10:55:26.

FORMA LEGAL: 01 - Normal.

TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.

TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.

OTC Nº: 173300272768.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.241.408-0.

CNPJ/CPF: 89.171.201/0002-46.

NOME / RAZÃO SOCIAL: PONTES DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

MUNICÍPIO: 81795 - JOINVILLE.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.078.136-0.

CNPJ/CPF: 84.689.090/0002-40.

NOME / RAZÃO SOCIAL: INCASA S/A.

MUNICÍPIO: 81795 - JOINVILLE.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 71.400,00 (SETENTA E UM MIL E QUATROCENTOS REAIS).

ORIGEM: 14 - Exportação.

DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.

SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.

PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO
FERNÃO SERGIO DE OLIVEIRA

CÓDIGO DO USUÁRIO
83348492904

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250158610.

Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100272896.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 11:03:30.

FORMA LEGAL: 01 - Normal.

TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.

TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.

OTC Nº: 173300272849.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.511.435-4.

CNPJ/CPF: 07.776.830/0001-54.

NOME / RAZÃO SOCIAL: CERVEJARIA JOINVILLE LTDA.

MUNICÍPIO: 81795 - JOINVILLE.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.078.136-0.

CNPJ/CPF: 84.689.090/0002-40.

NOME / RAZÃO SOCIAL: INCASA S/A.

MUNICÍPIO: 81795 - JOINVILLE.

AUC'S EMITIDAS

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 49.191,05 (QUARENTA E NOVE MIL, CENTO E NOVENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS).

ORIGEM: 14 - Exportação.

DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.

SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.

PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
FERNÃO SERGIO DE OLIVEIRA	83348492904

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250158709.

Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100273000.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 13:35:11.

FORMA LEGAL: 01 - Normal.

TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.

TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.

OTC Nº: 173300273063.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.808.607-6.

CNPJ/CPF: 14.858.197/0002-90.

NOME / RAZÃO SOCIAL: AGILPACK INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA.

MUNICÍPIO: 83119 - SÃO BENTO DO SUL.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.119.657-7.

CNPJ/CPF: 78.854.072/0001-93.

NOME / RAZÃO SOCIAL: MOVEIS KATZER LTDA.

MUNICÍPIO: 83119 - SÃO BENTO DO SUL.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 19.805,95 (DEZENOVE MIL, OITOCENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

ORIGEM: 14 - Exportação.

DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.

SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.

PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
GERSON ANTONIO BECKERT	22247831915

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250158725.

Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100273191.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 13:37:24.

FORMA LEGAL: 01 - Normal.

TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.

TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.

OTC Nº: 173300273144.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.770.355-1.

CNPJ/CPF: 22.803.830/0020-52.

NOME / RAZÃO SOCIAL: REDE VAREJO BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA.

MUNICÍPIO: 80810 - CHAPECÓ.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.552.459-5.

CNPJ/CPF: 83.310.441/0047-08.

NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS.

MUNICÍPIO: 80918 - CUNHA PORÃ.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS).

ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.

DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.

SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.

PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
MARINEI APARECIDA ZUFFO ANTUNES DA ROCHA	65623797920

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250158733.

Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100273272.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 13:37:36.

FORMA LEGAL: 01 - Normal.

TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.

TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.

OTC Nº: 173300273225.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.383.225-0.

CNPJ/CPF: 03.351.783/0001-46.

NOME / RAZÃO SOCIAL: WIND INDUSTRIAL EIRELI.

MUNICÍPIO: 82953 - RIO NEGRINHO.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.119.657-7.

CNPJ/CPF: 78.854.072/0001-93.

NOME / RAZÃO SOCIAL: MOVEIS KATZER LTDA.

MUNICÍPIO: 83119 - SÃO BENTO DO SUL.

AUC'S EMITIDAS

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
GERSON ANTONIO BECKERT	22247831915

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250158750.
 Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100273434.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 13:39:10.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300273497.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.151.049-2.
CNPJ/CPF: 61.142.865/0035-26.
NOME / RAZÃO SOCIAL: RENNER SAYERLACK S/A.
MUNICÍPIO: 83119 - SÃO BENTO DO SUL.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.119.657-7.
CNPJ/CPF: 78.854.072/0001-93.
NOME / RAZÃO SOCIAL: MOVEIS KATZER LTDA.
MUNICÍPIO: 83119 - SÃO BENTO DO SUL.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
GERSON ANTONIO BECKERT	22247831915

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250158776.
 Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100273515.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 13:45:22.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300273578.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.117.068-3.
CNPJ/CPF: 78.668.969/0001-22.
NOME / RAZÃO SOCIAL: AVANEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
MUNICÍPIO: 09326 - PALMEIRA.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.325.876-6.
CNPJ/CPF: 01.038.321/0001-48.
NOME / RAZÃO SOCIAL: RESITOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
MUNICÍPIO: 09326 - PALMEIRA.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 37.961,77 (TRINTA E SETE MIL, NOVECENTOS E SESENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
ADILSON PEREIRA DE SOUZA	47257865949

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250158946.
 Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100273604.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 14:33:23.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300273659.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.218.047-0.
CNPJ/CPF: 82.867.383/0001-64.
NOME / RAZÃO SOCIAL: CENTRAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
MUNICÍPIO: 83976 - OTACÍLIO COSTA.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.325.876-6.
CNPJ/CPF: 01.038.321/0001-48.
NOME / RAZÃO SOCIAL: RESITOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
MUNICÍPIO: 09326 - PALMEIRA.

AUC'S EMITIDAS

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
ADILSON PEREIRA DE SOUZA	47257865949

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250159012.
 Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100273787.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 14:48:28.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300273730.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.065.058-4.
CNPJ/CPF: 83.740.456/0001-15.
NOME / RAZÃO SOCIAL: DICAVE GARTNER DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VEICULOS LTDA.
MUNICÍPIO: 81612 - ITAJAÍ.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.237.438-0.
CNPJ/CPF: 85.193.035/0001-47.
NOME / RAZÃO SOCIAL: TRANSPORTES PALHANO LTDA.
MUNICÍPIO: 81612 - ITAJAÍ.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 124.032,73 (CENTO E VINTE E QUATRO MIL, TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS).
ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
VALDENIR MENEGAT	74334360904

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250159055.
 Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100273868.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 15:00:50.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300273810.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.001.315-0.
CNPJ/CPF: 84.430.024/0001-70.
NOME / RAZÃO SOCIAL: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA WOLF LTDA.
MUNICÍPIO: 81752 - JARAGUÁ DO SUL.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.179.274-9.
CNPJ/CPF: 83.305.235/0076-36.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA.
MUNICÍPIO: 80810 - CHAPECÓ.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 36.087,01 (TRINTA E SEIS MIL, OITENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO).
ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
GILBERTO FONTANA	69333840982

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250159063.
 Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100273949.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 15:03:23.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300273900.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.001.315-0.
CNPJ/CPF: 84.430.024/0001-70.
NOME / RAZÃO SOCIAL: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA WOLF LTDA.
MUNICÍPIO: 81752 - JARAGUÁ DO SUL.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.051.005-7.
CNPJ/CPF: 83.305.235/0023-24.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA.
MUNICÍPIO: 82791 - QUILOMBO.

AUC'S EMITIDAS

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 100.000,00 (CEM MIL REAIS).
ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
GILBERTO FONTANA	69333840982

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250159071.
 Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100274082.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 15:06:38.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300274035.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.307.806-7.
CNPJ/CPF: 00.577.604/0001-03.
NOME / RAZÃO SOCIAL: MEDCHAP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CHAPECO LTDA.
MUNICÍPIO: 80810 - CHAPECÓ.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.051.005-7.
CNPJ/CPF: 83.305.235/0023-24.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA.
MUNICÍPIO: 82791 - QUILOMBO.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 19.383,36 (DEZENOVE MIL, TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).
ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
GILBERTO FONTANA	69333840982

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250159080.

Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100274163.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 15:08:42.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300274116.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.307.806-7.
CNPJ/CPF: 00.577.604/0001-03.
NOME / RAZÃO SOCIAL: MEDCHAP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CHAPECO LTDA.
MUNICÍPIO: 80810 - CHAPECÓ.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.729.740-5.
CNPJ/CPF: 83.305.235/0140-98.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA.
MUNICÍPIO: 09008 - BOM JESUS.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 181.878,99 (CENTO E OITENTA E UM MIL, OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS).
ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
GILBERTO FONTANA	69333840982

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250159098.
 Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100274244.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 15:10:27.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300274205.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.307.806-7.
CNPJ/CPF: 00.577.604/0001-03.
NOME / RAZÃO SOCIAL: MEDCHAP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CHAPECO LTDA.
MUNICÍPIO: 80810 - CHAPECÓ.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.000.004-0.
CNPJ/CPF: 83.305.235/0001-19.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA.
MUNICÍPIO: 80810 - CHAPECÓ.

AUC'S EMITIDAS

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS).
ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
GILBERTO FONTANA	69333840982

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250159101.
 Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100274325.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 15:13:26.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300274388.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.000.505-0.
CNPJ/CPF: 82.749.987/0001-06.
NOME / RAZÃO SOCIAL: NETZSCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
MUNICÍPIO: 82597 - POMERODE.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.325.876-6.
CNPJ/CPF: 01.038.321/0001-48.
NOME / RAZÃO SOCIAL: RESITOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
MUNICÍPIO: 09326 - PALMEIRA.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
ADILSON PEREIRA DE SOUZA	47257865949

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250159152.
 Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100274406.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 15:21:28.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300274469.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.396.265-0.
CNPJ/CPF: 86.439.510/0001-85.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOP DE ELET ANITA GARIBALDI .
MUNICÍPIO: 83674 - TUBARÃO.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.000.004-0.
CNPJ/CPF: 83.305.235/0001-19.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA.
MUNICÍPIO: 80810 - CHAPECÓ.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 59.699,82 (CINQUENTA E NOVE MIL, SEICENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).
ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
GILBERTO FONTANA	69333840982

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250159179.
 Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100274597.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 15:24:22.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300274540.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.396.265-0.
CNPJ/CPF: 86.439.510/0001-85.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOP DE ELET ANITA GARIBALDI .
MUNICÍPIO: 83674 - TUBARÃO.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.114.227-2.
CNPJ/CPF: 83.305.235/0086-08.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA.
MUNICÍPIO: 83291 - SÃO JOSÉ DO CEDRO.

AUC'S EMITIDAS

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 202.534,30 (DUZENTOS E DOIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS).

ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.

DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.

SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.

PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
GILBERTO FONTANA	69333840982

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250159187.

Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100274678.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 15:26:13.

FORMA LEGAL: 01 - Normal.

TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.

TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.

OTC Nº: 173300274620.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.396.265-0.

CNPJ/CPF: 86.439.510/0001-85.

NOME / RAZÃO SOCIAL: COOP DE ELET ANITA GARIBALDI .

MUNICÍPIO: 83674 - TUBARÃO.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.192.915-9.

CNPJ/CPF: 83.305.235/0078-06.

NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA.

MUNICÍPIO: 80810 - CHAPECÓ.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 5.686,70 (CINCO MIL, SEICENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS).

ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.

DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.

SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.

PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
GILBERTO FONTANA	69333840982

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250159195.

Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100274759.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 15:28:12.

FORMA LEGAL: 01 - Normal.

TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.

TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.

OTC Nº: 173300274701.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.396.265-0.

CNPJ/CPF: 86.439.510/0001-85.

NOME / RAZÃO SOCIAL: COOP DE ELET ANITA GARIBALDI .

MUNICÍPIO: 83674 - TUBARÃO.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.724.233-3.

CNPJ/CPF: 83.305.235/0139-54.

NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA.

MUNICÍPIO: 83836 - XANXERÊ.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 21.001,56 (VINTE E UM MIL, UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.

DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.

SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.

PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
GILBERTO FONTANA	69333840982

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250159209.

Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100274830.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 15:32:56.

FORMA LEGAL: 01 - Normal.

TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.

TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.

OTC Nº: 173300274892.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.379.818-3.

CNPJ/CPF: 82.574.864/0001-81.

NOME / RAZÃO SOCIAL: COOP ELET RURAL NUCL COL SENAD ESTEVES JUNI LT.

MUNICÍPIO: 80454 - BIGUAÇU.

AUC'S EMITIDAS

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.114.227-2.
CNPJ/CPF: 83.305.235/0086-08.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA
 AGROINDUSTRIAL ALFA.
MUNICÍPIO: 83291 - SÃO JOSÉ DO CEDRO.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL REAIS).
ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
GILBERTO FONTANA	69333840982

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250159217.
 Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100274910.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 15:37:42.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300274973.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.373.671-4.
CNPJ/CPF: 85.318.640/0001-05.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA DE
 ELETRICIDADE DE PAULO LOPES.
MUNICÍPIO: 82414 - PAULO LOPES.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.179.274-9.
CNPJ/CPF: 83.305.235/0076-36.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA
 AGROINDUSTRIAL ALFA.
MUNICÍPIO: 80810 - CHAPECÓ.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 190.000,00 (CENTO E NOVENTA MIL REAIS).
ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
GILBERTO FONTANA	69333840982

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250159250.
 Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100275054.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 16:01:39.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300275007.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.230.018-1.
CNPJ/CPF: 86.448.057/0001-73.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA REG SUL DE
 ELETRIF RURAL.
MUNICÍPIO: 83615 - TREZE DE MAIO.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.509.505-8.
CNPJ/CPF: 72.207.632/0001-31.
NOME / RAZÃO SOCIAL: NEREU RODRIGUES & CIA LTDA
 -.
MUNICÍPIO: 83950 - CORREIA PINTO.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 27.987,62 (VINTE E SETE MIL, NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
JOAO CARLOS NASCIMENTO FILHO	64840255920

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250159268.
 Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100275135.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 16:05:45.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300275198.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.449.010-7.
CNPJ/CPF: 82.745.332/0006-74.
NOME / RAZÃO SOCIAL: MADEIREIRA TRES ESTADOS
 LTDA.
MUNICÍPIO: 81990 - MAFRA.

AUC'S EMITIDAS

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.509.505-8.
CNPJ/CPF: 72.207.632/0001-31.
NOME / RAZÃO SOCIAL: NEREU RODRIGUES & CIA LTDA
 -
MUNICÍPIO: 83950 - CORREIA PINTO.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 65.000,00 (SESSENTA E CINCO MIL REAIS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA
 AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS
 DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
JOAO CARLOS NASCIMENTO FILHO	64840255920

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250159276.
 Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100275216.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 16:12:28.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300275279.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.424.343-6.
CNPJ/CPF: 86.046.562/0016-78.
NOME / RAZÃO SOCIAL: INDUSTRIAS ARTEFAMA S.A.
MUNICÍPIO: 83119 - SÃO BENTO DO SUL.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.509.505-8.
CNPJ/CPF: 72.207.632/0001-31.
NOME / RAZÃO SOCIAL: NEREU RODRIGUES & CIA LTDA
 -
MUNICÍPIO: 83950 - CORREIA PINTO.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA
 AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS
 DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
JOAO CARLOS NASCIMENTO FILHO	64840255920

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250159292.
 Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100275305.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 16:26:40.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300275350.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.230.018-1.
CNPJ/CPF: 86.448.057/0001-73.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA REG SUL DE
 ELETRIF RURAL.
MUNICÍPIO: 83615 - TREZE DE MAIO.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.381.820-6.
CNPJ/CPF: 02.797.149/0001-79.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA AGROPECUARIA
 SUL.
MUNICÍPIO: 83836 - XANXERÊ.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 160.263,64 (CENTO E SESSENTA MIL,
 DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E
 QUATRO CENTAVOS).
ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA
 AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS
 DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
ADEMIR DANIELLI	38603365920

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250159306.
 Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100275488.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 16:29:47.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300275430.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.117.068-3.
CNPJ/CPF: 78.668.969/0001-22.
NOME / RAZÃO SOCIAL: AVANEX INDUSTRIA E
 COMERCIO LTDA.
MUNICÍPIO: 09326 - PALMEIRA.

AUC'S EMITIDAS

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.325.876-6.
CNPJ/CPF: 01.038.321/0001-48.
NOME / RAZÃO SOCIAL: RESITOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
MUNICÍPIO: 09326 - PALMEIRA.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
ADILSON PEREIRA DE SOUZA	47257865949

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250159330.

Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100275569.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 17:21:29.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300275511.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.036.342-9.
CNPJ/CPF: 85.285.963/0001-31.
NOME / RAZÃO SOCIAL: PLASZOM ZOMER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.
MUNICÍPIO: 82295 - ORLEANS.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.552.459-5.
CNPJ/CPF: 83.310.441/0047-08.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS.
MUNICÍPIO: 80918 - CUNHA PORÃ.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 555.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL REAIS).
ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
MARINEI APARECIDA ZUFFO ANTUNES DA ROCHA	65623797920

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250159462.

Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100275640.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 19:05:17.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300275600.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.172.896-0.
CNPJ/CPF: 80.933.179/0001-79.
NOME / RAZÃO SOCIAL: BRASPLAST IND & COM DE PLASTICOS LTDA.
MUNICÍPIO: 80810 - CHAPECÓ.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.376.755-5.
CNPJ/CPF: 03.279.946/0001-27.
NOME / RAZÃO SOCIAL: NUTRIFARMA NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A.
MUNICÍPIO: 83518 - TAIÓ.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 36.970,53 (TRINTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).
ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
ORNELIO GUILMAR KLEBER	38168944020

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250159470.

Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100275720.

DATA DA GERAÇÃO: 31/05/2017 19:32:01.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300275783.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.261.940-4.
CNPJ/CPF: 95.858.874/0001-90.
NOME / RAZÃO SOCIAL: IRMAOS ZAMBONATO LTDA.
MUNICÍPIO: 83976 - OTACÍLIO COSTA.

AUC'S EMITIDAS

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.325.876-6.
CNPJ/CPF: 01.038.321/0001-48.
NOME / RAZÃO SOCIAL: RESITOL INDUSTRIA QUIMICA
LTDA.
MUNICÍPIO: 09326 - PALMEIRA.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA
AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS
DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/09/2017.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
ADILSON PEREIRA DE SOUZA	47257865949

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

AUC'S CANCELADAS

SEÇÃO VI (continuação)
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

AUC'S CANCELADAS

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250158695.

Disponibilização: 01/06/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100267973.

DATA DA GERAÇÃO: 30/05/2017 15:16:19.

FORMA LEGAL: 01 - Normal.

TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.

TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.

OTC Nº: 173300267926.

I - DESTINATÁRIO

AUC CANCELADA

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.552.459-5.

CNPJ/CPF: 83.310.441/0047-08.

NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA CENTRAL
AURORA ALIMENTOS.

MUNICÍPIO: 80918 - CUNHA PORÃ.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS).

ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.

DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.

SITUAÇÃO: CANCELADA EM 31/05/2017 13:34:18.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
MARINEI APARECIDA ZUFFO ANTUNES DA ROCHA	65623797920

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

RESPOSTA

SEÇÃO X
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RESPOSTA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOSCódigo Pe/SEF: 170250158237.
Disponibilização: 01/06/2017.

Resposta 170000009115

Nº. do Processo: 1600000023478.

Requerimento: Deferido.

Nome Requerente: GRAZIE TE BOGO.

TEXTO

DESPACHO:

Consoante parecer abaixo, que acolho, DEFIRO o pedido.

DO PEDIDO

I ¿ DO PEDIDO

Trata o presente processo de pedido de Restituição de Valores, proferido por GRAZIE TE BOGO CPF 066.775.119-01, residente à Rua Getúlio Vargas nº 406, Bairro Santo Antonio no Município de Fraiburgo ¿ SC. a título de IPVA com pagamento de cota única no valor de R\$ 309,64 (Trezentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) e também pagou a 1ª cota no valor de R\$ 103,21 (Cento e três reais e vinte e um centavos), conforme identificação dos pagamentos e autos do pedido de restituição nº 1600000023478.

FUNDAMENTAÇÃO

III ¿ ANÁLISE E CONCLUSÃO

Analisando os documentos de pagamento apresentados, autos, verificou-se ter o contribuinte recolhido o IPVA 1ª cota e também cota única.

O valor devido pela contribuinte é de R\$ 309,64 (Trezentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) a título de IPVA exercício 2016. Diante do exposto, somos favoráveis à restituição e opinamos pelo deferimento, na forma solicitada do valor de R\$ 103,21 (Cento e três reais e vinte e um centavos), que deverá ser depositada no banco 001, agência 0403-0 e conta corrente nº 30025-X, conforme dados do Pedido de Restituição nº 1600000023478.

À consideração de Vossa Senhoria e opinamos pela devolução do valor pretendido.

Claudino Campagnin

AFRE III

Matrícula 142825-0

MANIFESTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 108/2016 29 de novembro de 2016

Senhor Gerente Regional,

I ¿ DO PEDIDO

Trata o presente processo de pedido de Restituição de Valores, proferido por GRAZIE TE BOGO CPF 066.775.119-01, residente à Rua Getúlio Vargas nº 406, Bairro Santo Antonio no Município de Fraiburgo ¿ SC. a título de IPVA com pagamento de cota única no valor de R\$ 309,64 (Trezentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) e também pagou a 1ª cota no valor de R\$ 103,21 (Cento e três reais e vinte e um centavos), conforme identificação dos pagamentos e autos do pedido de restituição nº 1600000023478.

Além do Requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:

o Comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Gerais;

o Comprovantes de pagamentos do IPVA;

o Cópia dos documentos pessoais da requerente;

o Identificação de pagamentos SAT.

II ¿ DA LEGISLAÇÃO

O CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ao abordar a restituição de tributo em seu art. 165, assevera:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Semelhante ao dispositivo legal acima transcrito estão na previsão do art. 73, da Lei Estadual nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 e do art. 80, do Decreto Estadual nº 22.586, de 27 de junho de 1984:

Art. 73. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento ressalvado o disposto no § 4º do art. 64, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. É competente para autorizar a restituição o Secretário da Fazenda.

Art. 80. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no § 2º do art. 74, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O CTN, em seu artigo 166, ao abordar ainda a restituição de tributos, menciona: (Semelhante dispositivo reproduzido nos arts. 74 da lei Estadual nº 3.938/66 e art. 81 do Decreto Estadual nº 22.586/84), respectivamente:

Art. 74. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 81. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 85 ¿ A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda em processo regular, iniciado pelo sujeito passivo, e no qual se declare e prove:

I ¿ a tempestividade do pedido;

II ¿ a efetiva ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80;

III ¿ a efetiva assunção de encargo, se verificada a hipótese prevista no art 81.

III ¿ ANÁLISE E CONCLUSÃO

RESPOSTA

Analisando os documentos de pagamento apresentados, autos, verificou-se ter o contribuinte recolhido o IPVA 1ª cota e também cota única.

O valor devido pela contribuinte é de R\$ 309,64 (Trezentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) a título de IPVA exercício 2016. Diante do exposto, somos favoráveis à restituição e opinamos pelo deferimento, na forma solicitada do valor de R\$ 103,21 (Cento e três reais e vinte e um centavos), que deverá ser depositada no banco 001, agência 0403-0 e conta corrente nº 30025-X, conforme dados do Pedido de Restituição nº 160000023478.

À consideração de Vossa Senhoria e opinamos pela devolução do valor pretendido.

Claudino Campagnin

AFRE III

Matrícula 142825-0

MANIFESTAÇÃO:

RESTITUIÇÃO EFETUADA

Ordem Bancária: 2017OB082687

Data de Pagamento: 25/05/2017

Valor Restituído: R\$ 103,21

Preparação de Pagamento: 2017PP035331

Obs.: Se o domicílio bancário informado para depósito da restituição for diferente de Banco do Brasil, do valor restituído será deduzida a tarifa para transferência interbancária, conforme tabela de tarifas disponível no link: http://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/67/Orientações_técnicas.

Data e hora da emissão: 26/05/2017 09:51:23.

Nome do Responsável: FRANCISCO JOSE GRANEMANN.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

Código Pe/SEF: 170250158245.

Disponibilização: 01/06/2017.

Resposta 170000009117

Nº. do Processo: 1600000021213.

Requerimento: Deferido.

Nome Requerente: DAGMAR SCHULTZ.

TEXTO

DESPACHO:

Consoante parecer abaixo, que acolho, DEFIRO o pedido.

DO PEDIDO

I ¿ DO PEDIDO

Trata o presente processo de pedido de Restituição de Valores, proferido por DAGMAR SCHULTZ, CPF 317.964.949-68, residente e domiciliado à Travessa Santa Catarina nº 69, no Município de Videira ¿ SC. a título de IPVA com pagamento de cota única no valor de R\$ 355,40 (Trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) e também pagou a 1ª cota no valor de R\$ 118,47 (Cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos), tratando-se de pagamento indevido, do qual solicita restituição, conforme os autos, do pedido de restituição de Tributos nº 1600000021213.

FUNDAMENTAÇÃO

III ¿ ANÁLISE E CONCLUSÃO

Analisando os documentos de pagamento apresentados, verificou-se ter o contribuinte recolhido o IPVA 1ª cota e também cota única. O valor devido neste caso é de R\$ 355,40 (Trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

Diante do exposto, somos favoráveis à restituição na forma solicitada equivalente à 1ª parcelado IPVA paga indevidamente no valor de R\$ 118,47 (Cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos) e opinamos pelo Deferimento do pedido, que deverá ser depositada no banco 001, agência 5234-5 e conta corrente nº 194227-1, conforme o Pedido de Restituição de Tributos de nº 1600000021213.

À consideração de Vossa Senhoria e opinamos pela devolução do valor pretendido.

MANIFESTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 091/2016 01 de novembro de 2016

Senhor Gerente Regional,

I ¿ DO PEDIDO

Trata o presente processo de pedido de Restituição de Valores, proferido por DAGMAR SCHULTZ, CPF 317.964.949-68, residente e domiciliado à Travessa Santa Catarina nº 69, no Município de Videira ¿ SC. a título de IPVA com pagamento de cota única no valor de R\$ 355,40 (Trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) e também pagou a 1ª cota no valor de R\$ 118,47 (Cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos), tratando-se de pagamento indevido, do qual solicita restituição, conforme os autos, do pedido de restituição de Tributos nº 1600000021213.

Além do Requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:

o Comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Gerais;

o Comprovantes de pagamentos do IPVA;

o Cópia dos documentos pessoais;

o Identificação de pagamentos SAT.

II ¿ DA LEGISLAÇÃO

O CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ao abordar a restituição de tributo em seu art. 165, assevera:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Semelhante ao dispositivo legal acima transcrito estão na previsão do art. 73, da Lei Estadual nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 e do art. 80, do Decreto Estadual nº 22.586, de 27 de junho de 1984:

Art. 73. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento ressalvado o disposto no § 4º do art. 64, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. É competente para autorizar a restituição o Secretário da Fazenda.

Art. 80. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no § 2º do art. 74, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O CTN, em seu artigo 166, ao abordar ainda a restituição de tributos, menciona: (Semelhante dispositivo reproduzido nos arts. 74 da lei

RESPOSTA

Estadual nº 3.938/66 e art. 81 do Decreto Estadual nº 22.586/84), respectivamente:

Art. 74. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 81. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 85. A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda em processo regular, iniciado pelo sujeito passivo, e no qual se declare e prove:

I - a tempestividade do pedido;

II - a efetiva ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80;

III - a efetiva assunção de encargo, se verificada a hipótese prevista no art. 81.

III - ANÁLISE E CONCLUSÃO

Analisando os documentos de pagamento apresentados, verificou-se ter o contribuinte recolhido o IPVA 1ª cota e também cota única. O valor devido neste caso é de R\$ 355,40 (Trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

Diante do exposto, somos favoráveis à restituição na forma solicitada equivalente à 1ª parcelado IPVA paga indevidamente no valor de R\$ 118,47 (Cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos) e opinamos pelo Deferimento do pedido, que deverá ser depositada no banco 001, agência 5234-5 e conta corrente nº 194227-1, conforme o Pedido de Restituição de Tributos de nº 160000021213

À consideração de Vossa Senhoria e opinamos pela devolução do valor pretendido.

Claudino Campagnin

AFRE III

Matrícula 142825-0

MANIFESTAÇÃO:

RESTITUIÇÃO EFETUADA

Ordem Bancária: 2017OB082687

Data de Pagamento: 25/05/2017

Valor Restituído: R\$ 118,47

Preparação de Pagamento: 2017PP035333

Obs.: Se o domicílio bancário informado para depósito da restituição for diferente de Banco do Brasil, do valor restituído será deduzida a tarifa para transferência interbancária, conforme tabela de tarifas disponível no link: http://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/67/Orientações_técnicas.

Data e hora da emissão: 26/05/2017 09:51:37.

Nome do Responsável: FRANCISCO JOSE GRANEMANN.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

Código Pe/SEF: 170250158253.
Disponibilização: 01/06/2017.

Resposta 170000009126

Nº. do Processo: 1700000005354.

Requerimento: Deferido.

Nome Requerente: ERICO MAÇANEIRO.

TEXTO

DESPACHO:

Consoante parecer abaixo, que acolho, DEFIRO o pedido.

DO PEDIDO

Trata-se de pedido de restituição da Taxa de Licenciamento de Veículo (placas LZT 5033) sob o argumento de que, em data de 27/03/2017, foram efetuados dois recolhimentos (ambos pelo

valor de R\$ 79,25) alusivos ao mesmo tributo, motivo pelo qual o Requerente solicita a restituição de um deles.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido atende, à vista da documentação anexada (doc. SAT 1700000004822), aos requisitos formais para efeito de processamento.

Quanto ao exame de mérito, verifica-se:

a) Que, de acordo com o relatório extraído diretamente do sistema DetranNET (abaixo anexado e denominado "Dossiê Consolidado de Veículo"), constata-se que em data de 27/03/2017 o sistema acusou a recepção do recolhimento da Taxa de Licenciamento Anual do Veículo -2017, no valor de R\$ 79,25, identificando esse recolhimento pelo Número DetranNET 341.863.649 (vide quadro "Histórico de Cobrança");

b) Ainda de acordo com os dados extraídos do mesmo relatório, verifica-se que nesta mesma data o sistema acusa outro recolhimento, também pelo valor de R\$ 79,25 e igualmente identificado pelo Número DetranNET 341.863.649, razão pela qual o próprio sistema localiza o referido recolhimento no quadro denominado "Pagamentos Inconsistentes", atribuindo-lhe o "status" de "Débito já quitado";

Assim retratado o quadro fático, impõe-se reconhecer que o próprio sistema DetranNET certifica o recolhimento, em duplicidade, de tributo alusivo ao mesmo fato gerador, ou seja, a Taxa de Licenciamento de Veículo-2017, razão pela qual impõe-se reconhecer a procedência do presente pedido através do qual o Requerente solicita a restituição do valor indevidamente recolhido.

MANIFESTAÇÃO

À vista do quanto exposto, e considerando que, na conformidade do disposto no art. 80, inciso II, do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina, ao contribuinte é expressamente previsto o direito de se ver restituído de tributo recolhido em virtude de erro, hipótese essa assaz demonstrada na medida em que o próprio sistema DetranNET acusa a ocorrência de recolhimentos efetuados em duplicidade porque correspondentes ao mesmo fato gerador, motivo pelo qual manifestamo-nos pelo DEFERIMENTO do pedido nos moldes em que formulado.

MANIFESTAÇÃO:

RESTITUIÇÃO EFETUADA

Ordem Bancária: 2017OB082776

Data de Pagamento: 25/05/2017

Valor Restituído: R\$ 79,25

Preparação de Pagamento: 2017PP035401

Obs.: Se o domicílio bancário informado para depósito da restituição for diferente de Banco do Brasil, do valor restituído será deduzida a tarifa para transferência interbancária, conforme tabela de tarifas disponível no link: http://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/67/Orientações_técnicas.

Data e hora da emissão: 26/05/2017 09:54:26.

Nome do Responsável: JOACIR SEVEGNANI.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

Código Pe/SEF: 170250158261.
Disponibilização: 01/06/2017.

Resposta 170000009128

Nº. do Processo: 1700000004807.

Requerimento: Deferido.

Nome Requerente: ALDAIR FRANCISCO.

TEXTO

DESPACHO:

Consoante parecer abaixo, que acolho, DEFIRO o pedido.

DO PEDIDO

O proprietário do veículo de placas QIF-2901, RENAVAM nº 1108184496, pagou a taxa de reserva de placas no valor de R\$ 330,77, correspondente ao Processo 50764/2017 e foi cancelado

RESPOSTA

a pedido do proprietário. Assim requer a restituição do valor pago, conforme Declaração em anexo do DETRAN.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com as peças probatórias juntadas ao presente processo, tais como: da SEF/SC, perfil: S@T - Detalhe Pagamento, fls. 4; Declaração da 6ª CIRETRAN/Criciúma, fls.5; DETRAN/SC-Dossiê Consolidado de Veículo - valor em destaque, fls.6; por termo, DARE com respectivo recibo de pagamento, fls.7.

Diante o exposto, aplica-se o artigo 73, inciso I, da Lei nº 3.938/66.

MANIFESTAÇÃO

Defere-se a presente petição, haja vista as peças probatórias em favor do requerente e ademais o mesmo não possui débito para SEF/SC.

É o parecer que submeto a consideração superior.

MANIFESTAÇÃO:

RESTITUIÇÃO EFETUADA

Ordem Bancária: 2017OB082776

Data de Pagamento: 25/05/2017

Valor Restituído: R\$ 330,77

Preparação de Pagamento: 2017PP035408

Obs.: Se o domicílio bancário informado para depósito da restituição for diferente de Banco do Brasil, do valor restituído será deduzida a tarifa para transferência interbancária, conforme tabela de tarifas disponível no link: http://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/67/Orientacoes_tecnicas.

Data e hora da emissão: 26/05/2017 09:55:08.

Nome do Responsável: JOANICIO FELISBERTO.

INTIMAÇÃO

SEÇÃO X (continuação)
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

INTIMAÇÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTIMAÇÃO

Código Pe/SEF: 170250158270.

Disponibilização: 01/06/2017.

Intimação 1770000017261

Tipo de Intimação: Eletrônica.**Motivo da Intimação:** TomarCiencia.**Nº. do Processo:** 1700000008554.

Aos 24 dia(s) do mês de maio do ano de 2017, INTIMO a MARCOS ROBERTO RITA, para, no prazo de 30 dias, a contar desta data, a atender a presente intimação, relativa ao processo de restituição de tributos acima identificado.

Assunto: Débitos pendentes. .

ATENÇÃO. O contribuinte tem débitos com a SEF. Verifique a lista de débitos antes de efetuar a restituição. Sr. MARCOS ROBERTO RITA, Notificamos que o Requerimento de Restituição de Tributos número: 1700000008554 no valor de R\$ 118,53, está pendente devido aos débitos junto a Secretaria da Fazenda, somente após a regularização dos débitos pendentes o processo terá prosseguimento. ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Data: 24/05/2017 Hora: 15:17:34 Impresso por: 1849794 O contribuinte MARCOS ROBERTO RITA, CPF: 701.891.709-30, apresenta pendências nos Sistemas Informatizados da Secretaria de Estado da Fazenda, nesta data. Procure o órgão regional a que se referem os débitos para regularização. Pendências Encontradas: Origem Identificação Descrição Detran.Net 70189170930 Débito IPVA - Placa: LZG2601, Débito: V - IPVA (Cota Unica) , Exercício: 2015, Dt.Vcto: 31/01/2015, Vlr Nominal: 204,06 Detran.Net 70189170930 Débito IPVA - Placa: LZG2601, Débito: V - IPVA (Cota Unica) , Exercício: 2016, Dt.Vcto: 31/01/2016, Vlr Nominal: 182,54 Detran.Net 70189170930 Débito IPVA - Placa: LZG2601, Débito: V - IPVA (Cota Unica) , Exercício: 2017, Dt.Vcto: 31/01/2017, Vlr Nominal: 179,76 Detran.Net 70189170930 Débito IPVA - Placa: MHE7003, Débito: V - IPVA (Cota Unica) , Exercício: 2014, Dt.Vcto: 31/03/2014, Vlr Nominal: 713,78 Detran.Net 70189170930 Débito IPVA - Placa: MHE7003, Débito: V - IPVA (2a. Cota) , Exercício: 2015, Dt.Vcto: 10/04/2015, Vlr Nominal: 224,76 Detran.Net 70189170930 Débito IPVA - Placa: MHE7003, Débito: V - IPVA (3a. Cota) , Exercício: 2015, Dt.Vcto: 10/05/2015, Vlr Nominal: 224,76 Detran.Net 70189170930 Débito IPVA - Placa: MHE7003, Débito: V - IPVA (2a. Cota) , Exercício: 2016, Dt.Vcto: 10/04/2016, Vlr Nominal: 203,59 Detran.Net 70189170930 Débito IPVA - Placa: MHE7003, Débito: V - IPVA (3a. Cota) , Exercício: 2016, Dt.Vcto: 10/05/2016, Vlr Nominal: 203,60 Detran.Net 70189170930 Débito IPVA - Placa: MHE7003, Débito: V - IPVA (2a. Cota) , Exercício: 2017, Dt.Vcto: 10/04/2017, Vlr Nominal: 185,75 Detran.Net 70189170930 Débito IPVA - Placa: MHE7003, Débito: V - IPVA (3a. Cota) , Exercício: 2017, Dt.Vcto: 10/05/2017, Vlr Nominal: 185,76 Para fins de regularidade, são considerados em conjunto a empresa controladora e a empresa subsidiária, nos termos do Código Tributário Nacional e da Lei das Sociedades por Ações. Para maiores esclarecimentos e regularização, procure o órgão regional a que se referem as pendências conforme indicado: O seu pedido eletrônico de restituição só terá andamento após este procedimento.

DOCUMENTOS ANEXOS

Não existem documentos anexos.

EMITENTE

Matrícula/CPF: 1849794.**Nome:** TERESINHA DE SANCTIS NEUMANN.**Data e hora da transmissão:** 24/05/2017 15:22:41.

PORTARIA SEF Nº 192/2017

Publica os índices de participação dos municípios.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições estabelecidas no inciso III do art. 74 da Constituição do Estado e no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007,

R E S O L V E:

Art. 1º Publicar, conforme anexo único, o valor adicionado e o índice provisório de participação dos municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para cada município, aplicáveis ao exercício de 2018.

Art. 2º Caberá impugnação dos valores a que se refere o art. 1º, no prazo de 30 (trinta) dias ininterruptos, contados da data de publicação desta Portaria, conforme previsto no § 7º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e no inciso I do art. 7º do Decreto nº 3.592, de 25 de outubro de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 1º de junho de 2017.

ALMIR JOSÉ GORGES
Secretário de Estado da Fazenda

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Anexo Único

Município	Valor Adicionado 2016	IPM 2018
ABDON BATISTA	168.643.020,28	0,1381785
ABELARDO LUZ	570.894.043,82	0,3338817
AGROLÂNDIA	154.651.753,78	0,1281195
AGRÔNÔMICA	82.014.877,17	0,0920009
ÁGUA DOCE	533.277.065,48	0,3023483
ÁGUAS DE CHAPECÓ	121.048.039,81	0,1062865
ÁGUAS FRIAS	112.372.943,92	0,1050974
ÁGUAS MORNAS	73.923.092,80	0,0853652
ALFREDO WAGNER	147.746.532,86	0,1190038
ALTO BELA VISTA	67.760.888,09	0,0817719
ANCHIETA	117.759.758,87	0,1053696
ANGELINA	75.102.460,40	0,0863021
ANITA GARIBALDI	340.654.817,78	0,1913109
ANITÁPOLIS	36.901.259,78	0,0682226
ANTÔNIO CARLOS	470.590.151,72	0,2718039
APIÚNA	449.310.772,91	0,2869737
ARABUTÃ	301.821.139,29	0,1905904
ARAQUARI	2.090.462.853,52	0,910864
ARARANGUÁ	820.181.628,16	0,4870699
ARMAZÉM	124.598.028,15	0,1120884
ARROIO TRINTA	142.253.571,95	0,1189096
ARVOREDO	161.304.241,56	0,1263309
ASCURRA	93.859.804,55	0,0932851
ATALANTA	79.014.624,26	0,0854006
AURORA	103.882.473,17	0,1003383
BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA	33.197.470,87	0,0667667
BALNEÁRIO BARRA DO SUL	67.216.757,78	0,0829668
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	1.866.511.766,41	0,9455575
BALNEÁRIO GAIVOTA	37.403.943,74	0,0683904
BALNEÁRIO PIÇARRAS	336.506.398,48	0,2030216
BALNEÁRIO RINCÃO	43.384.666,60	0,0711733
BANDEIRANTE	68.307.874,62	0,0826321
BARRA BONITA	32.701.378,45	0,0657341
BARRA VELHA	547.059.038,79	0,2830845
BELA VISTA DO TOLDO	113.291.847,43	0,1031966
BELMONTE	62.374.379,28	0,0795987
BENEDITO NOVO	192.287.789,13	0,1427882

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

BIGUAÇU	1.498.274.995,95	0,8081406
BLUMENAU	10.257.434.774,40	4,8151928
BOCAINA DO SUL	52.127.488,39	0,0761959
BOM JARDIM DA SERRA	134.659.196,70	0,1119402
BOM JESUS	96.796.745,85	0,0916622
BOM JESUS DO OESTE	63.399.982,08	0,0802771
BOM RETIRO	127.917.065,55	0,1103099
BOMBINHAS	193.418.702,75	0,1408897
BOTUVERÁ	188.143.249,76	0,1425115
BRAÇO DO NORTE	790.005.300,77	0,4352735
BRAÇO DO TROMBUDO	100.161.663,92	0,1021042
BRUNÓPOLIS	91.899.990,68	0,0941033
BRUSQUE	3.401.959.919,76	1,6797306
CAÇADOR	1.923.533.745,59	0,9653861
CAIBI	224.261.684,48	0,1539286
CALMON	77.264.059,17	0,0891244
CAMBORIÚ	499.934.220,19	0,2924871
CAMPO ALEGRE	359.908.841,21	0,2248051
CAMPO BELO DO SUL	189.000.975,33	0,1446949
CAMPO ERÊ	230.730.637,94	0,1604329
CAMPOS NOVOS	2.050.278.560,37	1,0249773
CANELINHA	87.157.967,44	0,0953252
CANOINHAS	987.527.959,49	0,5327648
CAPÃO ALTO	96.898.672,14	0,0954101
CAPINZAL	934.172.121,80	0,4969351
CAPIVARI DE BAIXO	760.541.420,56	0,4014501
CATANDUVAS	402.965.082,60	0,2282906
CAXAMBU DO SUL	163.363.918,57	0,1239764
CELSO RAMOS	31.051.092,51	0,064137
CERRO NEGRO	37.962.495,10	0,066236
CHAPADÃO DO LAGEADO	50.685.587,79	0,0746923
CHAPECÓ	4.978.506.575,46	2,4439473
COCAL DO SUL	592.028.376,15	0,3254446
CONCÓRDIA	2.217.597.684,05	1,0853382
CORDILHEIRA ALTA	282.604.698,34	0,1859771
CORONEL FREITAS	456.214.419,83	0,2665871
CORONEL MARTINS	57.948.426,86	0,0761639
CORREIA PINTO	433.026.959,64	0,2833916
CORUPÁ	277.162.973,26	0,1870054
CRICIÚMA	3.526.409.623,00	1,8352548

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

CUNHA PORÃ	379.750.812,61	0,2212637
CUNHATAÍ	71.864.067,47	0,0830449
CURITIBANOS	918.963.071,74	0,476583
DESCANSO	235.037.855,41	0,1587991
DIONÍSIO CERQUEIRA	247.577.341,13	0,1682257
DONA EMMA	63.420.189,72	0,0803739
DOUTOR PEDRINHO	84.728.056,89	0,0861658
ENTRE RIOS	70.860.783,40	0,0825961
ERMO	92.564.607,27	0,091846
ERVAL VELHO	167.846.539,97	0,1301432
FAXINAL DOS GUEDES	547.076.972,43	0,3066027
FLOR DO SERTÃO	59.109.055,27	0,0772501
FLORIANÓPOLIS	5.877.941.152,95	2,8740123
FORMOSA DO SUL	79.441.854,84	0,0871506
FORQUILHINHA	634.028.396,20	0,3760041
FRAIBURGO	706.481.023,32	0,3881305
FREI ROGÉRIO	56.031.629,16	0,0778982
GALVÃO	81.992.135,24	0,0882136
GAROPABA	211.247.340,76	0,1508658
GARUVA	397.822.479,33	0,2502303
GASPAR	2.007.709.631,03	0,9817657
GOVERNADOR CELSO RAMOS	86.625.963,99	0,0899209
GRÃO PARÁ	154.696.795,96	0,1238196
GRAVATAL	113.406.120,57	0,1036384
GUABIRUBA	495.710.055,48	0,2766386
GUARACIABA	345.926.067,12	0,2042827
GUARAMIRIM	1.783.851.178,50	0,9427986
GUARUJÁ DO SUL	124.389.907,26	0,1079395
GUATAMBU	347.511.935,59	0,2151088
HERVAL DO OESTE	297.953.779,98	0,1998055
IBIAM	95.444.547,78	0,0935519
IBICARÉ	121.403.647,83	0,1051851
IBIRAMA	214.630.036,16	0,1585984
IÇARA	1.010.564.812,90	0,5381358
ILHOTA	306.432.689,83	0,180923
IMARUÍ	49.537.805,96	0,0738517
IMBITUBA	827.621.233,71	0,4267583
IMBUIA	137.908.752,35	0,1184753
INDAIAL	1.727.083.630,35	0,8919031
IOMERÊ	225.271.903,18	0,1526086

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

IPIRA	112.381.116,21	0,1038975
IPORÃ DO OESTE	328.518.125,40	0,2005415
IPIUAÇU	429.961.759,62	0,2397493
IPUMIRIM	518.425.183,79	0,3008613
IRACEMINHA	137.928.185,53	0,110921
IRANI	266.520.578,74	0,1819218
IRATI	30.941.735,64	0,0640418
IRINEÓPOLIS	193.087.840,64	0,148823
ITÁ	814.135.155,14	0,4509025
ITAIÓPOLIS	572.555.888,26	0,3176165
ITAJAÍ	14.143.510.226,95	7,0251505
ITAPEMA	546.129.625,42	0,3043665
ITAPIRANGA	863.248.543,64	0,4735048
ITAPOÁ	229.420.675,11	0,150303
ITUPORANGA	480.991.183,15	0,278627
JABORÁ	245.544.509,09	0,1654577
JACINTO MACHADO	201.688.017,05	0,140197
JAGUARUNA	247.317.681,00	0,1697411
JARAGUÁ DO SUL	4.962.899.571,05	2,6770197
JARDINÓPOLIS	72.957.224,77	0,0834901
JOAÇABA	879.167.078,39	0,4728274
JOINVILLE	17.574.222.819,46	8,6024492
JOSÉ BOITEUX	45.389.756,93	0,0724538
JUPIÁ	51.783.386,10	0,0732217
LACERDÓPOLIS	148.159.415,01	0,1188675
LAGES	4.022.556.538,24	1,9392127
LAGUNA	338.234.746,82	0,2132785
LAJEADO GRANDE	98.419.361,93	0,0925884
LAURENTINO	122.650.677,10	0,1086329
LAURO MULLER	394.447.954,73	0,2277702
LEBON RÉGIS	154.370.489,54	0,1207773
LEOBERTO LEAL	46.747.931,62	0,0734139
LINDÓIA DO SUL	215.868.042,64	0,1628361
LONTRAS	122.707.754,02	0,1091904
LUIZ ALVES	430.640.531,58	0,2463764
LUZERNA	168.567.346,49	0,1295474
MACIEIRA	68.951.609,38	0,0824538
MAFRA	1.121.904.091,69	0,5834928
MAJOR GERCINO	57.901.899,23	0,0765323
MAJOR VIEIRA	184.023.428,66	0,134206

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

MARACAJÁ	110.941.110,05	0,1086093
MARAVILHA	848.446.645,04	0,4422154
MAREMA	172.209.671,34	0,1303247
MASSARANDUBA	466.975.373,40	0,2735927
MATOS COSTA	33.964.217,35	0,0648572
MELEIRO	159.297.812,81	0,1251728
MIRIM DOCE	49.767.741,05	0,0738322
MODELO	131.061.426,63	0,1078435
MONDAÍ	400.901.730,43	0,2415118
MONTE CARLO	103.441.302,11	0,1036299
MONTE CASTELO	95.980.923,30	0,1062399
MORRO DA FUMAÇA	446.587.880,45	0,2632306
MORRO GRANDE	206.367.844,39	0,1468217
NAVEGANTES	1.826.095.703,01	0,8756119
NOVA ERECHIM	305.122.498,80	0,1730035
NOVA ITABERABA	225.127.925,86	0,1523153
NOVA TRENTO	227.597.434,67	0,1596237
NOVA VENEZA	556.216.133,11	0,33571
NOVO HORIZONTE	97.351.294,77	0,0941258
ORLEANS	632.410.849,89	0,3446826
OTACÍLIO COSTA	556.145.267,79	0,3176989
OURO	268.428.127,55	0,1723294
OURO VERDE	101.099.614,62	0,1017094
PAIAL	58.461.811,47	0,0765098
PAINEL	37.531.106,77	0,0685481
PALHOÇA	2.399.124.981,23	1,1787988
PALMA SOLA	219.463.179,37	0,1507576
PALMEIRA	89.242.120,07	0,0939004
PALMITOS	486.297.167,62	0,2711383
PAPANDUVA	375.463.920,64	0,239451
PARAÍSO	102.452.407,49	0,1001331
PASSO DE TORRES	48.896.838,88	0,0741614
PASSOS MAIA	190.230.900,88	0,140929
PAULO LOPES	71.114.919,29	0,0841114
PEDRAS GRANDES	69.067.369,23	0,0866644
PENHA	286.878.541,77	0,1857138
PERITIBA	78.610.494,07	0,0854356
PESCARIA BRAVA	21.254.460,78	0,0596149
PETROLÂNDIA	126.084.849,36	0,1108092
PINHALZINHO	799.655.040,44	0,4057269

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

PINHEIRO PRETO	200.357.632,74	0,1440001
PIRATUBA	455.040.078,17	0,3060736
PLANALTO ALEGRE	80.175.990,61	0,0887584
POMERODE	1.417.609.218,60	0,7468885
PONTE ALTA	71.102.873,01	0,0883763
PONTE ALTA DO NORTE	134.913.010,27	0,0993506
PONTE SERRADA	221.727.956,80	0,1557557
PORTO BELO	257.637.701,35	0,1957744
PORTO UNIÃO	316.025.682,40	0,2297327
POUSO REDONDO	403.698.237,14	0,2416277
PRAIA GRANDE	85.508.797,17	0,0895718
PRESIDENTE CASTELO BRANCO	92.696.208,04	0,0937102
PRESIDENTE GETÚLIO	407.076.018,59	0,2499995
PRESIDENTE NEREU	22.745.861,67	0,062353
PRINCESA	70.648.169,81	0,0816202
QUILOMBO	353.226.392,89	0,2285527
RANCHO QUEIMADO	58.209.303,48	0,0776294
RIO DAS ANTAS	313.176.045,90	0,1946972
RIO DO CAMPO	124.920.254,49	0,1073217
RIO DO OESTE	176.720.286,05	0,1320304
RIO DO SUL	1.350.095.988,21	0,7160562
RIO DOS CEDROS	188.215.814,05	0,1403304
RIO FORTUNA	123.187.299,00	0,1171785
RIO NEGRINHO	773.403.229,09	0,427529
RIO RUFINO	23.191.128,92	0,0618958
RIQUEZA	106.007.954,29	0,0984061
RODEIO	142.397.591,90	0,1229229
ROMELÂNDIA	96.305.195,78	0,0938591
SALETE	160.808.059,87	0,1257134
SALTINHO	80.170.374,66	0,0850528
SALTO VELOSO	141.389.140,31	0,1292746
SANGÃO	227.358.156,30	0,161187
SANTA CECÍLIA	347.691.899,81	0,2173207
SANTA HELENA	79.527.583,64	0,0864084
SANTA ROSA DE LIMA	24.694.693,94	0,0669899
SANTA ROSA DO SUL	64.394.155,90	0,081549
SANTA TEREZINHA	117.985.819,81	0,1092852
SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	50.277.677,04	0,0729959
SANTIAGO DO SUL	33.393.019,46	0,0673537
SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	243.105.773,54	0,1663777

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

SÃO BENTO DO SUL	1.886.165.387,10	0,9996586
SÃO BERNARDINO	56.727.877,00	0,0766157
SÃO BONIFÁCIO	40.465.827,55	0,0701527
SÃO CARLOS	401.578.930,26	0,2281247
SÃO CRISTÓVÃO DO SUL	95.823.501,84	0,0923522
SÃO DOMINGOS	294.927.148,07	0,1926271
SÃO FRANCISCO DO SUL	3.031.299.646,35	1,4213487
SÃO JOÃO BATISTA	405.673.538,89	0,2426854
SÃO JOÃO DO ITAPERIU	101.161.070,77	0,09335
SÃO JOÃO DO OESTE	346.098.101,66	0,2048179
SÃO JOÃO DO SUL	108.982.486,48	0,1025128
SÃO JOAQUIM	598.402.665,01	0,3245473
SÃO JOSÉ	4.988.487.980,32	2,4188087
SÃO JOSÉ DO CEDRO	281.716.016,12	0,1777749
SÃO JOSÉ DO CERRITO	97.890.335,18	0,0954541
SÃO LOURENÇO DO OESTE	729.453.931,55	0,3977523
SÃO LUDGERO	466.459.044,09	0,2641058
SÃO MARTINHO	39.617.234,95	0,0701652
SÃO MIGUEL DA BOA VISTA	40.655.554,87	0,0684477
SÃO MIGUEL DO OESTE	794.480.392,60	0,4197914
SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA	45.074.720,90	0,0714059
SAUDADES	353.292.444,88	0,2092858
SCHROEDER	279.494.651,18	0,1885035
SEARA	871.457.208,12	0,4584293
SERRA ALTA	101.669.101,34	0,0964437
SIDERÓPOLIS	290.501.959,14	0,1956238
SOMBRIO	351.841.933,10	0,2166198
SUL BRASIL	72.103.471,05	0,0824209
TAIÓ	388.624.215,95	0,2292649
TANGARÁ	465.310.679,45	0,2679552
TIGRINHOS	42.896.944,09	0,0709887
TIJUCAS	1.114.675.906,49	0,6119737
TIMBÉ DO SUL	94.845.414,72	0,0961105
TIMBÓ	1.329.534.507,19	0,6706949
TIMBÓ GRANDE	161.216.378,02	0,1185778
TRÊS BARRAS	1.003.732.820,79	0,5214925
TREVISÓ	282.417.460,71	0,1926514
TREZE DE MAIO	105.253.963,60	0,1029159
TREZE TÍLIAS	511.588.190,46	0,2854133
TROMBUDO CENTRAL	205.300.677,80	0,1484805

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

TUBARÃO	1.726.635.716,90	0,8856882
TUNÁPOLIS	233.988.187,03	0,1566073
TURVO	365.836.599,98	0,2264936
UNIÃO DO OESTE	123.783.278,17	0,1075313
URUBICI	129.808.070,07	0,1107265
URUPEMA	46.787.044,13	0,0715635
URUSSANGA	734.638.852,92	0,3972203
VARGEÃO	154.906.003,18	0,1235422
VARGEM	67.813.890,69	0,082424
VARGEM BONITA	466.703.388,74	0,2816977
VIDAL RAMOS	283.497.236,87	0,1867288
VIDEIRA	1.957.680.612,89	0,9433015
VITOR MEIRELES	66.538.995,92	0,0825134
WITMARSUM	73.715.612,13	0,0845495
XANXERÊ	1.109.492.460,69	0,6030809
XAVANTINA	315.338.591,18	0,1954315
XAXIM	881.344.181,65	0,4875908
ZORTÉA	75.668.389,01	0,0856604